

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 23/09/2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 11 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012.00374929).

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrevente

Avaliação de Projetos Independentes

Após elaboração do projeto, deve se verificar a viabilidade financeira do empreendimento antes de sua entrada em funcionamento.

"Projeto cria valor se seu retorno superar o custo de capital."

PPB - Período de Payback - Número de períodos necessários para que o investimento seja recuperado.

Índice de Lucratividade

$$IL = \frac{\sum VP (FC \text{ positivos})}{\sum VP (FC \text{ negativos})}$$

Valor Presente Líquido - VPL - trazer todos fluxos financeiros do projeto, positivos e negativos p/ o período atual e somá-los.

$$VPLi = \frac{Fc1}{(1+i)} + \frac{Fc2}{(1+i)^2} + \frac{Fcn}{(1+i)^n}$$

Taxa Interna de Retorno - TIR

Representa, através de um único valor percentual, os benefícios do projeto de investimento. Taxa de desconto que faz o somatório dos valores presentes de entradas de caixa se iguale aos de saídas de caixa, resultando em VPL nulo.

Representa o retorno percentual do projeto em si e deve ser superior a uma taxa mínima que fornecedores de recursos esperam, de forma a considerar o investimento atrativo, que é a TMA:

Taxa Mínima de Atratividade - TMA

Se TIR for superior à TMA, o projeto deve ser aceito. Do contrário não.

Etapas:

1 - Criar um modelo que descreva o fluxo de caixa e calcule o VPL do projeto;

2 - Especificar a distribuição de probabilidades de cada variável estocástica do fluxo de caixa e especificar os valores das variáveis não estocásticas;

3 - Computador atribui aleatoriamente um valor para cada variável estocástica dentro da distribuição de probabilidade especificada para ela;

4 - Os valores gerados para cada variável estocástica, juntamente com os demais valores, são empregados no modelo para determinar os fluxos de caixa líquidos para cada período e calcular um VP;

5 - As etapas 3 e 4 são repetidas n vezes, resultando em VPL's que comporão uma distribuição de probabilidades

Bibliografia:

NBR 14653-1 Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais

FALCINI, Primo. Avaliação econômica de empresas. Editora Atlas, São Paulo, 1992.

NEIVA, Raimundo Alelaf. Valor de mercado da empresa. Editora Atlas, São Paulo, 1992. Anais do 1º Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações. Editora Pini, São Paulo, 1978

SCHMIDT, Paulo. Avaliação de Ativos Intangíveis / Paulo Schmidt, José Luiz dos Santos - São Paulo: Atlas, 2002.

Monografia Dr. Francisco Maia Neto - Engenheiro Pericial Avaliador - MG - 2002;

DAMODARAN, Aswath. Avaliação de investimentos: ferramentas e técnicas para a determinação do valor de qualquer ativo. Rio de Janeiro: Ed. Qualitymark, 1997.

HIRSCHFELD, Henrique. Engenharia econômica e análise de custos. 7 ed. São Paulo: Ed. Atlas. 2000.

LOURO, Maria João Soares. Modelos de avaliação de marca. In: RAE - Revista de Administração de Empresas, v. 40 - n. 2 - p. 26 - 37. Abr / Jun 2000. São Paulo
www.rae.com.br/artigos/118.pdf Acesso em 18/03/2008

3.3 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho aplicará parte dos elementos retro-explicitados, visando a definir o valor do projeto de empreendimento da PCH Serra do Divisor.

3.3.1 - DADOS / ELEMENTOS DE CÁLCULOS

Dados de Projeto de Empreendimento - P. C. H.			
1	Vida Útil Econômica	50 anos	Fonte: Aneel
2	Horas / ano de geração	8.760,00	(24 x 365)
3	Valor Mw	R\$ 165,03	CUR (Custo Unitário de Referência)
4	Amortização BNDES	10 anos	Prazo de 10 anos
5	Taxa de Retorno	10% a.a.	
6	Taxa Amortização BNDES	7% a 8% a.a.	
7	Receita	4 Mw x CUR	4 x 165,03 = R\$ 660,12
8	Custo Total do Empreendimento	R\$ 31.725.000,00	SEM Juros
9	Custo Total do Empreendimento	R\$ 34.481.000,00	COM Juros
10	Data Base	2008	
11	Taxa Incremental Anual	5%	
12	Fonte:	Projeto Básico do Divisor - Relatório Final	



3.4 - TABELA DE FLUXO DE CAIXA - VALOR PRESENTE LÍQUIDO

DESCRIÇÃO	ANO BASE		2010		2011		2012		2013	
	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	5.782.651,20	100,00	6.071.783,76	100,00	6.375.372,95	100,00	6.694.141,60	100,00	7.028.848,68	100,00
(-) Impostos, Custos e Despesas										
Operacionais	867.397,68	85,00	910.767,56	85,00	956.305,94	85,00	1.004.121,24	85,00	1.054.327,30	85,00
(=) Lucro Líquido	4.915.253,52	15,00	5.161.016,20	15,00	5.419.067,01	15,00	5.690.020,36	15,00	5.974.521,37	15,00
Fluxo de Caixa Líquido Ajustado	4.915.253,52	15,00	5.161.016,20	15,00	5.419.067,01	15,00	5.690.020,36	15,00	5.974.521,37	15,00
ÍNDICE DE DESCONTO JUROS			1,08000		1,166400		1,259712		1,360489	
Fluxo de Caixa a Valor Presente			4.778.718,70		4.645.976,51		4.516.921,61		4.391.451,57	



3.4.2 - TABELA DE FLUXO DE CAIXA - CONTINUAÇÃO

DESCRIÇÃO	2014		2015		2016		2017		2018		2019	
	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	7.028.848,68	100,00	7.380.291,11	100,00	7.749.305,66	100,00	8.136.770,95	100,00	8.543.609,49	100,00	8.970.789,97	100,00
(-) Impostos, Custos e Despesas												
Operacionais	1.054.327,30	85,00	1.107.043,67	85,00	1.162.395,85	85,00	1.220.515,64	85,00	1.281.541,42	85,00	1.345.618,50	85,00
(=) Lucro Líquido	5.974.521,37	15,00	6.273.247,44	15,00	6.586.909,81	15,00	6.916.255,31	15,00	7.262.068,07	15,00	7.625.171,47	15,00
Fluxo de Caixa Líquido Ajustado	5.974.521,37	15,00	6.273.247,44	15,00	6.586.909,81	15,00	6.916.255,31	15,00	7.262.068,07	15,00	7.625.171,47	15,00
ÍNDICE DE DESCONTO JÚROS	1,46933		1,58687		1,71382		1,85093		1,99900		2,15892	
Fluxo de Caixa a Valor Presente	4.066.158,86		3.953.210,00		3.843.398,61		3.736.637,54		3.632.842,05		3.531.929,77	

2503

2514

3.4.3 - Tabela - Resumo

RESUMO	R\$
ANO I	4.635.182,22
ANO II	4.506.427,16
ANO III	4.381.248,63
ANO IV	4.259.547,28
ANO V	4.066.158,86
ANO VI	3.953.210,00
ANO VII	3.843.398,61
ANO VIII	3.736.637,54
ANO IX	3.632.842,05
ANO X	3.531.929,77
TOTAL	40.546.582,12
Valor Total	R\$ 40.546.582,12

Conclusão: O Valor do Empreendimento é de
R\$ 40.546.582,12

2584
2515

300. O presente projeto de empreendimento para a construção de um edifício residencial de 100 apartamentos, com área total de 10.000,00 m², situado no bairro de Fátima, em Goiânia, Goiás, apresenta o seguinte custo estimado para o ano de 2008 e 2009:

	Ano 2008	Ano 2009
Valor do Empreendimento	R\$ 40.546.582,12	R\$ 42.573.911,23
Custos	R\$ 34.481.000,00	R\$ 36.205.050,00
Saldo	R\$ 6.065.582,12	R\$ 6.368.861,23
Deságio 20%	R\$ 5.459.023,91	R\$ 5.731.975,10
Valor Arredondado		R\$ 5.732.000,00

Conclusão: O Valor Atual do Projeto de Empreendimento é de R\$ 5.732.000,00

Este valor representa o custo atualizado do projeto de empreendimento, considerando o índice de inflação de 2008 para 2009, e o deságio de 20% aplicado sobre o saldo líquido.

Assinatura do responsável técnico:

Assinatura do responsável legal:

4 - AVALIAÇÃO

A base adotada para determinação do valor, foi o VALOR DE MERCADO, tendo analisado o imóvel sob os aspectos de: localização, área, composição, descrição/especificações e infra-estrutura.

Conforme NBR 14.653-4:2004 - Avaliação de Bens, enquadra-se em nível de Parecer Técnico a avaliação da unidade do presente laudo, representada pelo imóvel:

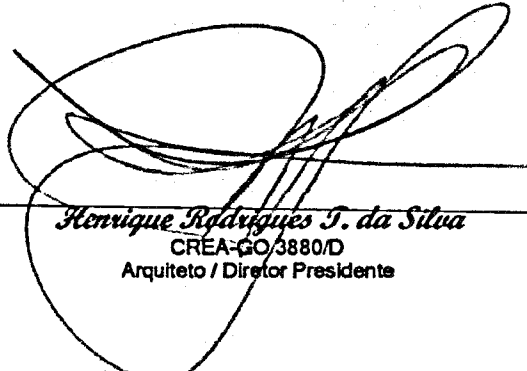
Projeto de Empreendimento de Geradora Hidro-Elétrica - Serra do Divisor - Flores de Goiás - GO, em:

R\$ R\$ 5.732.000,00 (CINCO MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E DOIS MIL REAIS).

5 - CONCLUSÃO

Neste laudo são expostos todos os estudos e pesquisas procedidas pela equipe especializada da Câmara de Valores. Cumpre-nos salientar que a CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS, conta com uma equipe de profissionais liberais autônomos, que através dos tempos amejalhou grandes conhecimentos de mercado imobiliário brasileiro.

Goiânia-GO, 01 de Fevereiro de 2010.


Henrique Rodrigues T. da Silva
CREA-GO/3880/D
Arquiteto / Diretor Presidente

2585

2916

ANEXO IV

**Lançamento contábil realizado para
escrituração da operação de liquidação do
mútuo havido entre a Recuperanda e os
sócios**

DATA HISTORICO CONTRA-PARTID DEBITO CREDITO S A L D O

Conta : 1.1.3.26.0002 34037 MUTUO A RECEBER MILPAR Sd. Ant.: 4.984.753,32

DATA	HISTORICO	CONTRA-PARTID	DEBITO	CREDITO	S A L D O
10/12/2011	LANÇAMENTO BAIXA DE MUTUO A RECEBER COM TRANSFERENCIA DE DIREIT O DE EXPLORAÇÃO DA PCH AGEEL	38581		2.059.433,82-	2.925.319,50
10/12/2011	LANÇAMENTO BAIXA DE MUTUO A RECEBER COM TRANSFERENCIA DE DIREIT O DE EXPLORAÇÃO DA PCH AGEEL	38581		2.925.319,50-	0,00
Débitos:	0,00	Créditos:	4.984.753,32-	Saldo Atual:	0,00

Conta : 1.1.3.26.0003 34038 MUTUO A RECEBER CONSTRUPAR Sd. Ant.: 5.161.993,09

DATA	HISTORICO	CONTRA-PARTID	DEBITO	CREDITO	S A L D O
10/12/2011	LANÇAMENTO BAIXA DE MUTUO A RECEBER COM TRANSFERENCIA DE DIREIT O DE EXPLORAÇÃO DA PCH AGEEL	38581		1.751.673,59-	3.410.319,50
10/12/2011	LANÇAMENTO BAIXA DE MUTUO A RECEBER COM TRANSFERENCIA DE DIREIT O DE EXPLORAÇÃO DA PCH AGEEL	38581		3.410.319,50-	0,00
Débitos:	0,00	Créditos:	5.161.993,09-	Saldo Atual:	0,00

2507
2518

ANEXO V

Lançamento contábil realizado para escrituração da operação de venda da PCH localizada em Unaí – MG, de propriedade dos sócios da Recuperanda, cujo proveito econômico foi revertido para a empresa Construmil

Conta : 1.1.1.02.0028 33346

BCO ITAU S/A - CTA 89047-7

Sd. Ant.: 30.194,25

11/04/2008 RECEBIMENTO N/DATA RECEBIMENTO REF A VENDA DA PCH UNAI PARA BE - EMPRESA DE ES
TUDOS ENERGETICOS LTDA CNPJ 09.144.378/0001-33

3.500.000,00

3.530.194,25

Débitos: 3.500.000,00

Créditos:

0,00

Saldo Atual:

3.530.194,25

2508
2519

2509

2520

ANEXO VI

**Certidões de protestos e extratos de
consulta junto ao SERASA, demonstrando
a existência de restrições creditícias
relativas a débitos sujeitos aos efeitos da
Recuperação Judicial**

**Bel. MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, Oficial do
1º Tabelionato de Protestos e Registro de
Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da
Comarca de Goiânia, Capital do Estado de
Goiás, na forma da lei, etc.**

CERTIDÃO

CERTIFICA, a requerimento escrito de parte interessada que, revendo neste Tabelionato, os livros de Registro de Instrumentos de Protestos, apurou a existência de protestos de títulos contra :

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE L ALMEIDA N 450 Q AREA 29 LT 59 CJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Título.....: DSE 11-A Valor do Título : R\$ 134.364,00
Vencimento.....: 06/10/2011 Emissão: 21/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.007.215 Data Entrada...: 24/01/2012 Dt. Protesto :27/01/2012
Apresentante...: SKL SINALIZACOES LTDA - R 88 QD 49 LT 25-GOIANIA-GO 3578-5005
Credor.....: SKL SINALIZACOES LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE L ALMEIDA N 450 Q AREA 29 LT 59 CJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Título.....: DSE 16-A Valor do Título : R\$ 48.835,24
Vencimento.....: 20/12/2011 Emissão: 05/12/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.008.173 Data Entrada...: 25/01/2012 Dt. Protesto :30/01/2012
Apresentante...: SKL SINALIZACOES LTDA - R 88 QD 49 LT 25-GOIANIA-GO 3578-5005
Credor.....: SKL SINALIZACOES LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CJ.CAI GOIANIA-GO
Num. Título.....: DM 5735 Valor do Título : R\$ 388,80
Vencimento.....: 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.622 Data Entrada...: 30/12/1899 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Título.....: DM 4229 Valor do Título : R\$ 398,40
Vencimento.....: 22/10/2011 Emissão: 22/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.635 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Título.....: DM 4412 Valor do Título : R\$ 393,60
Vencimento.....: 23/10/2011 Emissão: 23/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.636 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 4467 Valor do Titulo : R\$ 379,20
Vencimento.....: 23/10/2011 Emissão: 23/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.637 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 6082 Valor do Titulo : R\$ 386,40
Vencimento.....: 06/11/2011 Emissão: 07/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.638 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

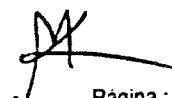
C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 5820 Valor do Titulo : R\$ 409,20
Vencimento.....: 05/11/2011 Emissão: 06/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.639 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 4143 Valor do Titulo : R\$ 439,80
Vencimento.....: 21/10/2011 Emissão: 21/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.640 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 3780 Valor do Titulo : R\$ 421,20
Vencimento.....: 19/09/2011 Emissão: 19/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.641 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 3795 Valor do Titulo : R\$ 409,20
Vencimento.....: 19/10/2011 Emissão: 19/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.642 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 4228 Valor do Titulo : R\$ 411,60
Vencimento.....: 22/10/2011 Emissão: 22/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.643 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA



2511
2522

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 4500 Valor do Titulo : R\$ 407,40
Vencimento.....: 23/10/2011 Emissão: 23/09/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.644 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 5407 Valor do Titulo : R\$ 434,40
Vencimento.....: 02/11/2011 Emissão: 03/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.645 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 5409 Valor do Titulo : R\$ 429,60
Vencimento.....: 02/11/2011 Emissão: 03/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.646 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 6095 Valor do Titulo : R\$ 417,60
Vencimento.....: 06/11/2011 Emissão: 07/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.647 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 5818 Valor do Titulo : R\$ 449,40
Vencimento.....: 06/10/2011 Emissão: 06/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.648 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 5897 Valor do Titulo : R\$ 423,00
Vencimento.....: 05/11/2011 Emissão: 06/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.649 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço.....: AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DM 5752 Valor do Titulo : R\$ 413,40
Vencimento.....: 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco...: Endosso :
Protocolo.....: 5.012.650 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor.....: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 5816 Valor do Titulo : R\$ 449,40
Vencimento..... 05/11/2011 Emissão: 06/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.651 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 5675 Valor do Titulo : R\$ 429,60
Vencimento..... 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.652 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 5679 Valor do Titulo : R\$ 454,20
Vencimento..... 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.653 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 5690 Valor do Titulo : R\$ 464,40
Vencimento..... 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.654 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 5691 Valor do Titulo : R\$ 478,20
Vencimento..... 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.655 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 5733 Valor do Titulo : R\$ 411,00
Vencimento..... 04/11/2011 Emissão: 05/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.656 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 6011 Valor do Titulo : R\$ 432,00
Vencimento..... 06/11/2011 Emissão: 07/10/2011 N. Tit. Banco... Endosso :
Protocolo..... 5.012.657 Data Entrada...: 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante...: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2.5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 6012 Valor do Titulo : R\$ 469,20
Vencimento..... 06/11/2011 Emissão: 07/10/2011 N. Tit. Banco.... Endosso :
Protocolo..... 5.012.658 Data Entrada.... 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante.... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV GOV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N 450 LT 59 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DM 6016 Valor do Titulo : R\$ 425,40
Vencimento..... 06/11/2011 Emissão: 07/10/2011 N. Tit. Banco.... Endosso :
Protocolo..... 5.012.659 Data Entrada.... 03/02/2012 Dt. Protesto :08/02/2012
Apresentante.... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM-AVELINOPOLIS-GO 62- 3683-1332
Credor..... BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUT TERRAPLANAGEM LTD
Endereço..... AV GOVERNADOR JOSE LUDOVICO DE AL, 450 L CONJUNTO CAI GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 001067381CN Valor do Titulo : R\$ 11.216,66
Vencimento..... 28/12/2011 Emissão: 29/09/2011 N. Tit. Banco.... 812850006738103 Endosso : M
Protocolo..... 5.018.957 Data Entrada.... 16/02/2012 Dt. Protesto :24/02/2012
Apresentante.... 1 BANCO DO BRASIL S/A - O CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001792287100014
Credor..... FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTR E TERR L
Endereço..... AV. GOVERNADOR JOSE LODOVICO DE ALMEIDA CONJ. CAICAR GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 000043738B Valor do Titulo : R\$ 653,27
Vencimento..... 07/02/2012 Emissão: 09/12/2011 N. Tit. Banco.... 112-61285200-7 Endosso : M
Protocolo..... 5.019.083 Data Entrada.... 16/02/2012 Dt. Protesto :24/02/2012
Apresentante.... 341 BANCO ITAU S/A - O CENTRO Ag./ Cod. Ced.:2938074685/4683
Credor..... COTRIL MOTORS LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
Endereço..... AV. GOV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 CONJUNTO CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 029-12 Valor do Titulo : R\$ 378,00
Vencimento..... 10/02/2012 Emissão: 20/01/2012 N. Tit. Banco.... 009132020008772 Endosso : M
Protocolo..... 5.019.778 Data Entrada.... 17/02/2012 Dt. Protesto :27/02/2012
Apresentante.... 237 BANCO BRADESCO S/A - O GOIANIA DGC E Ag./ Cod. Ced.:000250000432687
Credor..... POSTO DE MOLA E MECANICA MURICI LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L
Endereço..... AV GOV LUD DE ALMEIDA LT 59 NR 450 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 2541-3 Valor do Titulo : R\$ 992,33
Vencimento..... 07/02/2012 Emissão: 09/11/2011 N. Tit. Banco.... 000009000008488 Endosso : M
Protocolo..... 5.021.231 Data Entrada.... 23/02/2012 Dt. Protesto :28/02/2012
Apresentante.... 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - O ANHANGUE Ag./ Cod. Ced.:162687000000020
Credor..... LUK CAR AUTO PECAS LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONTRUT. E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço..... AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N.450 SETOR MARABA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 147881 Valor do Titulo : R\$ 369,00
Vencimento..... 12/02/2012 Emissão: 12/01/2012 N. Tit. Banco.... 009132012002196 Endosso : M
Protocolo..... 5.021.944 Data Entrada.... 24/02/2012 Dt. Protesto :29/02/2012
Apresentante.... 237 BANCO BRADESCO S/A - O GOIANIA DGC E Ag./ Cod. Ced.:003897000000396
Credor..... DEPOSITO JAYARA MATERIAIS PARA CONSTRUCA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
Endereço..... AV. GOV. J. LUDOVICO DE ALMEIDA, 450 CONJ.CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 5468 Valor do Titulo : R\$ 117,60
Vencimento..... 03/02/2012 Emissão: 04/01/2012 N. Tit. Banco...: 419265174427197 Endosso : M
Protocolo..... 5.022.460 Data Entrada...: 27/02/2012 Dt. Protesto :01/03/2012
Apresentante...: 1 BANCO DO BRASIL S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001744441500010
Credor.....: REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANA
Endereço..... AVENIDA GOVERNADOR JOSE LU 450 LT 59 CON GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 529-1 Valor do Titulo : R\$ 1.250,00
Vencimento..... 06/02/2012 Emissão: 05/01/2012 N. Tit. Banco...: 014519329102922 Endosso : M
Protocolo..... 5.022.757 Data Entrada...: 27/02/2012 Dt. Protesto :01/03/2012
Apresentante...: 389 BANCO MERCL BRASIL S/A - 0 FILIAL GO Ag./ Cod. Ced.:000145000001089
Credor.....: MARCOS MACEDO NEVES

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRE TERRAPLENA
Endereço..... AV GOVJOSE L DE ALMEIDA 450 JD CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI NF 1668-1 Valor do Titulo : R\$ 2.231,25
Vencimento..... 26/12/2011 Emissão: 28/11/2011 N. Tit. Banco...: 112-55275269-6 Endosso : M
Protocolo..... 5.023.142 Data Entrada...: 27/02/2012 Dt. Protesto :01/03/2012
Apresentante...: 341 BANCO ITAU S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:8048016631/4683
Credor.....: HUESKER LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRE TERRAPLENA
Endereço..... AV GOVJOSE L DE ALMEIDA 450 JD CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI NF 1557-2 Valor do Titulo : R\$ 106.666,87
Vencimento..... 14/12/2011 Emissão: 04/10/2011 N. Tit. Banco...: 112-38752619-0 Endosso : M
Protocolo..... 5.023.163 Data Entrada...: 27/02/2012 Dt. Protesto :01/03/2012
Apresentante...: 341 BANCO ITAU S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:8048016631/4683
Credor.....: HUESKER LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST. E TERRAPLENAGEM LT
Endereço..... AV GOV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA,450 CONJ CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 112266-1122 Valor do Titulo : R\$ 734,50
Vencimento..... 17/02/2012 Emissão: 17/12/2011 N. Tit. Banco...: 669300000002665 Endosso : M
Protocolo..... 5.023.451 Data Entrada...: 28/02/2012 Dt. Protesto :02/03/2012
Apresentante...: 1 BANCO DO BRASIL S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001864224700021
Credor.....: M. R. DE OLIVEIRA BARROS & CIA LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST. E TERRAPLANAGEM LTD
Endereço..... AV. GOV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA 450 GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 1031 Valor do Titulo : R\$ 1.869,00
Vencimento..... 17/02/2012 Emissão: 02/02/2012 N. Tit. Banco...: 981500000000206 Endosso : M
Protocolo..... 5.023.510 Data Entrada...: 28/02/2012 Dt. Protesto :02/03/2012
Apresentante...: 1 BANCO DO BRASIL S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001878238300022
Credor.....: SOLUFLEX AUTO ELETRICA LTDA ME

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST. TERRAP. E MIN. LT
Endereço..... AV. GOV. J.L. DE ALMEIDA Q. 22 CONJ. GOIANIA-GO
Num. Titulo..... DMI 0301001204 Valor do Titulo : R\$ 1.390,00
Vencimento..... 17/02/2012 Emissão: 20/10/2011 N. Tit. Banco...: 000052982673914 Endosso : M
Protocolo..... 5.024.670 Data Entrada...: 29/02/2012 Dt. Protesto :05/03/2012
Apresentante...: 1 BANCO DO BRASIL S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001757968200000
Credor.....: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L
Endereço.....: AV JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA LT 59,450 CONJUNTO CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DMI 021831 C Valor do Titulo : R\$ 1.001,00
Vencimento.....: 22/02/2012 Emissão: 24/11/2011 N. Tit. Banco...: 00913350000188P Endosso : M
Protocolo.....: 5.026.302 Data Entrada...: 02/03/2012 Dt. Protesto : 07/03/2012
Apresentante...: 237 BANCO BRADESCO S/A - 0 GOIANIA DGC E Ag./ Cod. Ced.:003397900780006
Credor.....: ROYAL POLIMEROS IND E COM DE PROD QUIMIC

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST. E TERRAPLANAGEM LTD
Endereço.....: AV. GOV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA 450 GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DMI 215 Valor do Titulo : R\$ 1.216,00
Vencimento.....: 22/02/2012 Emissão: 02/02/2012 N. Tit. Banco...: 981500000000205 Endosso : M
Protocolo.....: 5.028.010 Data Entrada...: 06/03/2012 Dt. Protesto : 19/03/2012
Apresentante...: 1 BANCO DO BRASIL S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001878238300022
Credor.....: SOLUFLEX AUTO ELETRICA LTDA ME

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONTRUTORA E TERRAPLENAGEM
Endereço.....: AV GOVERNADOR JOSE DE ALMEIDA LT 59,450 CAICARA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DMI 25763/25763 Valor do Titulo : R\$ 540,10
Vencimento.....: 06/03/2012 Emissão: 06/01/2012 N. Tit. Banco...: 272110000001329 Endosso : M
Protocolo.....: 5.031.649 Data Entrada...: 13/03/2012 Dt. Protesto : 19/03/2012
Apresentante...: 1 BANCO DO BRASIL S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:001840027500019
Credor.....: EXATA COPIADORA E ASSISTENCIA TECNICA LT

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA
Endereço.....: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N 450 CONJUNT SETOR MARABA GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DMI 0031987602 Valor do Titulo : R\$ 620,00
Vencimento.....: 05/03/2012 Emissão: 05/01/2012 N. Tit. Banco...: 019201000001712 Endosso : M
Protocolo.....: 5.032.663 Data Entrada...: 14/03/2012 Dt. Protesto : 19/03/2012
Apresentante...: 237 BANCO BRADESCO S/A - 0 GOIANIA DGC E Ag./ Cod. Ced.:002011700023159
Credor.....: GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA / VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA

C.P.F. / CNPJ : 635771/0001-55 Nome : CONSTRUMIL CONST. E TERRAPLANA
Endereço.....: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA QD.22 LT-59 CONJUNTO CAI GOIANIA-GO
Num. Titulo.....: DMI 592138/01E Valor do Titulo : R\$ 7,00
Vencimento.....: 20/03/2012 Emissão: 15/12/2011 N. Tit. Banco...: 109-00039945-6 Endosso : M
Protocolo.....: 5.039.991 Data Entrada...: 28/03/2012 Dt. Protesto : 02/04/2012
Apresentante...: 341 BANCO ITAU S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:4384097368/4683
Credor.....: IMPERIAL PARAF FERRAM MAQ LTDA

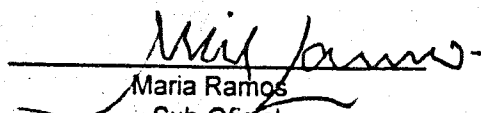
Busca efetuada no período de : 29/05/2008 a 29/05/2013

O referido é verdade; dá fé.

Goiânia, (GO), 29 de Maio de 2013

Custas..... R\$ 33,87
Fundesp..... R\$ 3,39
Taxa Judiciária..... R\$ 10,11
(Recolhida por Verba)
Total..... R\$ 47,37

Selo Eletrônico : 01951302051347127006754
Consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>


Maria Ramos
Sub-Oficial



2514
2525



623000

CERTIDÃO

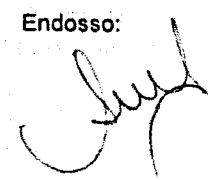
O Bel. MARCONI DE FARIA CASTRO, titular do 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, por este público instrumento CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo em seu poder, os "Livros de Registro de Protestos" apurou a existência de protesto(s) de título(s) em nome de:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 19/09/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 19/09/2011
Título: DM 3783 Valor: 440,00 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586202 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 19/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 19/09/2011
Título: DM 3784 Valor: 459,00 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586203 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 19/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 19/09/2011
Título: DM 3839 Valor: 408,60 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586204 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 22/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 22/09/2011
Título: DM 4224 Valor: 445,20 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586201 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO


Simone Carneiro Silva Garcia
— ESCRIVENTE —
2º Tabelionato de Protesto e
Registro de Pessoas Jurídicas
Títulos e Documentos de Goiânia



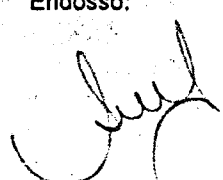
Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 22/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 22/09/2011
Título: DM 4284 Valor: 435,60 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586205 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 22/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 22/09/2011
Título: DM 4293 Valor: 426,60 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586206 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 23/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 23/09/2011
Título: DM 4411 Valor: 381,00 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586199 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 23/10/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 23/09/2011
Título: DM 4456 Valor: 424,80 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586207 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 02/11/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 03/10/2011
Título: DM 5408 Valor: 396,60 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586200 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO


Simone Carneiro Silva Garcia
— ESCREVENTE —
2º Tabelionato de Protesto
Registro de Pessoas Jurídicas
Títulos e Documentos do Estado de Goiás



2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

Bel. Marconi de Faria Castro

Rua 8, nº 225, Centro, Telefone (062)3212-1500, Fax (062)3229-3887, Goiânia, Goiás www.2ortd.com.br

Emissão

29/05/2013

Página

2315
3526

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 04/11/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 05/10/2011
Título: DM 5674 Valor: 437,40 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586208 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 04/11/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 05/10/2011
Título: DM 5755 Valor: 445,80 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586212 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 04/11/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 05/10/2011
Título: DM 5737 Valor: 448,20 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586213 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 04/11/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 05/10/2011
Título: DM 5747 Valor: 429,00 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586214 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55 Vencimento: 04/11/2011
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA Emissão: 05/10/2011
Título: DM 5680 Valor: 428,40 Ag./Cód.Cedente:
Nº Protocolo: 4586216 Dt Protesto: 08/02/2012 Nº do título no banco:
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Endosso:
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Simone Canhete Silva Garcia
— ESCRIVENTE —
2º Tabelionato de Protesto e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos de Goiânia



Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 5681 Valor: 472,20
Nº Protocolo: 4586217 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 04/11/2011
Emissão: 05/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 5692 Valor: 455,40
Nº Protocolo: 4586218 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 04/11/2011
Emissão: 05/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 5734 Valor: 432,00
Nº Protocolo: 4586219 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 04/11/2011
Emissão: 05/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE
Título: DMI 350488D Valor: 2.812,00
Nº Protocolo: 4588956 Dt Protesto: 14/02/2012
Favorecido: BRINDES TIP LTDA
Credor: BRINDES TIP LTDA
Portador: BANCO DO BRASIL SA

Vencimento: 01/02/2012
Emissão: 05/10/2011
Ag./Cód.Cedente: 001518418700000
Nº do título no banco: 000004316274025
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 5896 Valor: 389,40
Nº Protocolo: 4586198 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 05/11/2011
Emissão: 06/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Simone Cristina Silva Costa
— LOURIVALDE —
2º Tabelião de Protesto e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos de Goiânia



2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

Bel. Marconi de Faria Castro

Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (062)3212-1500, Fax (062)3229-3887, Goiânia, Goiás www.2prttd.com.br

Emissão

29/05/2013

Página

2516
8/2013

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 5817 Valor: 416,40
Nº Protocolo: 4586210 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 05/11/2011
Emissão: 06/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM L
Título: DM 5894 Valor: 415,80
Nº Protocolo: 4589476 Dt Protesto: 14/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 05/11/2011
Emissão: 06/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 6089 Valor: 409,20
Nº Protocolo: 4586209 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 06/11/2011
Emissão: 07/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 6009 Valor: 458,40
Nº Protocolo: 4586211 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 06/11/2011
Emissão: 07/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DM 6010 Valor: 450,60
Nº Protocolo: 4586220 Dt Protesto: 08/02/2012
Favorecido: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Credor: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Portador: BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD GO 060 KM S/N A 2,5 KM FAZ RUIBARBO
75395000 - AVELINOPOLIS - GO

Vencimento: 06/11/2011
Emissão: 07/10/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Sistema de Registro de Títulos e Documentos do Estado de Goiás



Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L
Título: DMI 1293 Valor: 13.404,15
Nº Protocolo: 4589322 Dt Protesto: 14/02/2012
Favorecido: PETROBESSA COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADO
Credor: PETROBESSA COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADO
Portador: BANCO BRADESCO SA

Vencimento: 02/02/2012
Emissão: 03/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 003406100102601
Nº do título no banco: 009132003000520
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA
Título: DMI 0031987601 Valor: 620,00
Nº Protocolo: 4591972 Dt Protesto: 23/02/2012
Favorecido: VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Credor: GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Portador: BANCO BRADESCO SA

Vencimento: 04/02/2012
Emissão: 05/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 002011700023159
Nº do título no banco: 019201000000562
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANA
Título: DMI 529-2 Valor: 1.250,00
Nº Protocolo: 4610448 Dt Protesto: 30/03/2012
Favorecido: MARCOS MACEDO NEVES
Credor: MARCOS MACEDO NEVES
Portador: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vencimento: 05/03/2012
Emissão: 05/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 000145000861193
Nº do título no banco: 014519329202935
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
Título: DMI 25763/25763 Valor: 540,10
Nº Protocolo: 4590800 Dt Protesto: 17/02/2012
Favorecido: EXATA COPIADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA -
Credor: EXATA COPIADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA -
Portador: BANCO DO BRASIL SA

Vencimento: 06/02/2012
Emissão: 06/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 001840027500019
Nº do título no banco: 272110000001328
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
Título: DMI 1282 Valor: 2.744,69
Nº Protocolo: 4610043 Dt Protesto: 26/03/2012
Favorecido: AKER CONSULTORIA I LTDA
Credor: AKER CONSULTORIA I LTDA
Portador: BANCO ITAU S/A

Vencimento: 10/02/2012
Emissão: 10/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 0542005558/4683
Nº do título no banco: 157-62617045-8
Endosso: Mandato

Simona Carheto Silva Garcia
— Escrivão —
2º Tabelionato de Protesto e Registro
de Pessoas Jurídicas,
Tabela e Tabelionato de Goiás



2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

Bel. Marconi de Faria Castro

Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (062)3212-1500, Fax (062)3229-3887, Goiânia, Goiás www.2prtld.com.br

Emissão	29/05/2013
Página	2517 2528

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L
Título: DMI 2576-3 Valor: 224,68
Nº Protocolo: 4599508 Dt Protesto: 06/03/2012
Favorecido: LUK CAR AUTO PECAS LTDA
Credor: LUK CAR AUTO PECAS LTDA
Portador: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vencimento: 14/02/2012
Emissão: 16/11/2011
Ag./Cód.Cedente: 162687000000020
Nº do título no banco: 000009000008516
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPLANA
Título: DMI 1557A Valor: 12.240,00
Nº Protocolo: 4590446 Dt Protesto: 17/02/2012
Favorecido: TRILHOS FERROVIARIOS LTDA
Credor: TRILHOS FERROVIARIOS LTDA
Portador: BANCO ITAU S/A

Vencimento: 28/01/2012
Emissão: 28/11/2011
Ag./Cód.Cedente: 0383654555/4683
Nº do título no banco: 112-55384113-4
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE
Título: DMI 421966B Valor: 3.515,00
Nº Protocolo: 4604538 Dt Protesto: 15/03/2012
Favorecido: BRINDES TIP LTDA
Credor: BRINDES TIP LTDA
Portador: BANCO DO BRASIL SA

Vencimento: 02/03/2012
Emissão: 05/12/2011
Ag./Cód.Cedente: 001518418700000
Nº do título no banco: 000004334100089
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA
Título: DS 17-A Valor: 144.588,86
Nº Protocolo: 4580777 Dt Protesto: 30/01/2012
Favorecido: SKL SINALIZACOES LTDA
Credor: SKL SINALIZACOES LTDA
Portador: SKL SINALIZACOES LTDA
Endereço: R 88 QD 49 LT 25 COND DAS ESMERALDAS
- GOIANIA - GO

Vencimento: 27/12/2011
Emissão: 12/12/2011
Ag./Cód.Cedente:
Nº do título no banco:
Endosso:

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TERR L
Título: DMI 000044715B Valor: 306,23
Nº Protocolo: 4596617 Dt Protesto: 01/03/2012
Favorecido: COTRIL MOTORS LTDA
Credor: COTRIL MOTORS LTDA
Portador: BANCO ITAU S/A

Vencimento: 21/02/2012
Emissão: 23/12/2011
Ag./Cód.Cedente: 2938074685/4683
Nº do título no banco: 112-65030268-3
Endosso: Mandato

Simone Carheta Silva Garcia
Escriturário
Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas
Rua 6, nº 225, Centro, Goiânia, Goiás

Esta certidão só se refere ao nome e número nela grafados, não abrangendo nomes e/ou números diferentes, ainda que próximos.

1. (Recolhida por verba)



Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM L
Título: DMI 1293 Valor: 13.404,15
Nº Protocolo: 4589322 Dt Protesto: 14/02/2012
Favorecido: PETROBESSA COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADO
Credor: PETROBESSA COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADO
Portador: BANCO BRADESCO SA

Vencimento: 02/02/2012
Emissão: 03/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 003406100102601
Nº do título no banco: 009132003000520
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENA
Título: DMI 0031987601 Valor: 620,00
Nº Protocolo: 4591972 Dt Protesto: 23/02/2012
Favorecido: VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Credor: GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA
Portador: BANCO BRADESCO SA

Vencimento: 04/02/2012
Emissão: 05/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 002011700023159
Nº do título no banco: 019201000000562
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANA
Título: DMI 529-2 Valor: 1.250,00
Nº Protocolo: 4610448 Dt Protesto: 30/03/2012
Favorecido: MARCOS MACEDO NEVES
Credor: MARCOS MACEDO NEVES
Portador: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Vencimento: 05/03/2012
Emissão: 05/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 000145000861193
Nº do título no banco: 014519329202935
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
Título: DMI 25763/25763 Valor: 540,10
Nº Protocolo: 4590800 Dt Protesto: 17/02/2012
Favorecido: EXATA COPIADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA -
Credor: EXATA COPIADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA -
Portador: BANCO DO BRASIL SA

Vencimento: 06/02/2012
Emissão: 06/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 001840027500019
Nº do título no banco: 272110000001328
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
Título: DMI 1282 Valor: 2.744,69
Nº Protocolo: 4610043 Dt Protesto: 26/03/2012
Favorecido: AKER CONSULTORIA I LTDA
Credor: AKER CONSULTORIA I LTDA
Portador: BANCO ITAU S/A

Vencimento: 10/02/2012
Emissão: 10/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 0542005558/4683
Nº do título no banco: 157-62617045-8
Endosso: Mandato

Simona Carheto Silva Garcia
— Escrivão —
2º Tabelionato de Protesto e Registro
de Pessoas Jurídicas,
Tabela e Tabelionato de Goiás



2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

Bel. Marconi de Faria Castro

Rua 8, nº 225, Centro, Telefone (062)3212-1500, Fax (062)3229-3887, Goiânia, Goiás www.2prtld.com.br

Emissão 29/05/2013
Página 29

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAP. LTDA
Título: DMI 2710 Valor: 800,59
Nº Protocolo: 4599680 Dt Protesto: 07/03/2012
Favorecido: SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS LTDA ME
Credor: SOLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS LTDA ME
Portador: BANCO DO BRASIL SA

Vencimento: 20/02/2012
Emissão: 30/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 001797715500015
Nº do título no banco: 310520000001743
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENA
Título: DMI 905167001 Valor: 1.942,50
Nº Protocolo: 4591019 Dt Protesto: 17/02/2012
Favorecido: SODEXO PASS BRASIL SERV.COM.SA
Credor: SODEXO PASS BRASIL SERV.COM.SA
Portador: BANCO ITAU S/A

Vencimento: 08/02/2012
Emissão: 31/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 2938008907/4683
Nº do título no banco: 109-13261364-8
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENA
Título: DMI 905164001 Valor: 10.193,20
Nº Protocolo: 4591033 Dt Protesto: 17/02/2012
Favorecido: SODEXO PASS BRASIL SERV.COM.SA
Credor: SODEXO PASS BRASIL SERV.COM.SA
Portador: BANCO ITAU S/A

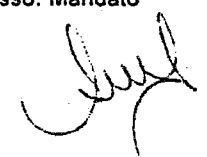
Vencimento: 08/02/2012
Emissão: 31/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 2938008907/4683
Nº do título no banco: 109-13261363-0
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL - CONST. E TRANSP.LTDA - 103
Título: DMI 28701 Valor: 442,50
Nº Protocolo: 4597409 Dt Protesto: 02/03/2012
Favorecido: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO
Credor: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO
Portador: BANCO BRADESCO SA

Vencimento: 15/02/2012
Emissão: 31/01/2012
Ag./Cód.Cedente: 003684601600001
Nº do título no banco: 009000008727824
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENA
Título: DMI 913275001 Valor: 661,00
Nº Protocolo: 4593922 Dt Protesto: 27/02/2012
Favorecido: SODEXO PASS BRASIL SERV.COM.SA
Credor: SODEXO PASS BRASIL SERV.COM.SA
Portador: BANCO ITAU S/A

Vencimento: 09/02/2012
Emissão: 01/02/2012
Ag./Cód.Cedente: 2938008907/4683
Nº do título no banco: 109-13267518-3
Endosso: Mandato


Simone Canhete Silva Garcia
— ESCREVIDOR —
2º Tabelião de Protesto e Registro de
Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos da Goiânia

Esta certidão só se refere ao nome e número nela grafados, não abrangendo nomes e/ou números diferentes, ainda que próximos.

1. (Recolhida por verba)



**2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA**

Bel. Marconi de Faria Castro

Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (062)3212-1500, Fax (062)3229-3887, Goiânia, Goiás www.2prtgo.com.br

Emissão
29/05/2013

Página
10

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST.E TERRAPLANAGEM
Título: DMI 48950101 Valor: 49,00
Nº Protocolo: 4603918 Dt Protesto: 15/03/2012
Favorecido: ADEJAR BORGES DE LIMA E CIA LTDA
Credor: ADEJAR BORGES DE LIMA E CIA LTDA
Portador: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vencimento: 02/03/2012
Emissão: 01/02/2012
Ag./Cód.Cedente: 05200008715
Nº do título no banco: 48715000116
Endosso: Mandato

Documento: CNPJ 00.635.771/0001-55
Nome: CONSTRUMIL CONST.E TERRAPLANAGEM
Título: DMI 48720101 Valor: 269,00
Nº Protocolo: 4603930 Dt Protesto: 15/03/2012
Favorecido: ADEJAR BORGES DE LIMA E CIA LTDA
Credor: ADEJAR BORGES DE LIMA E CIA LTDA
Portador: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vencimento: 02/03/2012
Emissão: 01/02/2012
Ag./Cód.Cedente: 05200008715
Nº do título no banco: 48715000108
Endosso: Mandato

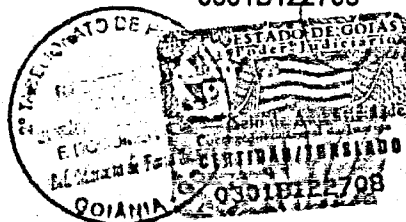
Busca efetuada no período de: **29/05/2008 até 29/05/2013 (05 anos anteriores)**

O referido é verdade e dá fé.

Goiânia, 29 de maio de 2013.

Emolumentos	Fundesp	Taxa Judiciária ¹	Valor Total
39,12	3,91	10,11	53,14

0301B122708



Simone Canhete Silva Garcia

Tabelião

Simone Canhete Silva Garcia
— ESCRIVENTE —
2º Tabelionato de Protesto e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos da Goiânia

2519

2530

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTO Qtde
CARTORIO-01 AC RIO BRANCO 0001

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-02 AC RIO BRANCO 0004
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0003
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0024
Total de Anotacoes: 0031

Nome: CONSTRUMIL CONST TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 MG UBERLANDIA 0008

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde
TECIA 0001 GO GOIANIA 0001
Fonte: CNPJ: 00777223 - TECIA MORGANA
SANTANA PRESTES PEREIRA

Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TERR L

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
Total de Anotacoes: 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TERR LTDA

PENDENCIAS BANCARIAS - REFIN Qtde
ITAU 0001 SP SAO PAULO 0002
Fonte: CNPJ: 00701190 - BANCO ITAU S/A

Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPLANA

PROTESTO Qtde
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TPL LTDA

PENDENCIAS BANCARIAS - REFIN Qtde
CATERP FIN: 0001 X3 0021
Fonte: CNPJ: 02658435 - CATERPILLAR
FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Nome: CONSTRUMIL CONSTR E TERRAPL LTDA

PENDENCIAS BANCARIAS - REFIN Qtde
BANCO MERCEDES 0001 0003
Fonte: CNPJ: 60814191 - BANCO MERCEDES
BENZ DO BRASIL S/A

SERASA EXPERIAN
ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR EM 03/06/2013
01600000041 10:21:42
CNPJ 00.635.771

SUJEITO A ALTERACAO NO DECORRER DO DIA

ANOTACOES NEGATIVAS NA
BASE DE DADOS DA SERASA EXPERIAN

Nome: CONSTRUMIL CONST E TRANSP LTDA
103

PROTESTO Qtde
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

EXECUCAO FISCAL DA JUSTICA FEDERAL Qtde
DIST-01 VARA-10 GO GOIANIA 0005

Nome: CONSTRUMIL CONSTRE TERRAPLENA

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANA

PROTESTO Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLANAGEM
LTD

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0002

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENA

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0003

Nome: CONSTRUMIL CONST E TERRAPLENAGEM
LT

PROTESTO Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONST TERRAP E MIN LT

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
Total de Anotacoes: 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUCAO E
TERRAPLANAGEM LTDA

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde

PPL DISTRIBU 0006 0001

Fonte: CNPJ: 25127614 - PPL DISTRIBUIDORA
DE PECAS LTDA

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUT E TERRAPLANAGEM
LTDA

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0025

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUT TERRAPLANAGEM
LTD

PROTESTO Qtde

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUT TERRAPLANAGEM
LTDA

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde

GOIAS LUBRI 0001 0001

Fonte: CNPJ: 01581193 - GOIAS LUB
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LT

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTOR TERRAPLANAGEM
LTDA

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde

TAM 0001 0001

Fonte: CNPJ: 02012862 - TAM LINHAS AEREAS
S/A

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA

PROTESTO Qtde

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

PENDENCIA BANCARIA - REFIN Qtde

MERC. BRASIL 0027 GO GOIANIA 0001

Fonte: CNPJ: 17184037 - BANCO MERCANTIL DO
BRASIL S/A

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

Total de Anotacoes: 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-01 AC RIO BRANCO 0001

CARTORIO-UN TO PALMAS 0002

Total de Anotacoes: 0003

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde

CADASTRO FOR 0001 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM

PROTESTO Qtde

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM L

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-01 AC RIO BRANCO 0003

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

Total de Anotacoes: 0005

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM L

PENDENCIAS BANCARIAS - REFIN Qtde

BMG 0001 MG BELO HORIZONTE 0002

Fonte: CNPJ: 61186680 - BANCO BMG S/A

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde

ELETROACRE 0001 0002

Fonte: CNPJ: 04065033 - COMPANHIA DE
ELETRICIDADE DO ACRE

MADEREIRA SA 0002 0001

Fonte: CNPJ: 05394853 - M S M INDL LTDA

CADASTRO FOR 0001 0001

Total de Anotacoes: 0004

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM LTDA

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-01 AC RIO BRANCO 0001

CARTORIO-01 GO ANAPOLIS 0001

Total de Anotacoes: 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

PROTESTOS Qtde

CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002

Total de Anotacoes: 0003

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLANAGEM-0000056001

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde

FIC DISTR 0013 0002

Fonte: CNPJ: 01349764 - FIC DISTR DE DER
DE PETROLEO LTDA

2520
2531

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGE

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde
WHITE MARTI 0001
Fonte: CNPJ: 35820448 - WHITE MARTINS GASES INCLS LTDA
OI S.A. 0327 0001
Fonte: CNPJ: 76535764 - OI S.A.
Total de Anotacoes: : 0004

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM L

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0002
Total de Anotacoes: 0003

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDA Qtde
VARA-01 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

EXECUCAO FISCAL DA JUSTICA FEDERAL Qtde
DIST-01 VARA-10 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CONVEM DEVEDORES - DIVIDAS VENCIDAS Qtde
L C CASA E C 0000 MA PRESIDENTE DUTRA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde
AUTO POSTO M 0002 0002
Fonte: CNPJ: 02393780 - AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
BRASPRESS T 0001 0006
Fonte: CNPJ: 48740351 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
TOTVS 0001 0001
Fonte: CNPJ: 53113791 - TOTVS S/A
EMBRATEL 0001 RJ RIO DE JANEIRO 0001
Fonte: CNPJ: 33530486 - EMBRATEL
Total de Anotacoes: 0010

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM L

PROTESTO Qtde
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTD

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-02 GO ANAPOLIS 0003

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLENAGEM LTDA

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde
ASF NORDESTE 0001 MA RIBAMAR FIQUENE 0004
Fonte: CNPJ: 01791741 - ASFALTOS NORDESTE LTDA

Nome: CONSTRUMIL CONSTUTORA E TERRAPLANAGEM

PENDENCIA FINANCEIRA - PEFIN Qtde
PEMAZA ACRE 0001 0001
Fonte: CNPJ: 14279145 - PEMAZA ACRE LTDA

Nome: CONSTRUMIL CONTRUT E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTO Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

Nome: CONSTRUMIL CONTRUTORA E TERRAPLENAGEM

PROTESTOS Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001
CARTORIO-02 GO GOIANIA 0001
Total de Anotacoes: 0002

Nome: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

PROTESTO Qtde
CARTORIO-01 GO GOIANIA 0001

TOTAL GERAL DE ANOTACOES - Concentre: 0183

ANOTACOES NEGATIVAS NA BASE DE DADOS DO SPC BRASIL

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLAN CNPJ: 00.635.771/0001-55

ORIGEM: CDL - CAMPOS BELOS/GO

MADEREIRA CA 0001 0001
FONTE: CNPJ: 01363320 - C J MADEREIRA & MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM: CDL - JATAI/GO

JATAI AUTO P 0001 0001
FONTE: CNPJ: 01693480 - JATAI AUTO PECAS LTDA

TOTAL DE ANOTACOES: 0002

TOTAL GERAL DE ANOTACOES: 0185

*** FIM ***

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO

Ref.Autos do Processo n.º: 37492-27.2012.8.09.0051

BANCO BMG S/A, sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III em Brasília / DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, vem, à presença de V. Exa., na qualidade de credor da sociedade empresaria em recuperação judicial, proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, requerer o cadastramento do advogado Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.526, para fins de recebimento de intimações e publicações, sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes ao presente pedido, com fulcro na norma do art. 236, §1º do CPC.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/MG 56.526

HEBERT CHIMICATTI
OAB/MG 74.341

SÉRGIO JACOB BRAGA
OAB/MG 104.992

Vivian Azevedo Rodrigues
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES
OAB/MG 120.967

JULIANA PEDRAS MUNHÓZ
OAB/MG 37.141E

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

37492-27.2012-85 07/06/13 15:25 JUL 2 688

2522

2533

Cam Bianca

Handwritten notes at the bottom of the page, including a date and other illegible text.



JUNTA DA

PRO. depts. depts. depts.

m^o 303-00569113 e m^o 96/33

Em 11 / 06 / 33

marina

Epq



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

CONSTRUMIL CI CARGA

~~23-H~~ 23-H

2523

2534

MALOTE DIGITAL

ACESSADO HOJE.

J. E INFORME SOBRE
A REC. SUDICIAL DA EMPRESA (CONSTRUMIL), NOTADAMENTE QUE A 2ª ASSEMBLEIA DE CREDITORES SERÁ REALIZADA NA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA.

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8012013140148

Nome original do documento: 0500602-13.2008.8.01.0013.pdf

Data: 12/03/2013 17:26:14

Remetente: José Arribamar Gomes Cordeiro

b. Vara Única Cível

Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: ofício

em 19/03/13

201200374929



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Feijó

2524
2535

Autos n.º	0500602-13.2008.8.01.0013
Classe	Execução de Título Extrajudicial
Requerente	Elias da Fonseca
Requerido	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU-OF n.º 100

Feijo-AC, 11 de março de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiania
Goiania - GO

Assunto: pedido de informação de processo.

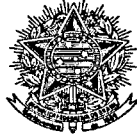
Senhor Juiz

Visando instruir os autos em epigrafe, solicito a Vossa Excelencia informações acerca dos autos 37492.27.2012.8.09.0051, em que a empresa CONSTRUMIL 'e parte.

Atenciosamente,

Gustavo Sirena
Juiz de Direito

0500602-13.2008.8.01.0013 e o cargo 632480.



J-2



2525
2536

MM VARA DO TRABALHO DE PICOS

AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - JUNCO - PICOS / PI - 64600-000

03.458.141/0001-40

Nº do AR: AR214200121JL

MSC

OF. Nº 103 - 00564 / 2013



PICOS, PI 14 de março de 2013

PROCESSO Nº: 0148500-75.2008.5.22.0103



Reclamante: LUIS AUGUSTO DA SILVA

CNPJ/CPF: 745.908.473-53

Reclamado: A CONEXÃO SUBJACENTE ESTAVA
FECHADA: NÃO FOI POSSÍVEL ESTABELECEER
CANAL SEGURO PARA SSL/TLS.

CNPJ/CPF: 00.635.771/0008-21

EXMO. SR.

JUIZ TITULAR do(a) 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

RUA 10, Nº 150, FORUM DR. HEITOR MORAES FLEURY,, ST OESTE

CENTRO

74120-020

GOIANIA - GO

Senhor(a) JUIZ TITULAR,

No interesse do processo supra, encaminho a V. Exa. cópias do despacho nº1469/2012 e de ofício nº 1352/2012 solicitando informações acerca da habilitação dos créditos da Reclamação Trabalhista em epígrafe (148500-75-2008-5-22-0103) em que são partes, reclamante LUIS AUGUSTO DA SILVA e reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA no processo 345/2012 que tramita na 1ª Vara Cível e Goiânia- GO.

Atenciosamente

FERDINAND GOMES DOS SANTOS
JUIZ(A) TITULAR DE VARA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ FERDINAND GOMES DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 14/03/2013 15:29:22 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 8D0BB965A8.9D3AEB8043.F74400B76D.83C8073AFA



MM VARA DO TRABALHO DE PICOS

AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - JUNCO - PICOS / PI - 64600-000

03.458.141/0001-40

Nº do AR: AR214189939RL

MMNC

OF. Nº 103 - 01352 / 2012



PICOS, PI 18 de julho de 2012

PROCESSO Nº: 0148500-75.2008.5.22.0103



Reclamante: LUIS AUGUSTO DA SILVA

CNPJ/CPF: 745.908.473-53

Reclamado: A CONEXÃO SUBJACENTE ESTAVA FECHADA: NÃO FOI POSSÍVEL ESTABELECEER CANAL SEGURO PARA SSL/TLS.

CNPJ/CPF: 00.635.771/0008-21

EXMO SR

JUIZ DE DIREITO do(a) 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

RUA 10, Nº 150, FORUM DR. HEITOR MORAES FLEURY

ST. OESTE

74120-020

GOIÂNIA - GO

Senhor(a) JUIZ DE DIREITO,

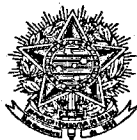
De ordem do Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, encaminho a V. Exa. cópia do despacho de fls. 225 solicitando informações acerca da habilitação dos créditos da presente RT no processo 345/2012.

Ref. autos 37492-27.2012.8.09.0051

Respeitosamente

WELTON DO NASCIMENTO BRAZ
DIRETOR DE SECRETARIA VARA DO TRABALHO

2526
2537
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ALICE MARIA DE MOURA SANTOS, (Lei 11.419/2006)
EM 28/08/2012 13:12:13 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: B7A1DB36C0.B6B17B082C.31A35B1121.FFCF179COA



MM VARA DO TRABALHO DE PICOS
AV. SENADOR HELVÍDIO NUNES, 2570-A - PICOS - PI - 64600-000
CNPJ TRT 22ª Região: 03.458.141/0001-40

MSC

PROCESSO: 0148500-75.2008.5.22.0103



Reclamante: LUIS AUGUSTO DA SILVA

Reclamado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO (01469/2012)



Vistos etc.

Considerando o teor do § 4º do art.6º da Lei nº11.101/2005, o qual dispõe que na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, determino a suspensão da presente execução até 28/08/2012 (3ª feira).

Antes, porém, expeça-se ofício ao juízo da Recuperação judicial a fim de que este preste informação acerca da habilitação dos créditos da presente RT no processo de nº 345/2012 da 1ª Vara Cível de Goiânia -GO .

Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação das partes ou do Juízo da Recuperação Judicial, prossiga-se à execução nos moldes do decisum de fls.175 dos autos.

À Secretaria para providências.

PICOS, _____ de _____ de 20____.

FRANCILIO BIBIO TRINDADE DE CARVALHO
JUIZ DO TRABALHO

2527

2538

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ALICE MARIA DE MOURA SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 28/08/2012 13:12:13 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: F332A16B97.D76C1316AA.5C1F54831D.7AB6D7522C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

J-2 2538
2012 2539
0033
4929

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 096/2013.

Cruzeiro do Sul-AC, 11 de abril de 2013

À Sua Excelência, o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2529
2540

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Moraes Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADILSON SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2630
2541

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2531
2542

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.

2583
2543

FODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 1625/2013

11/06/2013 10:21

MATR.: 5286605

1A VARA CIVEL

Esta levando apenas o 8º volume do auto principais.

PROCESSO: 201200374929 AUTOS: 345/2012 FLS.: 2531

AFENSOS:	AUTOS	FLS.
201200899959	775/2012	
201200899975	772/2012	
201202021870	3883/2012	
201202924314	4771/2012	
201202924322	4762/2012	
201202924330	4601/2012	
201300209377	319/2013	
201300263967	402/2013	
201301639669	1518/2013	

Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
 Juiz : MARCIO DE CASTRO MOLINARI

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO
 VOLUMES: 1
 PRAZO: 5 DIAS
 ENTREGUE A: BENIGNO

GOIANIA, 11 DE Junho DE 2013

[Handwritten Signature]
 RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

ACAIKUL

RECEBIMENTO _____
 Aos _____ dias de _____ de _____
 Foram-me entregues estes autos.

[Handwritten mark]

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA DO BRASIL

elaborado pelo Sr. ...
em ... de ... de ...
com o objetivo de ...

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...
- 6. ...
- 7. ...
- 8. ...
- 9. ...
- 10. ...

...
...
...

...
...
...

...

JUNTADA

UNTO, nesta data, petição de nº 86 e 87

Em 30 / 06 / 53

marina

Es.



2533
2544

ADVOCACIA

URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - GOIÁS




201200374929

37492-27.2012-86 13/06/13 14:36 JUIZ 2 6NA

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA,
devidamente qualificado nos autos acima em epigrafe, nos autos da RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu bastante procurador
que ao final esta subscreve, para comprovar, mediante os documentos em anexo, a postagem
dos officios retirados pelo advogado da mesma.

Termos em que pede,
E espera deferimento.

Goiânia, 13 de junho de 2013.


EDUARDO URANY DE CASTRO
Advogado OAB/GO Nº 16.539

2539
2545

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 234595 - AGF PRACA DO SOL - GO
GOIANIA
CNPJ.....: 01084292000150 Ins Est.: 100116590

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 07/06/2013 Hora.....: 16:51:18
Caixa.....: 51812954 Matrícula...: 0518*****
Lancamento.: 088 Atendimento: 00077
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	1	7,65+
Valor do Porte(R\$)...	1,65	
Cep Destino: 69900-901 (AC)		
Peso real (G).....: 30		
OBJETO.....: RA164164906BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL....:	3,00	
Franquia Previa.....:	0,00	
Selo Estampado.....:	7,65	
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		7,65+
CARTA COMERCIAL A V	1	7,65+
Valor do Porte(R\$)...	1,65	
Cep Destino: 72215-130 (DF)		
Peso real (G).....: 30		
OBJETO.....: RA164164910BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL....:	3,00	
Franquia Previa.....:	0,00	
Selo Estampado.....:	7,65	
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		7,65+
CARTA COMERCIAL A V	1	7,65+
Valor do Porte(R\$)...	1,65	
Cep Destino: 74110-030 (GO)		
Peso real (G).....: 30		
OBJETO.....: RA164164923BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL....:	3,00	
Franquia Previa.....:	0,00	
Selo Estampado.....:	7,65	
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		7,65+
CARTA COMERCIAL A V	1	7,65+
Valor do Porte(R\$)...	1,65	
Cep Destino: 77001-908 (TO)		
Peso real (G).....: 30		
OBJETO.....: RA164164937BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL....:	3,00	
Franquia Previa.....:	0,00	
Selo Estampado.....:	7,65	
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		7,65+

2535
2546

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+
Valor do Porte(R\$)... 1,65
Cep Destino: 77021-662 (TO)
Peso real (G)..... 30
OBJETO.....: RA164164945BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL...: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+
Valor do Porte(R\$)... 1,65
Cep Destino: 65076-820 (MA)
Peso real (G)..... 30
OBJETO.....: RA164164954BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL...: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+
Valor do Porte(R\$)... 1,65
Cep Destino: 74003-010 (GO)
Peso real (G)..... 30
OBJETO.....: RA164164968BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL...: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+
Valor do Porte(R\$)... 1,65
Cep Destino: 65938-000 (MA)
Peso real (G)..... 30
OBJETO.....: RA164164971BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL...: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+
Valor do Porte(R\$)... 1,65
Cep Destino: 74130-012 (GO)
Peso real (G)..... 30
OBJETO.....: RA164164985BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL...: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

2536
2547

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+

Valor do Porte(R\$)...: 1,65
Cep Destino: 70040-909 (DF)
Peso real (G).....: 30
OBJETO.....: RA164164999BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL....: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

CARTA COMERCIAL A V 1 7,65+

Valor do Porte(R\$)...: 1,65
Cep Destino: 69900-062 (AC)
Peso real (G).....: 30
OBJETO.....: RA164165005BR
AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00
REGISTRO NACIONAL....: 3,00
Franquia Previa.....: 0,00
Selo Estampado.....: 7,65
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 84,15
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 100,00
TROCO(R\$)=>>> 15,85

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Resiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e Reclamações:08007250100 - www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 6.4.01

FC
FERREIRA & CHAGAS
 A D V O G A D O S

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO

Ref. Autos do Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051

BANCO BMG S/A, já qualificado nos autos da ação com pedido de recuperação judicial em referência, proposta pela sociedade empresária **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem à presença de V. Exa., considerando a carga dos autos realizada pelo administrador judicial, na data de 11/06/2013 e sua não devolução até a presente data, requerer a restituição do prazo recursal para interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a recuperação judicial, publicada na data de 04/06/2013, conforme se observa na cópia do DJe em anexo.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido de restituição do prazo recursal está sendo realizado, tempestivamente, durante o prazo legal instituído para prática da interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 522, do CPC), que somente deixa de ser praticado ante a verificação de hipótese alheia a sua vontade, caracterizando, assim, justo impedimento ao exercício do seu direito de defesa (art. 183, §1º do CPC).

Com efeito, a anexa tela de consulta, obtida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia/GO, **bem como a certidão emitida pela secretaria deste juízo**, comprovam, de forma inequívoca, que o Requerente restou impossibilitado de ter acesso aos autos no período de 11 a 14 de junho de 2013, ou seja, durante o prazo estabelecido para o amplo e efetivo exercício do direito de defesa e ampla defesa, expressos nas normas dos arts. 5º, LV, da CR c/c art. 522, do CPC e art. 59, §2º da Lei 11.101/05.

A carga realizada ao Administrador Judicial, **ainda no curso do prazo recursal disponibilizado aos credores para manifestação de seu inconformismo** (art. 59,

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

FC
FERREIRA & CHAGAS
 A D V O G A D O S

§2º da Lei 11.101/05), configura notória hipótese de justa causa, posto que caracterizado o evento alheio que impede a parte a prática do ato, conforme exigência normativa prevista no art. 183, §1º, do CPC, o que legitima o pedido de restituição do prazo recursal pretendido pelo Requerente.

A norma expressa no art. 525, do CPC, impõe à parte que pretende valer-se do recurso de agravo de instrumento, para modificação da decisão interlocutória proferida, a instrução da peça recursal com as peças legalmente obrigatórias (inciso I) e com aquelas que entenda útil a demonstração de seus argumentos ao órgão revisor (II).

No caso presente, a carga realizada ao Administrador Judicial, durante o prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Requerente, impossibilitou a obtenção de fotocópia das peças legalmente exigidas para instrução do recurso, bem como daquelas que fossem necessárias ao efetivo exercício da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, corroborando, a aludida justa causa a manifestação tempestiva de seu inconformismo.

Destarte, com fulcro na norma do art. 183, do CPC, diante da carga realizada ao Administrador Judicial, na data de 11/06/2013, ou seja, durante seu prazo recursal, pede o credor Requerente:

(I) a restituição do prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão publicada na data de 04/06/2013, sob pena de ofensa ao seu direito constitucional à defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
 OAB/MG 56.526

HEBERT CHIMICATTI
 OAB/MG 74.341

SÉRGIO JACOB BRAGA
 OAB/MG 104.992

Vivian Azevedo Rodrigues
 VIVIAN/AZEVEDO RODRIGUES
 OAB/MG 120.967

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

2539
2550

LIVRO 1306-P



ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

FLS 096

SERVICO NOTARIAL DO 1º OFICIO DE NOTAS
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ

**ESCRITURA PUBLICA DE
PROCURACAO BASTANTE
QUE FAZ, BANCO BMG S.A.,
na forma abaixo:**

S A I B A M quantos esta virem, que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e treze (2013), aos nove (09) dias do mês de janeiro, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, nesta Serventia, à rua Goiás, 187, compareceu como Outorgante, BANCO BMG S.A., com sede e foro em Belo Horizonte/MG, na Av. Alvares Cabral, nº 1707, Bairro de Lourdes, CEP.: 30.170-001, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o nº 3130004705-9, em 25.03.65, inscrito no CPF/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, neste ato representado por seu Diretor Presidente Ricardo Annes Guimarães, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026 - SSP/MG, CPF/MF sob o nº 421.402.186-04 e Diretor de Cobrança José Eduardo Gouveia Dominicale, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.332.967-5 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.192.288-85, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital; identificados, conforme documentos apresentados e acima mencionados. Então, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que por este público Instrumento nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 91616, CPF/MF 040.851.346-20; GLENDA LUISA BOLINA COELHO, brasileira, advogada, OAB/MG 116.362, CPF/MF 052.509.536-54; NATHALIA JUNQUEIRA MINZON, brasileira, advogada, OAB/MG 105.288, CPF/MF 056.422.376-08; NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO, brasileira, advogada, OAB/MG 132.164, CPF/MF 014.343.476-48; PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES, brasileira, casada, advogadas, OAB/MG 127.451, CPF/MF 095.373.567-28; LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA, brasileira, solteira, advogada, OAB/MF 126.476, CPF/MF 059.983.916-32 e BRUNO RIBEIRO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 133.324, CPF/MF 067.851.056-33, todos funcionários da Prestaserv- Prestadora de Serviços Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21812466/0001-61, com sede na Avenida Av. Getúlio Vargas, nº 668, salas 201 e 202, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, com PODERES especiais para independentemente da ordem de nomeação promover a cobrança, amigável ou judicial, de todo e qualquer crédito do ora Outorgante, atribuindo para esse fim, os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, celebrar acordos, firmar termos compromissos, receber e dar quitação; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do outorgante, defendê-lo nas contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; emitir notificações Judiciais ou Extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contranual, bem como para constituição em mora de devedores ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeito legais, apresentar títulos para protesto em cartório, emitir e assinar cartas de anuências, para os respectivos cancelamentos, bem como emitir e assinar cartas de preposição, receber valores e bens, levantar depósitos, levantar depósitos extrajudiciais do

2539

2550

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ

ESCRITURA PÚBLICA DE
PROCURAÇÃO BASTANTE
QUE FAZ, BANCO BMG S.A.,
na forma abaixo:

AUTENTICAÇÃO

Conferido com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte, 09 de Janeiro de 2013

JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ

PROCURADOR

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ

~~2551~~
2551

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)

AUTOS : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 1A VARA CIVEL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
TERCEIRO INTERE : CENTRO DESTE ASFALTO LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
BANCO BRADESCO SA
LOCTEC ENGENHARIA LTDA
CENTRO DESTE ASFALTO LIMITADA
BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA
TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES L

INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

ADV REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA

ADV TERCEIRO I : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
LEONARDO RIBEIRO ISSY
EZIO PEDRO FULAN
MATILDE DUARTE GONCALVES
EDUARDO BATISTA ROCHA
PAULO ALBERNAZ ROCHA
ANGELA PACHECO PROTASIO
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
ANA PAULA FERREIRA GOMES
FLAVIO MONTEIRO ALVARES
THIAGO BRAGA FUJIOKA

ADV INTERESSAD : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
ANGELA PACHECO PROTASIO

JUIZ(A) : MARCIO DE CASTRO MOLINARI

Data do Expediente: 28/05/2013

Diario da Justiça : 00001314

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/06/2013

Publicação : 04/06/2013

Folhas : 2439

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

1554
2552

CERTIDAO DE PUBLICAÇAO

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 18 de junho de 2013 .

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

BRASIL RE-DEUTER
DIPLOMATICO - REGO
MINISTERIO DE JUSTICIA

CONVENCION DE MADRID

Este es el primer auto que se ha emitido en virtud de la Ley de Procedimiento Administrativo, por lo que se hace saber a los interesados que desde el día de hoy se aplican las disposiciones de esta Ley.

En la

ciudad de Madrid, a los

JUNTADA

Aos. 20 dias do mês de 06 de 13

junto a estes autos. petições nº 88,
89 e 90

em frente

marina
Escrivão (ã)

2542
2553

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA - TJGO



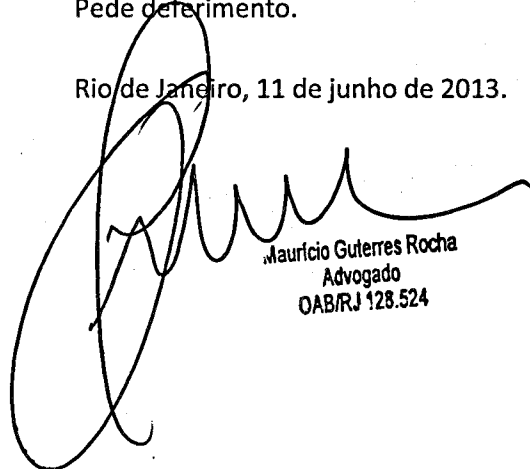
Processo: **37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)**

BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. e CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da recuperação extrajudicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem respeitosamente, por seu advogado infra assinado, em decorrência do exige o artigo 526, requerer a juntada aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.



Maurício Guterres Rocha
Advogado
OAB/RJ 128.524

37492-27.2012-88 17/06/13 16:24 JUIZ 2 GMA

~~2543~~
2554

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Cópia da decisão agravada;
- Certidão de publicação da decisão agravada;
- Certidão emitida pelo cartório de que os autos estavam com carga ao Administrador Judicial;
- Cópia da procuração outorgada ao advogado da Construmil;
- Cópia da procuração outorgada ao advogado da Betunel Ind. E Com. Ltda;
- Cópia da procuração outorgada ao advogado da Centro Oeste Asfaltos LTda;
- Cópia da petição inicial e todos os documentos juntados;
- Cópia do plano de Recuperação Judicial bem como Aditivo;
- Cópia de documentos relevantes, tais como informativo apresentado na AGC, impugnações ao plano, ata da AGC, parecer ministerial.

**C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - GO.

Processo: **37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)**

14/06/13 16:09 - TJGO/DAJ EHA

208515-63-2013

BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.546.801/0001-89, estabelecida na Avenida Fernando Mattos, nº. 270, Barra da Tijuca e CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ n. 01.593.821/0001-41, estabelecida no Setor de Inflamáveis, Trecho 02, número 1.100, Brasília - DF, respeitosamente por seu advogado infra-assinada, inconformado com a decisão de que homologou o plano de recuperação judicial da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, Sociedade empresária em recuperação, CNPJ n. 00.635.771/0001-55, estabelecida na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n. 450, Setor Conjunto Caiçara, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, dela interpor, tempestivamente, o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

a fim de ver reformada a decisão, pelas anexas razões, requerendo a V. Exa. se digne em recebê-lo e processá-lo, distribuindo o presente a uma das colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal.

Outrossim, de acordo com o que dispõe o art. 525 do CPC, anexa os documentos abaixo relacionados, para a devida formação do instrumento:

- Cópia da decisão agravada;
- Cópia da certidão da intimação da decisão agravada;
- Cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravante;
- Cópia da procuração outorgada aos advogados do Agravado;
- Cópia da petição inicial e dos documentos que acompanham-na;

Av. Fernando Matos, 270 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.621-090

Telefax: (21) 3153-2766 / 31532767 / 2123-6608
4004-0435 ramal 1499 (número nacional)
e-mail: mauricio@crm.adv.br | www.crm.adv.br

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa Apelada ingressou com pedido de recuperação judicial, tendo sido deferido o processamento e determinado pelo juízo a apresentação do plano de recuperação.

Com a apresentação do plano de recuperação, as empresas agravantes ingressaram com objeção ao mesmo, realizando todas as etapas formais para que fosse viabilizada a realização e convocação da Assembléia Geral de Credores.

Na hipótese desta assembleia, o plano foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas, 57,2% dos credores com garantia real e 81,79% dos credores quirografários. Contudo, conforme se pode verificar em sua Ata, houve diversas manifestações, principalmente por parte das instituições financeiras, quanto à apresentação de um aditivo às vésperas da AGC, oportunidade na qual foram suscitados indícios de irregularidades no plano e muito se questionou quanto ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Na mesma assembleia, ressalta-se que os credores manifestaram-se ainda acerca das retiradas comprovadas pelos extratos do Banco Bradesco (apresentados nos autos), bem como sobre o fluxo de caixa. Tendo culminado na inexistência de manifestação da recuperanda sobre o tema, limitando-se o representante da recuperanda a versar que *"foi contratado para o ajuizamento e acompanhamento da RJ em 2012, razão pela qual não possui informações integrais do balanço da empresa nos anos anteriores"*. Ou seja, deixando de posicionar-se quanto as retiradas.

A empresa (primeira agravante) Betunel, como credora e interessada, naquela hipótese indicou que enviou questionamentos por meio de ofício ao Administrador Judicial e à empresa em recuperação quanto a algumas dúvidas na documentação. Indagações estas que foram devidamente reprisadas em sede de AGC, contudo, não foram inseridas em ata e somente constam da gravação magnética realizada. Entre os questionamentos reprisado, temos: 1) que o demonstrativo de mutação do PL de 2011 e janeiro de 2012 não foi apresentado e o que foi demonstrado em 2009 é pouco claro; 2) não há informações do montante de dividendos pagos aos acionistas desde 2009 até janeiro de 2012; 3) existem movimentos financeiros entre empresas ligadas em 2010, que não são esclarecidos nas demonstrações; 4) Não existem

2546
2557

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa Apelada ingressou com pedido de recuperação judicial, tendo sido deferido o processamento e determinado pelo juízo a apresentação do plano de recuperação.

Com a apresentação do plano de recuperação, as empresas agravantes ingressaram com objeção ao mesmo, realizando todas as etapas formais para que fosse viabilizada a realização e convocação da Assembléia Geral de Credores.

Na hipótese desta assembleia, o plano foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas, 57,2% dos credores com garantia real e 81,79% dos credores quirografários. Contudo, conforme se pode verificar em sua Ata, houve diversas manifestações, principalmente por parte das instituições financeiras, quanto à apresentação de um aditivo às vésperas da AGC, oportunidade na qual foram suscitados indícios de irregularidades no plano e muito se questionou quanto ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Na mesma assembleia, ressalta-se que os credores manifestaram-se ainda acerca das retiradas comprovadas pelos extratos do Banco Bradesco (apresentados nos autos), bem como sobre o fluxo de caixa. Tendo culminado na inexistência de manifestação da recuperanda sobre o tema, limitando-se o representante da recuperanda a versar que *"foi contratado para o ajuizamento e acompanhamento da RJ em 2012, razão pela qual não possui informações integrais do balanço da empresa nos anos anteriores"*. Ou seja, deixando de posicionar-se quanto as retiradas.

A empresa (primeira agravante) Betunel, como credora e interessada, naquela hipótese indicou que enviou questionamentos por meio de ofício ao Administrador Judicial e à empresa em recuperação quanto a algumas dúvidas na documentação. Indagações estas que foram devidamente reprisadas em sede de AGC, contudo, não foram inseridas em ata e somente constam da gravação magnética realizada. Entre os questionamentos reprisado, temos: 1) que o demonstrativo de mutação do PL de 2011 e janeiro de 2012 não foi apresentado e o que foi demonstrado em 2009 é pouco claro; 2) não há informações do montante de dividendos pagos aos acionistas desde 2009 até janeiro de 2012; 3) existem movimentos financeiros entre empresas ligadas em 2010, que não são esclarecidos nas demonstrações; 4) Não existem

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

informações precisas quanto ao valor de R\$9.661.000,00, relacionados com outros investimentos no ativo da empresa; 5) também não há informação quanto a imobilizado técnico e imobilizado em uso.

Posto isso, crescem-se aos indícios de irregularidades, uma vez que tais eventos tem o condão de macular a lisura do procedimento judicial, e anda, todas as tentativas de esclarecimento a estas questões restaram esvaziadas, face a inexistência de respostas aos credores.

Neste prisma, cabe salientar que o passivo informado nos autos é de R\$ 74.203.095,62 (setenta e quatro milhões, duzentos e três mil e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), enquanto o ativo é de R\$70.874.512,00 (setenta milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais). Contudo, tais valores não podem ser considerados como fidedignos, uma vez que durante a Assembléia - apesar de não ter este registro em ata, há divergências gritantes com os valores do passivo tributário, que, nos autos é de aproximadamente R\$23 milhões, enquanto que na Assembléia, a informação era de um valor que perpassava os R\$55 milhões. Sendo claro o equívoco nas informações, numa possível tentativa de influenciar no *quorum* de votação.

Há que se relevar ainda que junto ao rol de credores quirografários, figuram como instituições financeiras mais da metade de seu total. Com isso, bastou a aceitação por parte das empresas privilegiadas pelo texto do plano apresentado, para que houvesse sua aprovação por quórum. Contudo, a criação da subclasse privilegiada - repita-se - foi criada às vésperas da segunda convocação da Assembléia e com um limite de crédito apertado.

Temos que a AGC visa transferir aos credores a faculdade de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor¹. Contudo, a partir do trecho de fala do representante do Banco do Brasil e do Banco BMG, fica clara a supressão de direitos por parte do representante da recuperanda, que negou por em votação a suspensão da Assembléia para discussão de um novo plano. Conforme abaixo:

¹ MANGE, Eduardo Foz. Direito Processual Empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Querioz Pereira Calças/ Gilberto Gomes Bruschi (coords.). - Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. P. 250
Av. Fernando Matos, 270 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.621-090

2548
2559

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

"Pelo representante do Banco do Brasil S.A, foi ofertada à recuperanda, a possibilidade de discussão dos termos do Plano pelos credores e apresentação de um plano alternativo, o que foi negado pela empresa. Assim sendo, o Banco do Brasil S.A requer que o ato denegatório por parte da recuperanda, seja apreciada pelo juiz, configurando abuso de poder vez que a recuperanda tem firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A e alguns redores da classe quirografária um acordo prévio que lhe garante a aprovação do Plano [...]"

"[...] não tendo a recuperanda concordado com a apresentação de um Plano alternativo pelos credores, mediante o período de 30 minutos, durante a AGC, constato que foi-lhe furtado a oportunidade de manifestação e adesão da subclasse quirografária criada, qual seja a de Instituições Financeiras Parceiras."

DOS FATOS E DO DIREITO

Para que possamos parametrizar os termos da presente Apelação, pede-se a devida vênua para efetuarmos uma breve análise dos benefícios e obrigações previstas no plano da recuperanda. Sendo estes:

- 1) credor com garantia real - credor estratégico Petrobrás – seis meses de carência, pagamento em 72 meses, sem deságio e com preservação das garantias.
- 2) credor com garantia real outros - Banco do Brasil – dois anos de carência, deságio de 60%.
- 3) quirografários estratégicos – seis meses de carência, sem deságio e sem dependência do fluxo de caixa, pagamento mediante rateio de valor fixo, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

2549
2500

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

4) credores quirografários – instituições financeiras parceiras – pagamento mensal, sem deságio, sem dependência do fluxo de caixa e com amortização mensal.

5) instituições financeiras não parceiras - dois anos de carência, deságio de 60%.

Como dito anteriormente, é cristalina a certeza que as empresas privilegiadas em algumas nuances do plano ofertado são capazes de aprovar a totalidade do plano.

Assim, está claro e evidente o tratamento diferenciado entre os credores, o beneficiamento de uns em detrimento de outros. Apenas como exemplo, temo que apensa em uma mesma classe, a garantia real, o credor com poder de aprovar o plano, receberá todo o seu crédito sem deságio e sem depender do fluxo de caixa semestral, com uma carência de apenas seis meses, enquanto o outro receberá após um período de carência de dois anos e com um deságio de 40%. Fato que fere diversos Princípios Constitucionalmente garantidos.

Impende destacar ainda as quatro classes criadas no novo projeto vem a distinguir os quirografários, sendo que aqueles estratégicos e as instituições parceiras não sofrerão deságio e receberão seu quinhão de forma diferenciada e após um período de carência de seis meses e sem depender de fluxo de caixa. Ressalte-se ainda que a grande disparidade quanto aos prazos de carência e deságio no pagamento aos credores deixa – *de certa forma* - evidente a intenção da recuperanda e a tentativa de influenciar o *quorum* de aprovação.

Como se percebe, após a decisão concessiva, temos que o devedor permanecerá em recuperação judicial por um período de dois anos, sendo que o §1º do referido artigo prevê que o descumprimento do plano durante esse período de dois anos implicará a convalidação da recuperação judicial em falência. Dessa forma, se o pagamento só se inicia dois anos após a concessão, livre estaria a recuperanda de ver a presente recuperação judicial convalidada em falência pelo descumprimento da obrigação contraída com os credores “outros”.

Com base nesta afirmação, temos a certeza quanto a afronta ao princípio da igualdade. É por essa razão, por ferir um princípio constitucional que deve o Judiciário manifestar-

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

se, pois, apesar de o objetivo da AGC seja viabilizar a superação da situação de crise, os interesses dos credores e devedores devem ser conjugados de forma harmônica.

Em julgamento de caso semelhante, o Des. Carlos França se manifestou nos seguintes termos:

"A princípio, devo salientar que de fato mostra-se assente o entendimento segundo o qual a Assembléia Geral de Credores é soberana na apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano Recuperatório apresentado, não cabendo ao Juiz imiscuir-se no mérito das deliberações aprovadas pelos credores, os maiores interessados no procedimento.

Todavia, não é menos certo que o reconhecimento de tal atributo está condicionado à inexistência, no plano, de qualquer espécie de vulneração à Constituição Federal, aos princípios gerais do direito e às exigências de ordem pública, cujas normas e preceitos devem nortear todo e qualquer ato, sob pena de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Isso porque, configurados tais vícios não apenas se admite, mas se exige uma atuação positiva do Judiciário no sentido de assegurar a pacificação social, intuito inarredável do procedimento recuperacional tendo em conta os interesses não apenas privados mas também coletivos que engloba. [...]

Assim, só se pode afirmar da soberania da Assembléia quando ela se encontre em sintonia com tais preceitos. ²

Nesse sentido, é a jurisprudência paulista dominante:

AGRAVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Assembléia Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas

² TJ-GO AgI 391674-77.2011.8.09.0000; 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Floriano Gomes. DJe 19/06/2012.
Av. Fernando Matos, 270 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.621-090

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acoimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembléia geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido.³ (grifo nosso)

É sabido que a lei contempla ou, pelo menos, não veda estratégias como o deságio, a dação em pagamento, o alongamento dos prazos de pagamento. A questão não é essa. O problema maior é a ausência de justificativa plausível para o tratamento privilegiado. Inseriram-se numa mesma classe especial os credores do Acre, mas não ficou clara a razão pela qual são eles imprescindíveis para o soerguimento da empresa. É esse é um dos fatos que deve ser inadmitido e não a dação em pagamento, a manutenção de garantias e o deságio.

Nesta seara, é certa a existência de vantagens econômicas para um grupo de credores para que estes se declarassem favoráveis ao plano de recuperação judicial, o que deve

³ TJ-SP AgI 1683186320118260000; Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal; Rel. Pereira Calças. DJe 18/04/2012

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

ser coibido pela mão estatal, vedando o tratamento desigual a credores diferente, bem como, a subdivisão de classes de credores em subclasses.

Ademais, há que se relevar que, em relação a proposta do plano de recuperação da empresa, como dito, a assembleia geral não é irrestritamente soberana, é deve o Juiz e o Ministério Público adentrar sempre que houver ferimento aos Princípios que regem a Lei positiva ou alguma norma Constitucional ferida.

Outro ponto não constante em ata, mas facilmente verificável nas gravações, foi a forma como o representante da recuperanda expôs a situação da empresa, onde se fez presumir leves tendências a forçar a aceitação do plano. Disse ele com todas as letras que caso a empresa falisse os quirografários não receberiam nada. Por certo que tal ponto, ainda que não decisivo, foi importante na decisão do *quorum* de aprovação. O que é uma inverdade se levado em conta o passivo e o ativo da empresa.

Quanto à apresentação de aditivo durante a Assembleia ou às vésperas desta, como ocorreu, não há vedação legal. Apenas deve-se aplicar o bom senso, lealdade e boa fé. No caso em tela, apesar de ter havido o protocolo do aditivo em data posterior, não foi possível vista do mesmo, pois os autos não estavam disponíveis em cartório e sim com carga ao administrador judicial. Vale ressaltar que boa parte dos representantes dos credores em uma AGC não possui capacidade para deliberações, sendo que, a ordem de aprovação ou rejeição do plano vem de superiores, razão pela qual deve, primando pelo bom senso, ser anunciado com antecedência e dar publicidade a aditivos.

Sobre o tema, o Banco Itaú assim se manifestou:

"[...] o Itaú/Unibanco não foi intimado e nem tomou conhecimento por qualquer outra via da existência deste Aditivo. A ciência do banco foi dada somente em Assembleia, momento em que o representante da recuperanda afirmou que o valor global já foi alcançado"

Em complemento, falou o representante do Banco Bradesco:

Av. Fernando Matos, 270 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.621-090



Telefax: (21) 3153-2766 / 31532767 / 2123-6608
4004-0435 ramal 1499 (número nacional)
e-mail: mauricio@crm.adv.br | www.crm.adv.br

2553

2564

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

"[...] esta instituição financeira compartilha do mesmo entendimento do Banco Itaú, afirmando que somente tomou ciência do Aditivo ao Plano nesta Assembléia, evitando que seus termos fossem transmitidos à área negocial do banco, evitando eventual manifestação, já que o procurador não possui poderes para deliberação, ainda mais levando em consideração propostas que beneficiariam algumas classes de credores e que lhe oportunizaria a eventualmente aderir à subclasse criada dos credores quirografários, qual seja a das Instituições Financeiras Parceiras. Por fim, ressalta mais uma vez que a suspensão seria necessária".

E a jurisprudência também já previu tal acontecimento e o repudiou:

"Não bastasse, foi a própria recuperanda quem introduziu as alterações, sem que os credores houvessem tomado conhecimento de seus termos com antecedência.

Bem se observou, no parecer da douta Procuradoria de Justiça, que o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade da assembléia 'por entrever notório prejuízo aos seus participantes, que foram surpreendidos com a apresentação de novo plano de recuperação judicial, pelo devedor, somente naquele ato, em detrimento do exercício pleno de seu direito de discutir e propor sugestões com base no plano original, conforme lhes faculta o artigo 56, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.'

Necessária, pois, nova assembléia para permitir aos credores interessados à análise em prazo razoável das modificações do plano propostas pela recuperanda".⁴

Uma observação relevante é o fato de que o credor, Banco BIC, apresentou sua adesão à nova subclasse criada ainda nos próprios autos. Porém, o termo aditivo jungido aos autos não esteve à época acessível em razão da carga feita pelo administrador judicial e depois

⁴ TJ-SP AgI 990093642352, Des. Rel. Elliot Akel, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal, DJe 20/05/2010.

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

pela conclusão dos autos ao juiz para envio ao local onde ocorreria a Assembléia. Fácil dirigir o pensamento ao fato de que a informação era privilegiada, e que a adesão já havia sido negociada extrajudicialmente.

Não se encerram aqui as incongruências. Impende trazer à baila o teor do artigo 45, §1º:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Outra incongruência consista no quesito da classe "garantia real", não houve maioria, e sim um empate. Passa-se assim, à análise do artigo 58, §1º e 2º:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

C A E T A N O & R O C H A
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S S / C

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Há que se relevar ainda óbice legal à aprovação e consequente homologação do plano apresentado, consubstanciado no tratamento diferenciado entre Petrobrás e Banco do Brasil. Tal fato é visível quando analisa-se o período de carência apresentado, o deságio e a amortização verificada. Em todos os pontos o plano é desigual e beneficia fortemente a um pequeno grupo dentro do contexto geral, ferindo a necessária igualdade entre as partes.

É certo que a Recuperação Judicial tem como objetivo maior o soerguimento da empresa, mas, “não se pode sob tal justificativa, estabelecer entre os credores diferenças aviltantes, pois, em última análise, busca-se também a satisfação dos interesses destes”.⁵

DO PEDIDO

Isso exposto, o que se pede aqui não é a decretação da falência da empresa recuperanda, deixando de lado o princípio da função social da empresa, mas sim determinar a apresentação de novo plano de recuperação, com base na legislação positiva e normas consuetudinárias, seguido da necessária realização de uma nova assembleia para a discussão de um novo plano. Desta vez sem a inclusão de privilégios heterogêneos e respeito a Norma Constitucional, o qual deverá submetido à nova apreciação judicial.

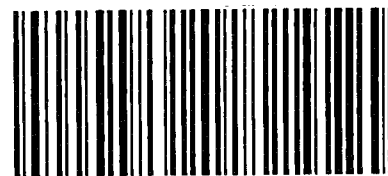
Pelo exposto, confia no elevado grau de saber jurídico dessa colenda Câmara, para que dê provimento ao presente Agravo de Instrumento por ser de direito e Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2013.

Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna

OAB/RJ 64.585

⁵ TJ-GO AgI 391674-77.2011.8.09.0000; 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Floriano Gomes. DJe 19/06/2012.
Av. Fernando Matos, 270 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.621-090
Telefax: (21) 3153-2766 / 31532767 / 2123-6608
4004-0435 ramal 1499 (número nacional)
e-mail: mauricio@crm.adv.br | www.crm.adv.br



374922720128090051

2556

2567

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido:

Cumprimento do r. despacho de fl. 2433-2439

37492-27.2012-89 17/06/13 17:08 JUIZ 2 6KA

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, pelo Juízo e cartório do 1º Ofício, **respeitosamente**, vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo, no cumprimento do seu ofício e para atendimento ao r. despacho de fl. 2433-2439, este subscritor vem se manifestar nos termos seguintes.

1) Reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí

Sobre esta providência, este *expert* informa que a mesma já está cumprida, conforme se constata no relatório de fl. 2458-2464, no qual se vê às fl. 2463 a



reserva de crédito em nome do credor trabalhista Silomar Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 68.707,39, proveniente do processo trabalhista nº 0076800-89.2009.5.18.0111, da Vara do Trabalho de Jataí/GO.

2) **Bloqueio de fl. 1994 no valor de R\$ 6.562,17 (Justiça do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC)**

Quanto ao valor bloqueado pela Justiça do Trabalho de Cruzeiro do Sul/AC em desfavor da recuperanda, no importe de R\$ 6.562,17 (fl. 1994), referente à ação trabalhista de nº 00335.2010.416.14.00-0, cujo reclamante é Antônio Cristiano da Silva Cruz, tendo como reclamada a recuperanda, este *expert* entende que o referido valor deve ser devolvido à recuperanda. A razão é que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em assembléia pela maioria absoluta dos credores, já tendo sido homologado por V. Ex^a, de modo que a dívida foi novada e os credores sujeitos à Recuperação Judicial – que é o caso do reclamante em questão, cuja ação trabalhista foi ajuizada em 2010, antes da Recuperação, portanto – deverão receber seus créditos de acordo com as condições do Plano de Recuperação, não havendo fundamento para a satisfação individual do crédito deste credor.

3) **Pedido de quebra de sigilo bancário (fl. 2326-2345)**

Com relação ao pedido de quebra de sigilo bancário formulado às fl. 2326-2345, decorrente de suposta retirada indevida de lucro pelos sócios da recuperanda no período de 2011-2012, este *expert* entende que não existe fundamento para o deferimento deste pleito. As razões para tanto são as seguintes:

- 1) O documento de fl. 2326-2345 foi veiculado na assembléia de credores entre os presentes, e as alegações nele constantes foram rebatidas e justificadas pela recuperanda, sendo que o plano de recuperação foi colocado em votação após esse debate, tendo sido aprovado por maioria absoluta dos credores, nas três classes.
- 2) É notório que a data de 31 de janeiro de 2011 que consta no fim da ata de reunião de cotistas de fl. 2329-2330, na qual os sócios decidiram pela recuperação judicial, não está correta. Houve erro de digitação. Note que



aquela reunião foi realizada na data de 31 de janeiro de 2012, conforme consta no primeiro parágrafo da ata, de modo que o ano da data final foi digitado equivocadamente. Ou seja, deveria ter sido digitado 2012 em lugar de 2011.

- 3) Os extratos de fl. 2331-2345 foram juntados aos autos pela própria recuperanda e no qual se constata eventuais transferências de valores para as empresas Milpar Participações e Empreendimentos Ltda e Construpar Participações e Empreendimentos Ltda, tendo sido as operações registradas sob a forma de mútuo (empréstimo). Operação de mútuo pode ser contraída entre um sócio e a própria pessoa jurídica, entre empresas do mesmo grupo, ou ainda com pessoas jurídicas estranhas à sociedade. Não há restrição para essa operação. No caso em questão, o mútuo foi liquidado sob a forma de dação em pagamento realizada com 100% da participação detida pelos sócios na empresa Alvorada Geradora de Energia Elétrica, cujo valor desta, na data da Recuperação Judicial, era de R\$ 10.578,84 (vide Laudo de avaliação de ativos de fl. 2492-2506 – valores deste na data de 1/2/2010).
- 4) Os sócios venderam outra PCH (Pequena Central Hidrelétrica) de sua propriedade no ano de 2008, pelo valor de R\$ 3.500.000,00, e o resultado da venda foi totalmente incorporado ao patrimônio da recuperanda (vide documento de fl. 2508).
- 5) A recuperanda vem prestando todas as contas exigidas pela administração judicial, bem como vem esclarecendo as dúvidas suscitadas.

4) Retificação dos créditos de Mold Artefatos de Cimento Ltda e Mold Premoldados Com e Industria Ltda

Sobre esta providência, este *expert* informa que a mesma já está cumprida, conforme se constata no relatório de fl. 2458-2464, no qual se vê às fl. 2462 os créditos de Mold Artefatos de Cimento Ltda e Mold Premoldados Com e Industria Ltda nos valores de R\$ 180.345,13 e R\$ 604.280,58, respectivamente, ambos na classe quirografária.

5) Consolidação do Quadro Geral de Credores

Sobre esta providência, este *expert* informa que a mesma já está cumprida, conforme se constata no relatório de fl. 2458-2464, o qual já fora homologado por V. Ex^a no r. despacho de fl. 2465. A recuperanda está providenciando a publicação do referido Edital, para cumprimento do art. 18 da Lei 11.101/2005.

6) Reserva de valor para as impugnações e habilitações em processamento

Sobre esta providência, este *expert* informa que a mesma já está cumprida, conforme se constata no Edital de fl. 2466-2471, no qual este *expert* informa a todos os credores e interessados, inclusive, sobre a habilitação de crédito em andamento em nome do credor Tecnoguarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

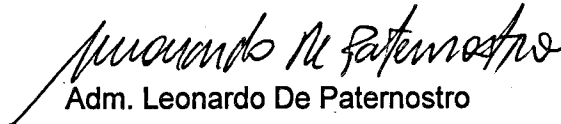
7) Fiscalização da atividade da recuperanda e cumprimento do Plano

Sobre esta providência, este *expert* informa que a mesma já vem sendo cumprida, conforme se constata nos relatórios mensais de atividades da devedora. Doravante, serão registrados os pagamentos realizados referentes ao Plano de Recuperação para que, ao fim do prazo determinado por V. Ex^a (2 anos), este *expert* possa apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, para cumprimento do art. 22 da Lei 11.101/2005.

Esta administração judicial vem esclarecer ainda que permanecerá na fiscalização das atividades da devedora, tomando todas as providências atinentes ao cumprimento da Lei 11.101/2005, inclusive a importante providência de digitalização constante dos autos do processo, a qual será constantemente postada no site (www.paternostro.com.br) para que os credores e demais interessados tenham acesso.

Era o que cumpria a este expert manifestar, com base na determinação de fl.
2433-2439.

Goiânia, 17 de junho de 2013.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

Administrador Judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

2561

2572

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

Processo de origem: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929)

Natureza : Recuperação Judicial

Requerente : Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Requeridos : Banco do Brasil S/A e Outros



37492-27.2012-90 17/06/13 17:38 JUÍZ 2 6NA

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos, por seu advogado que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 526 do CPC, informar que interpôs agravo de instrumento ao Tribunal Justiça do Estado de Goiás, em virtude da decisão proferida às fls. 1273/1280 dos autos, o qual foi protocolizado sob o nº 208843-90.2013.

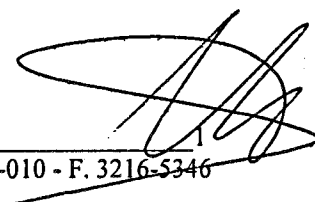
Outrossim, registra que o agravo foi instruído as seguintes peças/documentos:

Documento nº 1:

1.1 - Decisão agravada (fls. 2433/2439).

1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 2433/2439.

Documento nº 2:



- 2562
2573
- Edital de deferimento de recuperação judicial e relação de credores anexa (fls. 2466/2471), que corroboram que o ora Agravante é credor da Agravada 2466/2471 (fl. 2467).

Documento nº 3:

- Guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

Documento nº 4:

- Instrumentos de mandato outorgados pelo Agravante e pela Agravada aos seus respectivos patronos, bem como o termo de compromisso prestado pela Administradora Judicial.

Documento nº 5:

- Petição inicial da recuperação judicial nº 37492-27.2012.09.0051 (201200374929) (fls. 1/18);
- Documentos de fls. 406/432;
- Plano de recuperação judicial (fls. 884968);
- Objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 1424/1436);
- Decisão designando data para Assembléia Geral de Credores (AGC) e edital de convocação (fls. 1981/1984);
- Documentos alusivos à 1ª convocação da AGC (fls. 2099/2137);
- Aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 2138/2147);
- Documentos alusivos à 2ª convocação da AGC (fls. 2257/2324);
- Quadro geral de credores retificado e decisão que o homologou (fls. 2458/2465).

Portanto, o instrumento formando contém todas as peças processuais tidas por obrigatórias e necessárias.

Dessarte, requer a juntada aos autos de cópia da minuta do agravo, devidamente protocolizada, e que sobre a decisão recorrida V. Ex^a exerça o juízo de retratação ou, caso não seja esse o entendimento, que mantenha o feito suspenso até o julgamento final do presente recurso.

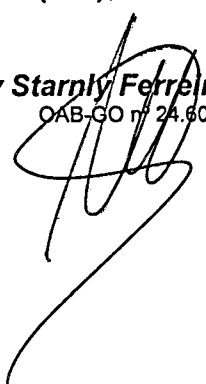
Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2013.

Diwey Starnly Ferreira Queiroz

OAB-GO nº 24.609



~~Contrate~~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

2564

2575

Processo de origem: 37492-27.2012.09.0051 (201200374929)

Natureza : Recuperação Judicial

Agravante : Banco do Brasil S/A

Agravado : Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Comarca de origem: Goiânia (GO)

BANCO DO BRASIL S.A. com sede em Brasília (DF), sociedade de economia mista com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, nos autos da Ação de Recuperação Judicial promovida por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, vem, por intermédio de seu advogado, constituído conforme procuração apensa, inconformado, *data venia*, com a decisão de fls. 2433/2439, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), com base no art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como demais dispositivos a seguir declinados, vem interpor:

14/05/13 17:21 - T160/CSJ 600
203343-90-2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Decisão Agravada (documento anexo nº 1.1) consta de fls. 2433/2439 dos autos da Ação de Recuperação Judicial sob enfoque e foi publicada em 04.06.2013, em seu inteiro teor, no DJe nº 1314 (documento nº 1.2).

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Assim, a fluência do prazo recursal teve início em 05.06.2013, recaindo o *dies ad quem* em 14.06.2012. Portanto, sendo protocolizado o Recurso na presente data, é deveras tempestivo.

2565
2576

DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS

Nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa guia comprobatória do recolhimento das custas recursais (documento anexo nº 3).

DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELAS PARTES

Nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indica-se abaixo os nomes e os endereços dos patronos das partes.

DO AGRAVANTE: Sérgio Antônio Martins, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.652, e Diwey Starnly Ferreira Queiroz, inscrito na OAB/GO sob o nº 24.609, ambos com endereço profissional na Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600.

DA PARTE AGRAVADA: Eduardo Urany de Castro inscrito na OAB/GO sob o nº 16.539, Terezinha Urany de Castro, inscrita na OAB/GO sob o nº 2.725 e Marcelo Mendes França, inscrito na OAB/GO sob o nº 14.301, todos com endereço profissional na Rua João de Abreu, nº 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia (GO), CEP nº 74.101-110.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Leonardo de Paternostro, inscrito no CPF sob o nº 892.138.235-68, e portador da carteira profissional nº 9273/CRA-GO, com endereço na Avenida C-255, nº 270, Sala 422, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, Goiânia (GO), Fone: (62) 3088-0666.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Os pertinentes instrumentos de mandato *ad judicia* outorgados pelas partes aos seus patronos e o termo de compromisso prestado pelo Administrador Judicial seguem em anexo (documento anexo nº 4).

2566
2577

DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Com vistas a atender ao estabelecido no artigo 525 do Código de Processo Civil, o presente recurso é instruído compostos pelos seguintes documentos:

Documento nº 1:

- 1.1 - Decisão agravada (fls. 2433/2439).
- 1.2 - Certidão de publicação no DJe nº 1314 da decisão agravada de fls. 2433/2439.

Documento nº 2:

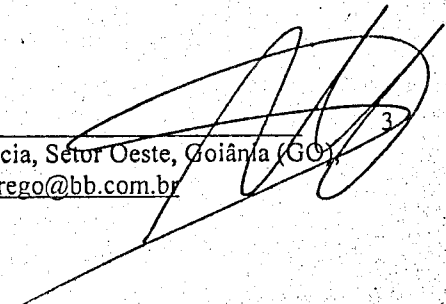
- Edital de deferimento de recuperação judicial e relação de credores anexa (fls. 2466/2471), que corroboram que o ora Agravante é credor da Agravada 2466/2471 (fl. 2467).

Documento nº 3:

- Guia comprobatória do recolhimento das custas recursais.

Documento nº 4:

- Instrumentos de mandato outorgados pelo Agravante e pela Agravada aos seus respectivos patronos, bem como o termo de compromisso prestado pela Administradora Judicial.



Documento nº 5:

2567

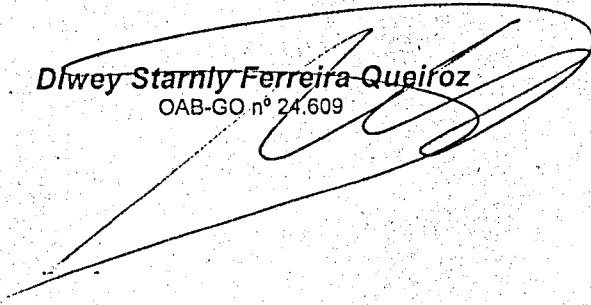
2578

- Petição inicial da recuperação judicial nº 37492-27.2012.09.0051 (201200374929) (fls. 1/18);
- Documentos de fls. 406/432;
- Plano de recuperação judicial (fls. 884/968);
- Objeção ao plano de recuperação judicial (fls. 1424/1436);
- Decisão designando data para Assembléia Geral de Credores (AGC) e edital de convocação (fls. 1981/1984);
- Documentos alusivos à 1ª convocação da AGC (fls. 2099/2137);
- Aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 2138/2147);
- Documentos alusivos à 2ª convocação da AGC (fls. 2257/2324);
- Quadro geral de credores retificado e decisão que o homologou (fls. 2458/2465).

Os documentos supra referidos são desde já são declarados como autênticos pelo advogado que ao final subscreve, na forma dos artigos 365, inciso IV, e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil).

Termos em que,
Pede deferimento,
Goiânia (GO), 14 de junho de 2013.

Díwey Starnly Ferreira Queiroz
OAB-GO nº 24.609



MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem: 37492-27.2012.09.0051 (201200374929)
Natureza : Recuperação Judicial
Agravante : Banco do Brasil S/A
Agravado : Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.
Comarca de origem: Goiânia (GO)

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégia Turma,

DOS FATOS E DO DIREITO

O presente agravo de instrumento se volta especificamente contra a decisão de fls. 2433/2439, na qual foi homologado o plano submetido à assembléia geral de credores e, conseqüentemente, a deferida a recuperação judicial da Empresa agravada, *in verbis*:

Pela decisão de fls. 1981/1983 foi convocada a assembléia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2.287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

2569

2580

(...)

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembléia-geral de credores. (fls. 2437/2438)

Entretanto, ao contrário do asseverado na decisão agravada, o referido plano de recuperação não foi regularmente aprovado em todas as classes, pois não foi obtida maioria de votos favoráveis na classe dos credores titulares de garantias reais, sendo que o ora Agravante rejeitou tal plano.

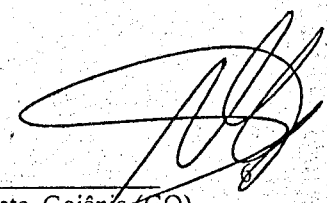
A rejeição do ora Agravante ao plano de recuperação foi motivada mormente pela violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

Dessarte, o presente agravo é interposto contra esse ilegal deferimento de recuperação judicial.

Diante das ilegalidades perpetradas na decisão agravada, faz-se mister a interposição do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada, afastando-se as ilegalidades nela perpetradas.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

Ao contrário do asseverado na decisão agravada, o fato é que **NÃO HOUVE** a aprovação do plano de recuperação judicial na forma exigida em lei. Isso porque o plano de recuperação não foi regularmente aprovado em todas as classes, pois não foi obtida maioria de votos favoráveis na classe dos credores titulares de garantias reais, sendo que o ora Agravante rejeitou tal plano.



Ex vi do art. 45 da Lei nº 11.101/05 (LFR), a aprovação do plano de recuperação requer que todas as três classes de credores (trabalhistas, titulares de garantias reais e quirografários) aprovem a proposta.

2570

2581

No que tange às classes dos titulares de garantias reais e quirografários, no § 1º do art. 45, a LFR exige, para aprovação do plano, que a proposta seja aprovada, **CUMULATIVAMENTE**, pela maioria do capital votante (qualitativa) e, além disso, pela maioria dos credores presentes à assembléia (quantitativa).

Como bem explicitado no Quadro Geral de Credores constante do Edital de fls. 2.466/2.471 (vide fl. 2.467), na classe de credores com garantia real figuram:

- Petrobrás Distribuidora S.A., com crédito original de R\$ 4.419.519,83 (57,25% do capital votante e 50% dos votos quantitativos);
- Banco do Brasil, com crédito original de R\$ 3.300.000,00 (42,75% do capital votante e 50% dos votos quantitativos).

Como se vê, existem apenas dois credores na classe dos créditos com garantia real e, como já noticiado, o Banco Agravante votou contrariamente ao plano de recuperação judicial apresentado, o qual, em tal classe, só foi aprovado pela credora Petrobrás Distribuidora S.A.

Dessarte, no caso vertente, dentre os titulares de crédito com garantia real, 50% dos credores rejeitou o plano de recuperação, ao passo que a outra metade (50%) lhe aprovou.

Isso posto, cumpre questionar: 50% (metade de um todo) corresponde ao conceito de maioria?

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

2571

2582

Ao questionamento do parágrafo anterior responde o abalizado Dicionário Aurélio, que conceitua maioria como sendo 'o maior número ou a maior parte'¹; ou seja, deve ser algo acima, além, maior do que a metade do todo.

Como na classe dos créditos com garantia real apenas 50% (metade) dos credores aprovaram o plano, não foi atingida a maioria quantitativa necessária à sua aprovação.

Nesse diapasão, na classe dos créditos com garantia real **NÃO HOUVE APROVAÇÃO DO PLANO PELA MAIORIA QUANTITATIVA DOS CREDITORES** (maioria simples dos credores presente à assembléia).

Em razão disso, não há que se falar em homologação, pois, não havendo a aprovação por todas as classes de credores, na forma do art. 45 da LFR, a regra é que deve ser decretada a falência da devedora, *ex vi* do disposto no § 4º do art. 56 da referida norma.

Dessa forma, resta patente que a decisão ora agravada incorreu em flagrante afronta aos arts. 45 e 56, § 4º, da Lei 11.101/05, bem como aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, preceituados nos incisos II e LIV do art. 5º da CRFB/88.

Assim sendo, cumpre seja reformada a decisão agravada, a fim de reconhecer-se que não houve a aprovação do plano de recuperação judicial submetido à Assembléia Geral de Credores e, conseqüentemente, decretar-se a falência da recuperanda. Alternativamente, insta-se pela cassação da decisão agravada, a fim de que os autos retornem à origem, para que o magistrado *a quo* reaprecie o caso sob a perspectiva de que o plano de recuperação não foi aprovado na Assembléia Geral de Credores.

¹ FERREIRA, Aurélio de Buarque Holanda, *in* Miniaurélio Século XXI; coordenação de edição: Margarida

2572
2583

DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PAR
CONDITIO CREDITORUM – DA IMPOSSIBILIDADE DE
TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE
MESMA CLASSE

Como já dito em linhas anteriores, o plano de recuperação não foi aprovado por todas as classes de credores, na forma do art. 45 da LFR.

Nessa esteira, cumpre registrar que nem mesmo com base no art. 58 da Lei nº 11.101/05 teria como prosperar a pretensão da Agravada de fazer valer os termos do plano de recuperação.

De fato, o art. 58 da LFR, preceitua em seu 1º que o juiz poderá homologar o plano de recuperação se houver, cumulativamente: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; e III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei

Entretantes, o § 2º do art. 58 da LFR dispõe que só é admissível a recuperação judicial com base no § 1º desse artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

In casu, há um manifesto e ilegal tratamento diferenciado entre os dois credores da classe de créditos com garantia real, pois o plano de recuperação prevê um deságio no crédito do ora Agravante de 60% (vide fl. 2.259, item "b", c/c 2.262, item "e"), ao passo que o outro credor dessa classe não sofreu nenhum deságio em seus créditos. Além disso, o prazo de carência

dos Anjos ... [et al], 4ª ed. rev. Ampliada – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pág. 439.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

2573
2584

para início do pagamento parcelado dos créditos do ora Agravante é de 2 anos, ao passo que o prazo de carência para início do pagamento ao outro credor é de apenas 6 meses.

Não bastasse isso, é de se ver que o malfadado plano prevê que as amortizações da dívida com a credora Petrobrás Distribuidora S.A. se dará em parcelas fixas e certas, divididas 72 prestações mensais. Já o pagamento dos créditos do Agravante estará condicionado à eventual e incerta existência de fluxo de caixa livre gerado pelas atividades futuramente desempenhadas pela Empresa Recuperanda.

Ante tão desiguais condições, é óbvio que o plano de recuperação foi aprovado pela credora Petrobrás Distribuidora S.A. e, naturalmente, rejeitado pelo ora Agravante.

Acontece que, ao diferenciar as classes de credores, a vontade do legislador está posta no sentido de que, em razão da importância da respectiva classe, sejam tratados de maneira diferenciada. Dessarte, dentro de cada classe, os credores que a integram devem ser tratados em igualdade de condições (*par conditio creditorum*), em especial no que diz respeito à forma de pagamento do débito.

A pretensão de tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe afronta o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, pelo que, de igual forma devem ser tratados na recuperação judicial dentro de cada classe.

Como já dito acima, o plano apresentado é flagrantemente contrário à legislação, pois prevê formas de pagamento diferenciado entre credores de uma mesma classe (vide itens 11.2.1, 11.2.2, 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3) estabelecendo diferenças de tratamento quanto a percentual de deságio, carência, prazo de pagamento, quantidade de parcelas, etc.



Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Impende que se atente que não há previsão na Lei nº 11.101/05 a autorizar a constituição de subclasses, de forma a gerar tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe.

Afora isso, não se pode olvidar da cogência *in casu* dos comandos do art. 126 da Lei nº 11.101/05, que torna compete o aplicador da lei à observância do princípio da igualdade de tratamento dos credores.

Na realidade, o art. 126 da LFR tem base normativa nos princípios jurídicos positivados no art. 5º, *caput* e incisos II, LIV e LV, da CRFB/88, não podendo o plano de recuperação judicial se olvidar de observar os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, da legalidade, do devido processo legal em sentidos material e formal, bem como da vedação à expropriação de patrimônio desprovida de respaldo legal.

Enfim, vale ressaltar que a lei não contempla formas discricionárias de tratamento em função da continuidade ou não da assistência creditícia, como se vê no plano em comento, segundo critério exclusivo e subjetivo da recuperanda

Ora, diante de tão manifesto tratamento diferenciado e prejudicial a um dos credores dos credores o magistrado de instância singela deveria ter determinado a observância da lei ao caso concreto, velando pela legalidade do processo, impedindo que a recuperação judicial seja utilizada como meio de perpetrar colusão entre a empresa devedora e alguns credores em detrimento do direito dos demais credores.

Como o magistrado *a quo* olvidou do mister de rechaçar a pretensão de homologação desse plano de recuperação eivado de ilegalidades, perpetrando manifesta afronta aos arts. 58, § 2º e 126 da Lei nº 11.101/05 e ao art. 5º, *caput* e incisos II, LIV e LV, da CRFB/88.



Dessarte, faz-se mister seja provido este agravo para que, reconhecida a violação ao princípio do *par conditio creditorum* e rechaçar esse tratamento desigual entre credores de uma mesma classe.

2575

2586

DA MANIFESTA ILEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANTO À PRECEITUADA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS

A decisão ora agravada, ao preceituar a novação das dívidas da recuperanda não cuidou de explicitar que dita novação não atinge aos terceiros garantidores das dívidas sujeitas ao plano de recuperação.

Ocorre que o item 16.2 (fls. 962/963) do Plano de Recuperação invoca expressamente o art. 59 da Lei 11.101/2005 e aduz que "a novação se estenderá também aos quotistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação". (Grifamos)

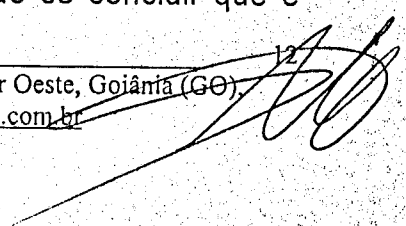
Acontece que o próprio art. 59 da Lei 11.101/05 preceitua que

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (Grifamos).

Ora, o art. 59 da Lei 11.101/2005 expressamente preceitua que as garantias concedidas estão imunes aos efeitos da recuperação judicial. Assim, mostra-se ilegal a pretensão manifestada no plano de recuperação de mudar as condições, termos, prazos e valores objeto de garantia apresentadas quando da celebração dos instrumentos de crédito habilitados.

Ademais, se o referido dispositivo legal explicitamente intenta manter incólume as garantias prestadas, então é de se concluir que é

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP. 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br



absolutamente incompatível com seus comandos a extensão dos efeitos de um plano de recuperação que prevê deságio de 60% sobre o valor do crédito integralmente garantido.

2576
2587

Ora, se há garantias prestadas no ato de celebração das operações de crédito sob enfoque em montante equivalente à integralidade do crédito, não há como conciliar a proteção a elas conferidas pelo art. 59 com a pretensão de subsumi-las a uma novação que implicará em extirpação da exigibilidade de 60% dos valores garantidos.

De fato, os efeitos da recuperação judicial não podem se estender aos créditos abonados por garantias de solvibilidade, não havendo respaldo legal a amparar a incidência dessa pretensão de novação sobre tais créditos.

A ilegalidade dessa pretensão de novação e conseqüente extensão dos efeitos da recuperação judicial se torna mais aberrante em relação aos terceiros prestadores de garantia, pois o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 expressamente ressalva que, com relação a estes, estão conservados todos os direitos e privilégios dos credores em face dos coobrigados da empresa recuperanda, *in verbis*:

Art. 49. (*omissis*)

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ademais, no que tange especificamente às garantias reais, sua supressão só poderá ocorrer mediante expressa autorização do titular do crédito garantido, não podendo tal autorização ser suprida nem mesmo por deliberação da Assembléia Geral de Credores ou pelo Judiciário, *ex vi* do que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

2577
2588

Ocorre que essa intentada inserção dos efeitos da novação proposta sobre os créditos objeto de garantia real é, na verdade, uma pretensão velada de elidir a prerrogativa legal do credor de buscar a satisfação de seu crédito mediante a persecução dos bens dados em garantia das dívidas.

Ante o exposto, sob pena de afronta aos 49, § 1º, 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/05, faz-se mister o provimento deste agravo, a fim de rechaçar essa pretensão de inserção dos efeitos da Recuperação Judicial e intentada novação aos quotistas, avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, bem como sobre os bens dados em garantia real das obrigações consubstancias nos instrumentos de crédito habilitados.

DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA E DE EXECUÇÃO

O Plano de Recuperação ora objetado prevê a suspensão das ações de cobrança nos seguintes termos:

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial deverão ser suspensas todas as execuções judiciais, falências, arrestos ou quaisquer outras medidas judiciais ajuizadas contra a "CONSTRUMIL", inclusive os seus quotistas, administradores e/ou garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças de seus sócios e respectivos cônjuges, referente aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado, salvo se de maneira diversa e expressa tiver sido pactuado pelas referidas pessoas físicas em ação própria. (Grifo nosso)

É vedada ainda, a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido. Os processos permanecerão

suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual solução, resilição ou alteração do Plano aprovado. (Grifamos)

Essa proposição supra transcrita é uma clara distorção da regra prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05, o qual preceitua:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (Grifamos)

Ora, o que o art. 6º autoriza é a suspensão temporária das ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda e, além disso, em relação às movidas por credores particulares do sócio solidário.

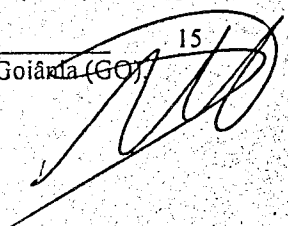
Assim, cumpre pontuar que a expressão sócio solidário não se aplica a toda espécie de sócio que figure no pólo passivo de ações cobrança e execuções, mas sim tão-somente aqueles que sejam cotista com responsabilidade ilimitada, que, por força do contrato social, são responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

Andou bem o i. Magistrado singular ao limitar a suspensão do feito executório somente em relação à companhia aérea, desprovida de qualquer fundamento jurídico a minuta recursal.

A redação do artigo sexto da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é clara, *in verbis*: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." Diversamente do que sugerem os suplicantes, a expressão "sócio solidário" não se refere a participante de toda e qualquer sociedade que

figure como litisconsorte passivo em ação de execução, e sim ao cotista com responsabilidade ilimitada, isto é, aos que, por força



2519
2590

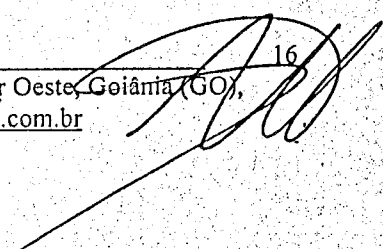
do contrato social, respondem de forma solidária e ilimitada ao patrimônio social: "A classificação das responsabilidades dos sócios em sete tipos ordinários (...) compreende, entre outros, aqueles que, por força de cláusula contratual ou da lei, respondem de forma subsidiária ao patrimônio social, ilimitada e solidariamente entre eles. Esse tipo de sócio é encontrado na composição da maioria das sociedades previstas na legislação societária: o sócio da sociedade em nome coletivo; o sócio de indústria, na extinta sociedade de capital e indústria; o sócio comanditado nas sociedades em comandita simples e por ações; o sócio ostensivo nas sociedades em conta de participação; o sócio tratador na sociedade em comum; e o sócio da sociedade simples, se assim estabelecer o contrato."

"Todos esses sócios têm em comum a responsabilidade ordinária de responderem com bens pessoais após o exaurimento do patrimônio social. Há entre eles um elo de solidariedade no pagamento dos credores da sociedade, por valores que excedem o patrimônio desta, e não limitada ao capital social que, eventualmente, já tivessem *integralizado*" (*Manual de Direito Comercial e de Empresa*, vol. 1, 4a ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 269-270). (TJSP, 1ª Câm. Cível, AI nº 7053221-3, Rel. Des. Ricardo Negrão, 21.02.2006, v.u.)

Como se vê, não há respaldo legal à pretensão manifestada no Plano de Recuperação Judicial de suspender as ações de cobrança e de execuções já existentes e obstar a propositura de novas ações em face dos seus sócios cotistas e respectivos cônjuges, pois o benefício de suspensão se restringe à empresa recuperanda e eventuais sócios responsáveis solidária e ilimitadamente por suas obrigações. Diga-se exatamente o mesmo em relação a terceiros garantidores.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO



CONTRA AVALISTA. Nos termos da legislação específica - Lei nº 11.101/05 - o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações ajuizadas em desprejuízo da empresa em recuperação, não sendo esse benefício estendido aos avalistas, ante a autonomia da obrigação assumida, até porque os credores daquela conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.** (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 188062-18.2011.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2011, DJe 963 de 19/12/2011)

Como se vê, é manifestamente ilegal essa pretensão de se estender os efeitos dessa suspensão do andamento e da propositura de ações de cobrança aos sócios cotistas, administradores e/ou garantidores, bem como a seus respectivos cônjuges ou a terceiros prestadores de garantia, pois, também por imperativo legal expresso, essa suspensão temporária adstringe-se à empresa recuperanda e a sócio que responda solidária e ilimitadamente por suas obrigações.

Ante o exposto, sob pena de perpetração distorção do art. 6º da Lei nº 11.101/05, cumpre seja provido o presente agravo rechaçando-se essa pretensão de suspensão do andamento e da propositura de ações de cobrança aos sócios cotistas, administradores e/ou garantidores, bem como a seus respectivos cônjuges ou a terceiros prestadores de garantia.

Portanto, apresenta-se objeção ao Plano de Recuperação também quanto a esse ponto.

**DA ILEGALIDADE DO PLANO DCE RECUPERAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS VALORES, ENCARGOS FINANCEIROS
(JUROS) E DE ATUALIZAÇÃO, FORMA DE PAGAMENTO
E DO EXTENSO PRAZO DE CARÊNCIA**

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

2581
2592

O Plano de Recuperação homologado pela decisão agravada, no seu item 11.3.2, propõe aos credores não parceiros (instituições financeiras, inclusive o Banco do Brasil) as seguintes condições:

- Deságio de 60% sobre o valor dos créditos;
- Carência de 2 anos para início do pagamento, contados a partir da a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- Prazo de 10 anos para pagamento, após a carência;
- Correção monetária/juros de 2% ao ano sobre o saldo devedor;
- Pagamento dos créditos se dará mediante a utilização de um incerto percentual de fluxo de caixa livre em cada semestre

Tais condições homologadas na decisão agravada são manifestamente ilegais, consoante os motivos delineados nas linhas ulteriores.

Da ilegalidade do deságio proposto

O art. 49 parágrafo 2º da Lei 11.101, dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas. Ademais, o art. 50 da mesma lei que trata Recuperação Judicial não prevê a concessão de descontos nos débitos a serem honrados, constando do *caput* apenas que "constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso...".

O deságio proposto significa verdadeira pretensão de elisão, por parte da empresa recuperanda, do dever de adimplir suas obrigações, uma vez que é absolutamente factível a apresentação e implementação de um Plano de Recuperação que contemple o pagamento integral dos créditos habilitados, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, alongando-se por um lapso temporal razoável esse período de equacionamento da situação de dificuldades experimentadas.

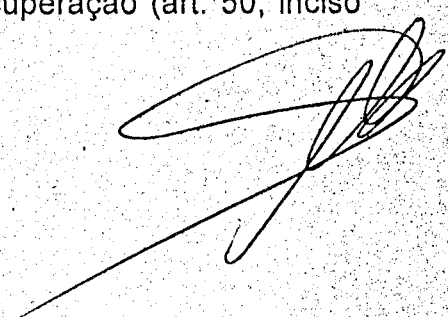
Dessarte, o plano de recuperação em questão põe em evidência a verdadeira intenção da recuperanda de se locupletar por meio da utilização de recursos de terceiros, eis que tomou empréstimo a taxas relativamente reduzidas e agora se olvida do dever legal de adimplir as obrigações contraídas em sua integralidade. 2582
2593

Ademais, ao aludir à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.101/05 refere-se a dilação de prazo e redução de taxas de juros e não a concessão de descontos. Não há na legislação pátria qualquer autorização para que o devedor defira a si mesmo desconto sobre as obrigações que tenha que adimplir.

Essa pretensão de compelir os credores a sofrerem a expropriação de parte substancial de seus créditos, a título de velada capitalização da empresa recuperanda, deveras contraria a Constituição Federal, que assevera que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (art. 5º, inciso II).

Não bastasse isso, a Lei nº 11.101/05, ao contrário da revogada Lei de Falência e Concordata, não prevê a modalidade remissória, como um dos seus meios de resolução da situação de crise da empresa devedora (ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal legislativo e judicial).

O que a Lei nº 11.101/05 prevê, a título de remissão, é apenas a equalização de encargos financeiros (juros e congêneres), e isso, tão-somente após a data de distribuição do pedido de recuperação (art. 50, inciso XII).



2583

Ainda que não se possa respaldar a pretensão de remissão de créditos alheios com base na Lei revogada (DL 7.661/45, art. 1562), é importante frisar que mesmo com base nos ditames daquela norma, mostra-se irrazoável o plano de recuperação sob enfoque.

2594

Ora, o maior deságio que o DL 7.661/45 previa era de 50%, e para pagamento à vista. Já em hipóteses como a dos créditos do ora Agravante, com prazos de carência superiores a 24 meses, não se permitia o deságio dos créditos, mas apenas a isolada dilação dos prazos de pagamento.

Dessarte, o tratamento desigual e prejudicial direcionado ao ora Agravante pelo plano de recuperação indeferido é não apenas desproporcional e irrazoável, mas ilegal.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser rechaçada, posto que afronta aos arts. 49 parágrafo 2º, 50, *Caput* e incisos I e XII, da Lei nº 11.101/05, bem como ao art. 5º, inciso II, da CRFB/88.

Da ilegalidade da proposta de corrigir e compensar os créditos habilitados mediante juros de 2% ao ano

Também não há respaldo legal a amparar a proposta de atualizar os créditos habilitados e compensar a dilação do prazo de quitação avençado mediante o pagamento de uma irrisória taxa de juros de 2% ao ano, que é inferior à média de inflação anual do Brasil.

² Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 50%, se fôr à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

II - 60%; 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)

2584
2595

Ora, a se aprovar o plano de recuperação da maneira proposta, o que ocorrerá na prática é que os créditos habilitados não receberão sequer efetiva atualização monetária de seus valores reais, quanto menos receberão qualquer acréscimo efetivo de juros a título de compensação pela mora na quitação.

Dessarte, o tratamento desigual e prejudicial direcionado ao ora Agravante pelo plano de recuperação indeferido é não apenas desproporcional e irrazoável, mas ilegal.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser rechaçada, posto que afronta aos arts. 49 parágrafo 2º, 50, *Caput* e incisos I e XII, da Lei nº 11.101/05, bem como ao art. 5º, inciso II, da CRFB/88.

Da ilegalidade do prazo de carência proposto

O prazo de carência preceituado no Plano de Recuperação para início de pagamento dos créditos habilitados é nitidamente uma manobra para fazer com que a empresa recuperanda não sujeite ao controle judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, que preceitua:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Essa proposta de carência de 2 anos leva a crer que a empresa recuperanda almeja se desvencilhar das fiscalizações judiciais quanto ao mister de pagamento dos créditos habilitados, elidindo, destarte, a prerrogativa do Judiciário de convocar a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

Enfrentando caso semelhante, o TJSP afastou prazo de carência que ultrapassava o biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

(...)

Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.

(...)

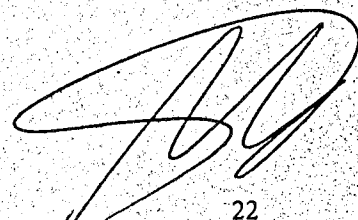
(TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI nº 0168318-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças.)

Dessarte, tal prazo de carência preceituado no plano de recuperação judicial é afrontoso ao art. 61 da Lei nº 11.101/05, devendo ser, pois, afastado por esse Sodalício, o que desde já se requer.

Da irrazoabilidade do chamado pagamento mediante o "fluxo de caixa livre"

Também é ilegal a previsão contida no plano de recuperação de que o pagamento dos créditos quirografários e com garantia real se dará mediante a utilização de um incerto percentual de fluxo de caixa livre em cada semestre.

Essa fórmula de pagamento não fornece qualquer segurança de que os credores efetivamente virão a receber os valores que lhes são devidos, não lhes permitindo nutrir qualquer expectativa de efetiva recepção de seus créditos.



Ora, a *mens legem* que orienta a recuperação judicial preceitua uma ponderação entre os interesses dos credores e a preservação de empresa. Todavia, o Plano de Recuperação ora objetado mostra-se absolutamente afrontoso ao direito do ora Peticionário de efetivamente receber os valores que liberou à empresa recuperanda.

2580
~~2580~~
2597

Dessarte, um Plano de Recuperação factível há que prever expressa e precisamente as datas e os valores exatos que deverão ser pagos aos credores, a título de amortização/liquidação das obrigações de que sejam titulares.

Essa metodologia de pagamento de concretização é manifestamente afrontoso aos preceitos da Lei nº 11.101/05 e aos princípios que a norteiam, violando, por conseguinte, ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CRFB/88). Portanto, faz-se mister seja afastado por esse Sodalício, o que desde já se requer

**DA NECESSIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

Como demonstrado, a decisão agravada, ao homologar plano de recuperação que sequer foi efetivamente aprovado, ratificando o tratamento desigual e prejudicial dirigido ao ora Agravante, com extirpação de seus direitos e garantias, incorre em patente ilegalidade. Disso ressaí o *fumus boni juris* a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Afora isso, a manutenção da situação jurídica perpetrada na decisão agravada implicará em perda não apenas de encargos avençados, mas do próprio capital mutuado à Agravada, bem como em perda das garantias prestadas por terceiros em favor do Agravante. Eis aqui o *periculum in mora*.

Os requisitos essenciais à concessão do efeito suspensivo encontram-se presentes, ensejando, pois, o deferimento da medida liminar.

Avenida República do Líbano, nº 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia (GO),
CEP 74.115-030, Fone (62) 3507-5600, e-mail: ajurego@bb.com.br

DO PEDIDO DE REFORMA

Diante das razões alinhadas, o Agravante **roga** ao Eminentíssimo Desembargador Relator o **conhecimento** do recurso e, concedendo-lhe o efeito suspensivo requerido e que, ao final, monocraticamente, ou conjuntamente com os demais componentes da Turma Julgadora, dê-lhe integral provimento, a fim de tornar sem nenhum efeito a decisão provocadora deste inconformismo, reformando-a, para decretar a quebra da empresa recuperando, ou cassando-a, para que o feito retorne à origem e tenha seguimento sem a perpetração das ilegalidades ora combatidas.

À remotíssima hipótese de entendimento destoante do acima esposado, pugna por expreso pronunciamento acerca dos dispositivos de base constitucional e legal invocados nas presentes razões de agravo, para fins de prequestionamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2012.

Diwey Starnik Ferreira Queiroz
OAB-GO nº 24.609

2588

2599

Emm Orames

B



8

2

JUNTADA

Aos 20 dias do mês de 06 de 20 13
junto a estes autos. ofício nº 1974/13;
ofício nº 2526/13; ofício nº
210. em frente

marina
Escrivão (a)



Superior Tribunal de Justiça

2589
2000

~~0000001551526~~

redação

Ofício n. 001974/2013-CD2S

Brasília, 17 de abril de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 127238/GO (2013/0068282-0)

RELATORA	MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI		
PROC. ORIGEM	00001317020125180052,	1317020125180052,	02283201100118003,
	2283201100118003,	00022838420115180001,	22838420115180001,
	01170200701216009,	1170200701216009,	<u>201200374929</u>
	374922720128090051		
SUSCITANTE	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
SUSCITADO	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO		
SUSCITADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO		
SUSCITADO	JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO		
SUSCITADO	JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA		
INTERES.	FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO		
INTERES.	CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS		
INTERES.	DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO		

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.238 - GO (2013/0068282-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO**
SUSCITADO : **JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO**
SUSCITADO : **JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA**
INTERES. : **FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO**
ADVOGADO : **EDSON VERAS DE SOUSA E OUTRO(S)**
INTERES. : **CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VALDIR LOPES CAVALCANTE**
INTERES. : **DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **MICHEL IZAR FILHO**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO e 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Assim, "noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atende contra o patrimônio dos suscitantes.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).

Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS
DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO SUJEIÇÃO AO JUÍZO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.
RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE
RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as
especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente
o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais
como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam
créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas,
ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da
Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do
trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que,
após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á
no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi
dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização
da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial
firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é
razoável a retomada das execuções individuais após o simples
decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei
n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento
das execuções das reclamações referidas nos autos, em curso nos dos Juízos da 1ª
Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO e 1ª Vara do
Trabalho de Imperatriz/MA, bem como de todos os atos tendentes à alienação de
bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Calceara, na cidade de Goiânia - GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, e da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz - MA e da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e, de **Fabio Araújo Martins Carvalho**, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF nº 945.769.551-87, residente à Av. Perimetral, Qd. 24, Lt. 236, nº 2112, Setor Coimbra, Goiânia - GO, **Carlos Henrique Vaz dos Santos**, brasileiro, solteiro, motorista, portador do CPF nº 014.460.781-67, residente à Rua 02, Qd. 49, Lt. 14, Jardim das Américas, II etapa, Anápolis - GO, CEP 75070-350 e **Diones de Araújo Nascimento**, brasileiro, solteiro, seteante, portador do CPF nº 005.583.893-83, residente à Rua Santo Cristo, nº 757, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aeon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 31704 com assinatura digital. Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975934/DA Mescler. Certificado: 656068583042882191558076232990076. Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação processo nº 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debaterá sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

(...)
Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)
Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (resalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)
Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012. (grifados)

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aeon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 31704 com assinatura digital. Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975934/DA Mescler. Certificado: 656068583042882191558076232990076. Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas construtivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes.

Não obstante todas as tentativas empreendidas no sentido de alertar os magistrados sobre as graves seqüelas que o cumprimento das decisões poderia causar à já comalida saúde financeira da suscitante, tais medidas foram completamente ineficazes, pelo que encontra-se a suscitante em vias de sofrer novas medidas de constrição de bens.

Pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres magistrados trabalhistas, ao entender-se competentes para prosseguir com medidas de constrição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Importante seja salientado que há Assembleia de Credores designada para o próximo dia 14/03/2013, de modo que a Suscitante tem compreendido todas as medidas possíveis e que lhe competiam para o regular prosseguimento da Recuperação Judicial.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade das decisões lavradas pelos juízos trabalhistas serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Ation Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.
Documento eletrônico e-pet nº 317604 com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO;85975834104 NoS@e-Certificado: 1656068858304238821915680762282903076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs

Petição Eletrônica protocolada em 12/03/2013 19:07:34



Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

“Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “a”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da convergência da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro”

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declararam competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideraram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inevitável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Ation Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.
Documento eletrônico e-pet nº 317604 com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO;85975834104 NoS@e-Certificado: 1656068858304238821915680762282903076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs

Petição Eletrônica protocolada em 12/03/2013 19:07:34



URAYN DE CASTRO E ASSOCIADOS

Aqui, juizes do trabalho, no âmbito de ações trabalhistas, se declararam competentes para constituir e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízes suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra - resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI N.º 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alcança ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual, os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivadas da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aion Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Petição Eletrônica protocolada em 12/03/2013 19:07:34
Documento eletrônico e-Pet nº 317504 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URAYN DE CASTRO 85975854104 NsCde Certificador: 155606898304238219155807622829030076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



URAYN DE CASTRO E ASSOCIADOS

especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I -

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem - mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) - ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

E bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito trabalhista obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados valores em espécie na conta-corrente da empresa suscitante ou mesmo liberar valores depositados apenas para exercício de um direito recursal, somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, sendo vejamos:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aion Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Petição Eletrônica protocolada em 12/03/2013 19:07:34
Documento eletrônico e-Pet nº 317504 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URAYN DE CASTRO 85975854104 NsCde Certificador: 155606898304238219155807622829030076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP
(2007/0191343-1)
RELATOR: MINISTRO HELIO QUAGLIA BARBOSA
DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIACÃO AÉREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos Colegiados Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP. Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar." (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista.

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 74025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alton Business, Salsas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital
Signatário(O): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975594104-NSG-CE:165606859294238821915680762829903076
ID Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34S



da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º, do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial. Nessa ordem de ideias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar: Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberam seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestante ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes. Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

É o relatório. Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da 2ª. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETADA DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 74025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alton Business, Salsas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital
Signatário(O): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975594104-NSG-CE:165606859294238821915680762829903076
ID Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34S



URYANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Declarando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar.

Precedentes: Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante " (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003) "

"COMPETÊNCIA, CREDITO, DE NATUREZA TRABALHISTA, ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA, COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. – Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, consequentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação. " (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de

São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Servicos de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Servicos Accessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317504 com assinatura digital
Solicitante(s): EDUARDO URYANY DE CASTRO/859735591/04/04/2013/18-45-34/04
ID Cambio de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



URYANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Civil, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisorio, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar Brasília, 22 de outubro de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. Relator.

Processo: AGR nº CC 73076 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARQUENDLER. Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

Emenda: CONFLITO DE COMPETENCIA RECURSAÇÃO JUDICIAL

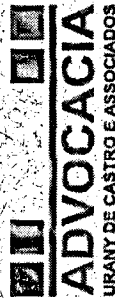
A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções apreendidas na Justiça do Trabalho, medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: A Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e César Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes. Direito

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.

Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317504 com assinatura digital
Solicitante(s): EDUARDO URYANY DE CASTRO/859735591/04/04/2013/18-45-34/04
ID Cambio de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Ueyda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei nº 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações, a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelos juízos trabalhistas suscitados, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-430.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Ation Business, Salar B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.
Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 16560685830423882191568076228295903076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs

Petição Eletrônica protocolada em 12/03/2013 19:07:34



operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitantê corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que betram à ilegalidade, a constrição de valores nas contas da suscitante é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO


Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

“Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*sumus boni juris*) e a provável ineficiência do

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-430.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Ation Business, Salar B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.
Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 16560685830423882191568076228295903076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs

Petição Eletrônica protocolada em 12/03/2013 19:07:34



ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "*periculum in mora*" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira substanciais valores de sua conta-corrente, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arremastados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento das Reclamações Trabalhistas de n.º 0002283-84.2011.5.18.0001, 0000131-70.2012.5.18.0052 e 01170.2007.012.16.00.9, em curso perante as 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO, CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital (Signatário(a): EDUARDO URYAN DE CASTRO;85975354104) e-Proc e-Proc e-Certificado: 1656068583904238219156807622829303076. ID Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



ADVOCACIA
URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

de Anápolis/GO, e da 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz - MA, respectivamente, impedindo-se a adoção de medidas de construção patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados (inclusive depósitos recursais) bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer, outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os reclamantes Fabio Araújo Martins Carvalho, Carlos Henrique Vaz dos Santos e Diones de Araújo Nascimento, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queiram, sob as penas da lei.

Mentoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Temos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 06 de março de 2013.

Dr. Eduardo Uryan de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO, CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital (Signatário(a): EDUARDO URYAN DE CASTRO;85975354104) e-Proc e-Proc e-Certificado: 1656068583904238219156807622829303076. ID Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:34hs



DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos
2. Petição inicial da Recuperação Judicial e decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
3. Petições iniciais nas Reclamatórias Trabalhistas propostas e decisões que determinaram a construção de bens de propriedade da Suscitante e/ou liberação de valores depositados nos autos e pertencentes à Suscitante para satisfação parcial do crédito executado
4. Petições informando da Recuperação Judicial deferida em favor da Suscitante e decisões a respeito proferidas pelos Juízos Trabalhistas suscitados
5. Edital comprovando a data designada para realização da Assembléia de Credores, onde se discutirá acerca do plano de Recuperação Judicial apresentado, condições de pagamento e outros assuntos de interesse
6. Guia de custas devidamente paga

Rua Conde Alonso Ceiso, n.º 57, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-038.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Sala B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 317604 com assinatura digital
Signatário: EDUARDO URANY DE CASTRO;8597583104 N5S4rE Certificado: 16569686830423821915680762829903076
Id Carimbo de Tempo: 11245146 Data e Hora: 12/03/2013 18:45:33hs

Ofício n. 002526/2013-CD2S

Brasília, 20 de maio de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 127238/GO (2013/0068282-0)

RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. ORIGEM 00001317020125180052, 1317020125180052, 02283201100118003,
2283201100118003, 00022838420115180001, 22838420115180001,
01170200701216009, 1170200701216009, 201200374929,
374922720128090051

SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

SUSCITADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA

INTERES FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO

INTERES CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS

INTERES DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, reiterando os termos do Ofício nº 1974/2013/CD2S, de 17/04/2013, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações, nos termos da decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



brcarval

Ofício n. 001974/2013-CD2S

Brasília, 17 de abril de 2013.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 127238/GO (2013/0068282-0)

RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. ORIGEM 00001317020125180052, 1317020125180052, 02283201100118003,
2283201100118003, 00022838420115180001, 22838420115180001,
01170200701216009, 1170200701216009, 201200374929,
374922720128090051

SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO
INTERES. CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
INTERES. DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar, cuja cópia segue

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



2588
2609

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ofício nº 001974/2013-CD2S Ref. CC 127238 (2013/0068282-0)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz da 1ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, nº 150 Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury Setor Oeste - Distrito Vila Rica
Goiânia - GO
74120-020



2013/0068282-0



001974/2013-CD2S

SERVIÇO DE
JURISDIÇÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA
JUIZADO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA

22/10/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463/13

114 x 186 mm

Documento digitalizado juntado ao processo em 13/05/2013 às 14:10:11

2009
2610

Suprema Tribunal de Justiça

(e-STJ 11.155)

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUEÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constituição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho, (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no. CC, 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento das execuções das reclamações referidas nos autos, em curso nos dos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO e 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator
Requisição 3.644-1

Suprema Tribunal de Justiça

(e-STJ 11.156)

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

STJ

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator
Requisição 4.014-1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.238 - GO (2013/0068282-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANAPÓLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. : FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR LOPES CAVALCANTE
INTERES. : DIONES DE ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO : MICHELIZAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO e 1ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05.

Assim, notificado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constitutivas em face do patrimônio da suscitante, os doutos magistrados suscitados têm se negado a dar cumprimento à ordem do Juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial e/ou liberando os depósitos recursais pertencentes à Suscitante, aos empregados/reclamantes.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

MIG/19
 E.C. 127218
 2013/0068282-0
 Documento eletrônico
 Página 1 de 4

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atende contra o patrimônio dos suscitantes.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o Juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...). (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual: "a: recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora; ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47). Competência do Juízo universal.

MIG/19
 E.C. 127218
 2013/0068282-0
 Documento eletrônico
 Página 2 de 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível - Juizado Especial da Comarca de Feijó

Autos n.º	0502317-85.2011.8.01.0013
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Maria Helena de Sousa Gomes
Devedor	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

SECVA/OF n.º 210

Feijo-AC, 11 de dezembro de 2012

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Em virtude de decisão proferida por este Juízo de Direito, nos autos em epígrafe, cópia em anexo, solicito de Vossa Excelência informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, se persiste a determinação de suspensão de todas as ações contra a empresa Construmil Construtora e TerraPlanagem Ltda.

Atenciosamente,



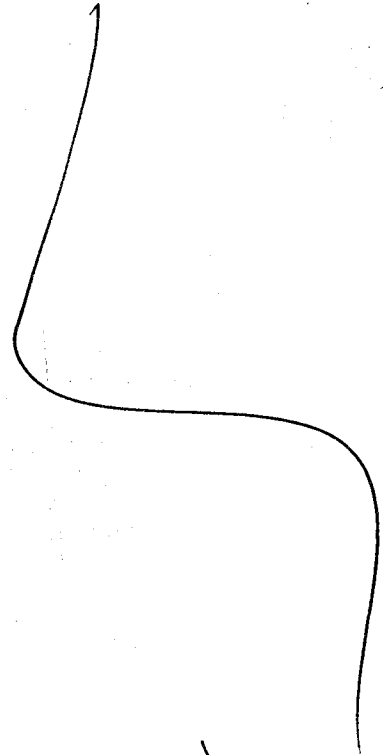
Luís Cláudio Aires Silva
Diretor de Secretaria

À

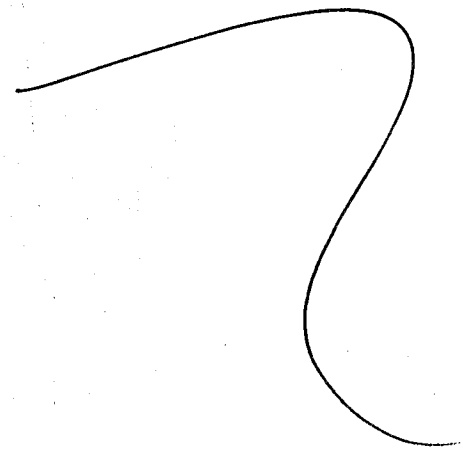
1º Vara Cível de Goiânia

Fórum de Goiânia - Dr. Heitor Morais Fleury - Rua 10, Nº 150

Setor Oeste - GOIÂNIA - GO - CEP: 74.120-020



Announce



ANNOUNCE
.....
.....
.....
.....

.....

JUNTADA

Aos. ²⁴ dias do mês de ⁰⁶ de 20.13.

junto a estes autos... livro de fls.

2602 a 2604

..... em frente

marina
Escritório (ã)

2613 2602
81



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND 195 ST. OESTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

74130-212

GOIÂNIA

GO

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/6/2013

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Semiramis P G de Padua

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

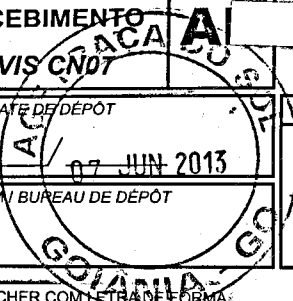


AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CNDT

CORREIOS BRÉSIL

RA 16416498 5 BR



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

07 JUN 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JAVARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA 19 Mn. Qd A8 Lt 6 7º ANDAR St. Oeste

74.120-100

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

2014 ~~2003~~

82

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA ESTADUAL DE GOIÁS

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Dr. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 03, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

74003-010

GOIÂNIA

GO

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Adelina Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

13/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

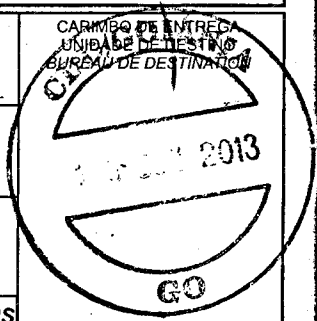
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

00

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Mat. 8328173-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
RA 16416496 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

JUN 19 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE

LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

GOIÂNIA - GO

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA 19 AN. QD. A8 Lt 6 7º ANDAR ST. OESTE

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

2615 ~~2609~~

8L

8

80

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. B COM RUA 05, Nº 178 Ed. B-0 Lt. 07 St. Oeste

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

7440-030

GOIÂNIA

GO BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR

Dayna Rodrigues Barbosa
RG: 4950254
Recepcionista TitularDATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

13/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEVEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTJosué B. Carvalho
Mat. 8.327.397-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RA 16416492 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

07 JUN 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

GOIÂNIA - GO

:

h

:

h

:

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA 19 Ed. A8 Lt 6 FANDAR. ST. OESTE

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

~~2605~~

2616

Annouance

ANNOUNCEMENT

ANNOUNCEMENT
ANNOUNCEMENT
ANNOUNCEMENT
ANNOUNCEMENT

ANNOUNCEMENT



JUNTADA

Aos 24 dias do mês de 06 de 2013
junto a estes autos petição nº 91

.....
..... em frente

maxima
Escrivão (ã)



2608

2617

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO**

1ª Escrivania Cível

Dependência ao Processo nº. 201200374929

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA



201200374929

JM92-27-2012-91 19/05/13 16:28 JUIZ 2 6NA

ERICK PAES CUSTÓDIO, brasileiro, motorista, CPF-986.409.091-72, residente nesta cidade, na Rua 05, Qd. 16, Lt. 23, Vila União, via de seus procuradores (m.j), vem à doura presença de Vossa Excelência, com o amparo do artigo 9º, 10, § 1º, da Lei 11.101/05, além das demais disposições legais aplicáveis à espécie, requerer sua **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** no Pedido de Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, CNPJ-00.653.771/0001-55, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Habilitante é credor da Recuperanda, através de Títulos de Crédito Judicial, composto de Sentença transitada em julgado, a seguir relacionada:

“SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA, PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA EGREGIA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, COM TRÂNSITO EM JULGADO” conforme Certidão de Crédito nº. 1113/2013, anexa.



~~2007~~
2018

Perfazendo o valor habilitado de R\$-1.563,25
(Hum mil, quinhentos e sessenta e três reais, vinte e cinco centavos).

Requerendo, portanto, a Vossa Excelência seja admitido o crédito da ora Habilitante, no valor declinado e na classificação legal inerentes aos CRÉDITOS PREFERÊNCIAIS, com a oitiva dos interessados, e ao final determine a inclusão do Habilitante no Quadro Geral de Credores, com a reserva para atender ao seu crédito, nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei 11.101/05, obedecidas as demais formalidades legais.

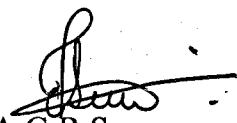
Protesta pela juntada posterior de documentos e provar o alegado através de todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especial que seja.

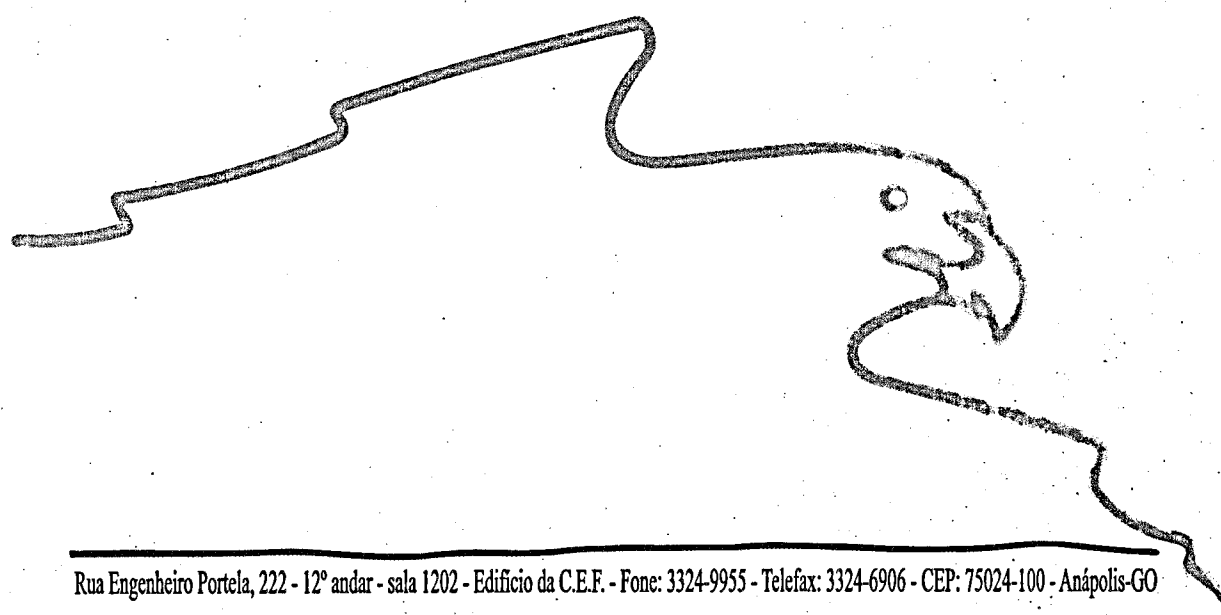
Dando ao pedido de Habilitação, o valor do crédito, R\$-1.563,25, para os devidos fins, nos termos da Lei.

Termos em que

Pede Deferimento

Joaquim R. Sousa
OAB-GO.7.123


Ivete A.G.R.Sousa
OAB-GO.14.316



~~2608~~
2619

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): ERICK PAES CUSTÓDIO, brasileiro, motorista, CPF nº 986.409.091-72, residente nesta cidade de Anápolis-GO., na Rua 05, Qd. 16, Lt. 23, Vila União.

OUTORGADO(S): IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB-GO., sob o nº. 14.316, **JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB-GO. Sob nº 7.123, **KÁRYTA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, com inscrição sob nº 22.495-E, e, **KARIENE GARCIA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, casada, estagiária de direito sob o nº 24.439-E, todos estabelecidos profissionalmente na cidade de Anápolis-GO., na Rua Engenheiro Portela, 222, 12º andar, sala 1.202, Edifício Cyllêneo de Araújo, Centro, Anápolis-GO., CEP nº. 75024-100, fone fax(62) 3324 9955.

FINALIDADE: Para o fim especial de, conjunta ou separadamente, patrocinar os interesses do outorgante, em qualquer ação em que seja autor ou réu, assistente ou opoente, perante qualquer órgão jurisdicional e em qualquer grau de jurisdição em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, podendo dito procurador, com amplos e gerais poderes, para o desempenho do presente mandato, praticar todos os atos dos poderes contidos na cláusula "ad judicium", inclusive acordar, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, licitar em hasta pública, requerer adjudicação ou remição, receber, dar quitação e constituir advogado. Especialmente para Defender os interesses do Outorgante e REQUERER sua Habilitação de Crédito no Pedido de Recuperação Judicial da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, portadora do CNPJ 00.653.771/0001-55, perante a E. 1ª Vara Cível de Goiânia-GO. Ratifica-se os poderes supra impressos.

Anápolis, aos 31 dias do mês de maio de 2013.

Erick Paes Custódio



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho Nº 971 3º Andar - Centro Fone: 3902-1660

**CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 1113/2013 PARA O(A)
RECLAMANTE HABILITAR-SE NO JUÍZO FALIMENTAR**

PROCESSO: RTOrd 0000888-61.2012.5.18.0053
RECLAMANTE: ERICK PAES CUSTÓDIO
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, no uso de suas atribuições e, em cumprimento à determinação do Exmº. Juiz do Trabalho, Dr. SEBASTIÃO ALVES MARTINS,

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO os autos nº RTOrd 0000888-61.2012.5.18.0053, ajuizada no dia 03/09/2012, no qual figuram como partes: **ERICK PAES CUSTÓDIO**, reclamante/exequente, CPF nº 986.409.091-72, residente na RUA 5, QD. 16, LT. 23, VILA UNIÃO CEP 75.136-030 - ANÁPOLIS-GO, representado por sua advogada, Dra. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA - OAB/GO 14316 e **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, reclamada/executada, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, situado(a) na AV. GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA Nº 450, LT. 59, CONJUNTO CAIÇARA CEP 74.775-013 - GOIÂNIA-GO, representado(a) pelo seu advogado, Dr. VINICIUS FERREIRA DE PAIVA, OAB/GO 24441.

CERTIFICA, outrossim, que, nos autos acima especificados, foi apurado o crédito em execução nestes autos, atualizado até 31/03/2013, a seguir discriminados: R\$ 1.563,25, crédito trabalhista; R\$ 31,27, custas relativas ao processo de conhecimento e R\$ 7,82 de custas de liquidação.

CERTIFICA, ainda, que foi determinada a expedição da presente certidão, a fim de que o(a) RECLAMANTE/EXEQUENTE habilite seu crédito no processo de recuperação judicial nº 201200374929, em tramitação no MM. Juízo da Vara 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Por fim, CERTIFICA, que esta Certidão encontra-se instruída com cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos: sentença de fl(s). 152/170 e cálculos de fl(s). 219/223. Era o que tinha a certificar. Secretaria da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO. Aos vinte e dois de março de dois mil e treze (6ª-feira).


Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria

SIMONE CORDEIRO DE MORAES

X:\anav\03comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_1113_2013_RTOrd_00888_2012_033_18_00_0.ODT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO.

CONFERE COM O ORIGINAL
em 01 de 01 de 20 13

Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

PROCESSO Nº 0000888-61.2012.5.18.0053

RECLAMANTE: ERICK PAES CUSTÓDIO
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (em recuperação judicial).

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ERICK PAES CUSTÓDIO ajuíza Ação Trabalhista em face de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (em recuperação judicial), ambos qualificados nos autos, requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de pagar as despesas processuais. Alega que trabalhou na reclamada nos períodos de 24/05/2011 a 07/12/2011, nas funções de Motorista, cuja última remuneração foi de R\$ 1.891,58, e de 10/05/2012 a 26/06/2012, nas funções de Motorista e teve como última remuneração o valor de R\$ 1.254,00, conforme documentos anexos, mas somente em 03/08/2012 a reclamada depositou em sua conta bancária o valor de R\$ 1.773,11 referente as verbas rescisórias desse segundo contrato, daí porque é devida a multa do art. 477 da CLT. Afirma que seu salário era de R\$ 1.254, mas a reclamada pagava apenas a média de R\$ 935,00, conforme documentos anexos, lhe sendo devidas as diferenças do período de 05 a 11/2011 e de 05 a 07/2012, no valor total de R\$ 2.871,00, mais os reflexos. Assevera que, no 1º contrato, trabalhava das 06:20 às 18 horas, com 10 minutos de intervalo, de 2ª-feira a sábado, mas não recebeu corretamente as horas extras e também faz jus ao intervalo intrajornada, na forma do art. 71 da CLT, bem como trabalhou 02 domingos das 06:20 às 18 horas, com 10 minutos de intervalo, mas não recebeu corretamente esses dias. A seguir, assevera que, no 2º contrato, trabalhava das 06:20 às 18 horas, com 01 hora de intervalo, de 2ª-feira a sábado, mas não recebeu corretamente as horas extras, bem como trabalhou no feriado de 07/09/2011, mas não recebeu corretamente o seu pagamento. Argumenta que, no 2º contrato, recebeu comunicado de dispensa para cumprir 23 dias do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 01 de 04 de 20 13

Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

aviso prévio, mas por imposição da reclamada cumpriu o aviso prévio no pátio da empresa, sentado no chão, pois era proibido de adentrar a qualquer setor ou transportar o veículo, daí porque tem direito de receber o aviso prévio e sua projeção no período de trabalho, bem como não recebeu os 02/12 de 13º salário e de férias proporcionais com 1/3. Aduz que a reclamada não depositou corretamente o FGTS e a multa de 40% e acrescenta que devem ser feitas as comunicações ao Ministério do trabalho, ao INSS, à CEF e à Receita Federal, bem como aplicadas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Diz que tem direito ao TRCT no código 01 e às guias do Seguro-Desemprego, para receber esses benefícios, bem como cita a forma de incidência de correção monetária. Sustenta que em 26/06/2012 foi comunicado da sua dispensa e, por imposição da reclamada, cumpriu o aviso prévio no pátio da empresa, sentado no chão, não podendo adentrar em qualquer recinto ou exercer suas atividades de motorista, sendo, nesse caso, castigado e afastado dos demais colegas de trabalho das 06:50 às 16 horas, não podendo sair para o almoço, pois almoçava no local. Em seguida, informa que, durante o cumprimento do aviso prévio, recebeu várias brincadeiras e humilhações por parte da reclamada e de terceiros sob as alegações de que "não sob fichar, fichou pela janela" e "está de castigo,...", fatos estes que provocaram abalo emocional perante sua família e colegas de trabalho, restando, portanto, configurado ato ilícito da reclamada, devendo esta pagar uma indenização por dano moral, nos termos dos arts. 5º, X, da CF/88, 186 e 927 do Código Civil. Com base nos argumentos supra, **PLEITEIA**: diferenças de salário; horas extras e reflexos; domingos e feriados trabalhados em dobro; aviso prévio; 13º salário proporcional/212; férias proporcionais com 1/3; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; indenização por dano moral; e FGTS e multa de 40%, mais TRCT no código 01 e chave de conectividade; guias do Seguro-Desemprego; comunicação ao Ministério do trabalho, ao INSS, à CEF e à Receita Federal; justiça gratuita e honorários advocatícios de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 63.476,86.

Em resposta, a reclamada alega, inicialmente, que requereu e foi deferida a sua recuperação judicial nos autos nº 37492-27.20128.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Goiânia, determinando a suspensão de todas as ações e execuções, conforme documentos anexos, e requer que, após apurado eventual crédito do reclamante, que seja expedida Certidão de Crédito para inscrição no quadro-geral de credores, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Falências. Afirma que o reclamante não faz jus às diferenças de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 01 de 02 de 2013

Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3.ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

salário, vez que no 1º contrato percebeu salário de R\$ 1.122,00 por mês e R\$ 1.254,00 no 2º contrato, conforme documentos anexos, além do que o valor do salário mensal é lançado nos contracheques em 02 rubricas, quais sejam: "dias trabalhados" e "DRS". Assevera que improcede o pedido de horas extras e reflexos, pois as horas extras prestadas pelo reclamante foram registradas e pagas, conforme folhas de ponto e recibos anexos. Assegura que o reclamante não trabalhou 02 domingos e no feriado de 07/09/2012, conforme registro de ponto anexos, pelo que improcede esse pedido. Contesta o pedido de horas extras de intervalo e reflexos, ao argumento de que o reclamante, nos 02 contratos, sempre usufruiu do intervalo mínimo de 01 hora, conforme folhas de ponto anexas. Aduz que improcedem o aviso prévio, o 13º salário proporcional e as férias proporcionais com 1/3, porquanto essas verbas foram pagas no TRCT anexo, cujo valor foi depositado em conta bancária do reclamante, conforme documento anexo, bem como informa que a documentação da rescisão está disponível ao reclamante, o qual impossibilitou a entrega. Apregoa que o FGTS e a multa de 40% foram depositados, conforme documentos anexos, e, quanto ao Seguro-Desemprego, diz que o reclamante não tem o período determinado pela legislação para o recebimento desse benefício. Impugna as multas dos arts. 467 e 477 da CLT sob as alegações de que não é necessária a homologação da rescisão, que depositou o valor na conta-corrente do autor e não há parcelas incontroversas e acrescenta que o seu pedido de recuperação judicial foi deferido e publicado no Diário Oficial em 02/03/2012 e, nesse caso, a Súmula nº 388 do TST exclui o pagamento dessas multas, por aplicação analógica ao caso presente, citando, inclusive, doutra e jurisprudência em abono à sua tese. Insurge-se contra o pedido de indenização por dano moral sob alegação de que o reclamante trabalhou normalmente durante o aviso prévio e em momento algum foi ofendido ou maltratado por colegas de trabalho, além do que os fatos narrados na inicial jamais ocorreram e trata seus empregados com zelo e cuidado. Impugna, também, o valor da indenização, por ser absurdo e exagerado, o qual deve ser fixado de acordo com o art. 944 do Código Civil. Diz que o reclamante é litigante de má-fé, por pleitear verbas que já recebeu e que não tem direito, devendo, assim, ser condenado nas respectivas penalidades. Requer os descontos previdenciários e fiscais e que os juros e a correção monetária observem a legislação em vigor, bem como requer a compensação. Por fim, pede a improcedência do pedido.

Juntam documentos, com a manifestação altera pars.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 04 de 2013

[Assinatura]
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

Ouve-se 01 testemunha de cada lado e, declarando as partes que não têm mais provas a produzir, encerra-se a instrução processual (v. ata de fls. 144/146).

Razões finais orais.

Tudo bem visto e examinado, decide-se.

II - FUNDAMENTOS

1 - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES E SALÁRIO

Os documentos de fls. 17/19, 24/29, 72/73, 96/109, 113, 119 e 134/136 confirmam que o reclamante manteve vínculos de emprego com a reclamada nos períodos de 24/05/2011 a 07/12/2011, nas funções de Motorista de Veículo Pesado, percebendo, como último salário-base, o valor de **R\$ 1.122,00** por mês e de 10/05/2012 a 25/07/2012, nas funções de Motorista de Veículo Pesado, percebendo, como último salário-base, o valor de **R\$ 1.254,00**.

2 - DIFERENÇAS DE SALÁRIO E REFLEXOS (letra "a" do pedido)

Ao contrário do que afirma o reclamante, ele sempre recebeu os salários de R\$ 1.122,00, sendo esse valor composto das rubricas "DIAS TRABALHADOS", no valor de 935,00, e "DSR", no valor de R\$ 187,00 relativo ao 1º contrato de trabalho (de 24/05/2011 a 07/12/2011) e de R\$ 1.254,00, sendo esse valor composto das rubricas "DIAS TRABALHADOS", no valor de 1.045,00, e "DSR", no valor de R\$ 209,00 relativo ao 2º contrato de trabalho (de 10/05/2012 a 25/07/2012), conforme se infere dos recibos e dos TRCTs colados às fls. 24, 29, 96/102, 103, 132/133 e 135. Também deve ser esclarecido que esses valores são bruto, do qual são deduzidos o INSS e outros descontos legais, como refeições e contribuição sindical. Logo, não é possível vislumbrar as diferenças citadas pelo autor.

Nesse passo, indeferem-se as diferenças salariais pedidas.

3 - HORAS EXTRAS COM 50% E REFLEXOS - HORAS EXTRAS REFERENTES A INTERVALO NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE (letra "g" do pedido)

O que se observa da petição inicial é que o reclamante, na verdade, pede diferenças de horas extras e horas extras de intervalo não concedido integralmente, sendo essas últimas

2613
2624

2614

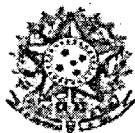
Fls.: 156 2625

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 04 de 20 13

Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
na VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

relativas ao 2º contrato de trabalho. Isso porque nos itens 2.1 e 2.2 da inicial ele diz que não recebeu corretamente as horas extras (fls. 04/05).

Na manifestação de fls. 142/143, o reclamante não impugnou os controles de horário de fls. 88/95 e 129/131, tendo ele simplesmente dito que "...Impugna assim, os documentos carreados aos autos, posto o pagamento parcial das verbas rescisórias" (sic) e, mais à frente, diz que "Corroborar com as suas alegações os documentos juntados oportunamente onde demonstram a inexistência de cumprimento das verbas rescisórias do período laboral..." (sic). Ora, com essas manifestações, ficou evidente que a impugnação versou apenas sobre os documentos que dizem respeito às verbas rescisórias e, mesmo assim, foi genérica. Nesse caso, é indubitável que os controles de horário não foram impugnados.

E mais: A prova oral colhida nada revelou sobre incorreção de registros de horários nos controles de horário acima mencionados (v. depoimentos de fls. 144/145).

E mais ainda: Os horários registrados nos controles de horário de fls. 88/95 e 129/131, em linhas gerais, são compatíveis com os horários apontados na inicial, inclusive o intervalo referente ao 2º contrato de trabalho (de 10/05/2012 a 25/07/2012).

No tocante ao intervalo, do mesmo modo, o reclamante não comprovou que, no 1º contrato de trabalho (de 24/05/2011 a 07/12/2011) tinha apenas 10 minutos para alimentação e repouso, como alegado na inicial, tanto que as testemunhas ouvidas nada disseram a respeito de intervalo (v. depoimentos de fls. 144/145). Além do mais, se no 2º contrato o próprio autor diz que tinha 01 hora de intervalo, é claro e evidente que o mesmo ocorria no 1º contrato, mormente porque trabalhava no mesmo local e nas mesmas funções. Aliás, isso é intuitivo.

Por esses motivos e à míngua de provas em contrário, restou demonstrado que os controles de horário de fls. 88/95 e 129/131 são válidos como elemento de prova dos horários vencidos pelo reclamante ao longo dos 02 períodos trabalhados (horários de entrada e saída e intervalos), inclusive em domingo e feriados.

De fato, os controles de horário de fls. 88/95 e 129/131 confirmam registros de trabalho extraordinário nos 02 períodos trabalhados e os recibos de fls. 27/29, 96/102 e 132/133 comprovam pagamentos de horas extras com adicional 50% e seus reflexos nos RSRs e nos 13ºs salários. Os TRCTs de fls. 24, 103 e 135 também comprovam que as horas extras e seus reflexos nos RSRs integraram a base de cálculo das verbas rescisórias nos mesmos períodos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 04 de 2013

Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

Nesse contexto, caberia ao reclamante demonstrar, de forma objetiva, a existência de diferenças de horas extras em seu favor, apontando a divergência entre as horas registradas e as efetivamente pagas, por constituir fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC). Porém, ele não cuidou de indicar qualquer desacerto entre as horas extras registradas nos controles de horário e os valores pagos a igual título nos recibos e no TRCT trazidos aos autos, conforme se observa da manifestação de fls. 142/143.

Pelo visto, o reclamante não cuidou de apontar, pelos menos por amostragem, em algum mês, qualquer equívoco no pagamento das horas extras. Essa sua inércia revela inaceitável comodidade e conduz à presunção de que foram integralmente pagas as horas extras trabalhadas e consignadas nos controles de horário juntados aos autos e seus reflexos nos RSRs, nos 13ºs salários e nas verbas rescisórias dos 02 períodos trabalhados.

O Julgador não deve fazer as vezes das partes, sob pena de quebrar a sua imparcialidade. Aqui é aplicável a máxima *da mihi factum dabo tibi jus*.

A jurisprudência é farta e uníssona a esse respeito. Confira:

"HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. DIFERENÇAS. Ficando demonstrada a fidelidade dos registros de ponto da reclamada e havendo comprovação do pagamento de horas extras, cabe ao reclamante apontar a existência de diferenças a seu favor, ainda que por amostragem, por se tratar de fato constitutivo de seu direito" (TRT-18ª Reg. RO-01150-2004-008-18-00-5 - Rel. Juiz Gentil Pio de Oliveira - DJ/GO de 12/04/2005, pág. 59).

"HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Cabe ao reclamante demonstrar a existência de sobrelabor realizado sem a devida contraprestação quando a empresa reclamada traz aos autos controles de ponto variáveis e com assinalação de horas extraordinárias, bem como os respectivos demonstrativos de pagamento, nos quais constam o pagamento da parcela" (Processo TRT-RO-0001954-17.2011.5.18.0181, 1ª Turma, Rel. Desa. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DEJT de 29.11.2011, págs. 56/57).

"HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. É encargo do reclamante demonstrar a existência de diferenças a seu favor quando a empresa reclamada traz aos autos regulares e válidos controles de ponto bem como os respectivos demonstrativos de pagamento, nos quais constam o pagamento da parcela" (PROCESSO TRT-RO-0000956-45.2011.5.18.0053, 2ª Turma, Rel. Des. DANIL VIANA JÚNIR, DEJT de 24/04/2012).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL
04 de 04 de 2013

Wander Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

"DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Tendo o trabalhador admitido em seu depoimento que registrava corretamente a sua jornada de trabalho nos cartões de ponto, e, constando nos contracheques juntados aos autos o pagamento de horas extras, competia a ele indicar, ainda que por amostragem, que os valores pagos não remunerou todo o trabalho em sobrejornada, ônus do qual não se desincumbiu" (PROCESSO TRT-RO-02085-2008-191-18-00-8, 1ª Turma, Rel. Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DJ Eletrônico de 02/06/2009, pág. 08).

"HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Havendo registro de trabalho suplementar nos cartões de ponto e pagamento de horas extraordinárias nos contracheques, cumpre ao reclamante apontar diferenças de horas extras a seu favor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Demonstrando, por amostragem, a existência de labor extra, sem a respectiva contraprestação, são devidas as diferenças" (PROCESSO TRT-RO-0001495-86.2010.5.18.0007, 2ª Turma, Rel. Des. PAULO PIMENTA, DJ Eletrônico de 13/12/2010, págs. 22/23).

Ora, não tendo o reclamante demonstrado a existência de diferenças de horas extras, torna-se temerário o deferimento do pedido para ser apurado em liquidação de sentença, por configurar julgamento condicionado, o que é vedado pela Lei (art. 460, parágrafo único, do CPC).

Por essas razões, tem-se como correta e integralmente pagas as horas extras consignadas nos controles de horário de fls. 88/95 e 129/131 e seus reflexos nos RSRs, nos 13ºs salários e nas verbas rescisórias relativamente aos 02 períodos trabalhados (de 24/05/2011 a 07/12/2011 e de 10/05/2012 a 25/07/2012).

Indeferem-se, portanto, as horas extras e seus reflexos.

4 - 02 DOMINGOS E 01 FERIADO TRABALHADOS EM DOBRO (letras "e" e "f" do pedido inicial)

O reclamante alega que trabalhou em 02 domingos no 1º período trabalhado e no feriado de 07/09/2011 (fls. 04/05).

Como consignado no item 3 supra, os controles de horário de fls. 88/95 e 129/131 são válidos como elemento de prova dos horários vencidos pelo reclamante ao longo dos 02 períodos trabalhados (horários de entrada e saída e intervalos), inclusive em domingo e feriados. Todavia, nesses controles de horário não contém registro de trabalho em nenhum domingo e nem no feriado de 07/09/2011, ou seja, não ficou provado o labor nos 02 domingos e nos feriados declinados na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL
 em 01 de 04 de 20 13
[Assinatura]
Wladimir Ribeiro de Lima
 Diretor de Secretaria
 3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
 Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

Assim, indefere-se o pagamento dobrado dos 02 domingos e do feriado postulado.

5 - MOTIVO DO DESLIGAMENTO - AVISO PRÉVIO, 13ºs SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM ADICIONAL DE 1/3 (letras "b", "c" e "d" do pedido inicial)

A inicial revela que as verbas rescisórias acima referem-se ao 2º contrato de trabalho e, como tal, será examinado.

É incontroverso que o reclamante, no 2º período, foi dispensado sem justa causa, com aviso prévio trabalhado e o término do contrato se deu em 25/07/2012, conforme documentos de fls. 134/135, e o aviso prévio trabalhado é pago como salário.

Pois bem. No TRCT do 2º contrato juntado à fl. 135 estão discriminados as seguintes verbas: 03/12 de férias proporcionais e adicional de 1/3; 03/12 de 13º salário proporcional; 25 dias de salário de 07/2012 e médias do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3. O valor bruto do TRCT foi de 1.955,72 e com as deduções de INSS, IRRF e refeições, cujo total foi de R\$ 182,61, restou o valor líquido de **R\$ 1.773,11**, o qual foi depositado na conta-corrente do reclamante no dia 03/08/2012 (Cf. docs. de fls. 31 e 136).

Ora, o TRCT de fl. 135 comprova que foram pagos os reflexos das horas extras e dos RSRs sobre elas nas verbas rescisórias (13º salário e férias proporcionais com 1/3) pelas rubricas de "MÉDIAS 13º SALÁRIO" e "MÉDIA DE FÉRIAS".

Por outro lado, no item 3 foram indeferidas as horas extras e seus reflexos pleiteados e, dessa forma, não há falar em reflexos de horas extras nas verbas rescisórias acima nominadas.

A par das considerações supra, tem-se que as verbas rescisórias do 2º contrato de trabalho foram integral e corretamente pagas, inexistindo diferenças a ser pagas.

Indeferem-se, portanto, as verbas rescisórias acima nominadas.

6 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT (letras "l" e "m" do pedido inicial)

Paira evidente e razoável a controvérsia sobre as verbas rescisórias pleiteadas, de sorte que é inaplicável ao caso a sanção do art. 467 da CLT, pelo que se indefere o acréscimo de 50%

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL

2618
Fls.: 160 2629

01 de 04 de 2013

Winder Ribetto de Lima
Diretor de Secretaria
VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

estabelecido nesse diploma legal.

Como o aviso prévio do reclamante foi trabalhado, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é aquele previsto na letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, no primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho.

No caso em exame, o término do 2º contrato de trabalho do autor se deu no dia 25/07/2012 (4ª-feira) e, assim, a reclamada teria que pagar as verbas rescisórias no dia útil seguinte, ou seja, 26/07/2012 (5ª-feira), mas o documento de fl. 136 demonstra que o depósito do valor líquido do TRCT (R\$ 1.773,11) foi efetivado na conta-corrente do reclamante somente no dia 03/08/2012, ou seja, fora do prazo assinado no art. 477, §6º, letra "a", da CLT, atraindo a aplicação do disposto no seu § 8º.

No entanto, a recuperação judicial não exime o empregador do pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que o art. 83, VIII, da Lei 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) autoriza a reclamação, na falência, de multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Ora, se na falência podem ser cobradas as multas, com maior razão poderão o ser no processo de recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência:

"EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO COLENDO TST. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, não exime as empresas em processo de recuperação judicial do dever de pagar as verbas trabalhistas nos prazos fixados na Consolidação das Leis Trabalhistas. Tão somente fixa prazo para quitação de tais parcelas, razão pela qual não há cogitar incidência analógica do entendimento cristalizado na Súmula nº 388 da Corte Superior do Trabalho. Destarte, imperiosa a manutenção da condenação primária. Recurso conhecido e não provido, no particular" (Processo TRT-RO-0001461-86.2011.5.18.0004, 3ª Turma, Recorrente: KI JOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. E OUTRO(S) e Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO FARMACÊUTICAS DE MATERIAL PLÁSTICO E DO ÁLCOOL NO ESTADO DE GOIÁS, Rel. Des. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJT de 03.08.2012, pág. 71).

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO EMPREGADOR. INCÊNDIO EM UMA DAS FILIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA ANTES DO INCIDENTE. IRRELEVÂNCIA. O fato gerador da penalidade estabelecida no artigo 467 da CLT é a existência de verbas rescisórias incontroversas e não quitadas por ocasião da audiência inaugural.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANAPOLIS - GO

2619
2630
Fls.: 161

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 04 de 20 13

Wander Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3.ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

Eventuais dificuldades financeiras pelas quais passa o empregador, ou até mesmo o fato de estar em regime de recuperação judicial, não o isentam do cumprimento da obrigação legal, principalmente em se tratando de empresa com outras filiais em funcionamento" (PROCESSO TRT-RO-00644-2009-054-18-00-8, 2ª Turma, RECORRENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA BRAGA e RECORRIDA: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DJ Eletrônico de 06/10/2009, pág. 13).

"O fato da reclamada tratar-se de empresa em recuperação judicial não a exime do pagamento das cominações previstas nos arts. 467 e 477 da CLT" (Processo 00822.0006.2008.5.2.0066-RO, TRT 2ª Região, 14ª Turma, Rel. Des. Davi Furtado Meireles).

Por outro norte, cumpre esclarecer que a Súmula nº 388 do TST diz respeito apenas à massa falida, não alcançando a empresa em recuperação judicial.

Seguindo nessa linha de entendimento, não há como acolher a tese alinhavada pela reclamada veiculada na sua defesa.

Assim sendo, defere-se ao reclamante a multa do art. 488, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 1.254,00 + R\$ 204,83 referente à média das horas extras e dos RSRs sobre elas do 2º período trabalhado (de 10/05/2012 a 25/07/2012), totalizando R\$ 1.458,83.

=> R\$ 1.458,83 x 1,000123000 (CM) = R\$ 1.459,01

=> R\$ 1.459,01 x 1,002 (juros) = R\$ 1.488,19.

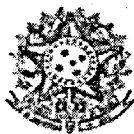
7 - CASTIGO DADO PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO DURANTE O CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO - OFENSA À HONRA, À IMAGEM, À MORAL E À DIGNIDADE HUMANA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA (letra "n" do pedido inicial)

O reclamante pede a indenização por dano moral com base na alegação de que ao ser comunicado da sua dispensa sem justa causa em 26/06/2012, por imposição da reclamada, cumpriu o período do aviso prévio no pátio da empresa, sentado no chão, podendo adentrar em qualquer recinto ou exercer sua atividade de motorista. Alega, também, que permaneceu de castigo e afastado dos demais colegas de trabalho durante o cumprimento do aviso prévio, não podendo nem mesmo sair para o almoço, o qual foi fornecido pela empresa no local. Alega, ainda, que, durante o cumprimento do aviso prévio, recebeu várias brincadeiras e humilhações por parte da reclamada e de terceiros sob as alegações de "não sob fichar, fichou pela janela", "está de castigo,...". Prosseguindo, alega que, após o término do aviso prévio, procurou a reclamada para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 06 de 04 de 20 13

[Assinatura]
Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

receber o acerto, mas foi comunicado de que deveria aguardar em casa porque, no momento, não havia dinheiro para o acerto rescisório. Finalmente, alega que ficou abalado emocionalmente perante a família e colegas de trabalho, pela forma que cumpriu o aviso prévio e por não ter condições financeiras para arcar com o regresso à Anápolis e voltou após ligar para familiares irem buscá-lo, caracterizando essa conduta da reclamada ato ilícito praticado pela reclamada (fls. 08/10).

A reclamada, por sua vez, rebate as alegações do reclamante, consoante as razões expostas à fl. 46.

Desde já se pontua para se imputar à reclamada a obrigação de reparar o dano moral alegado, mister sejam cabalmente provados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva insculpidos no art. 186 do Código Civil, quais sejam: uma ação ou omissão ilícita do agente (reclamada); o dano causado à vítima (o reclamante) e o nexo de causalidade entre ambos.

Muito bem. É do reclamante o ônus de provar os mencionados requisitos da responsabilidade civil (inteligência do art. 818 da CLT e c/c o art. 333, I, do CPC), do qual ele não se desincumbiu satisfatoriamente.

A testemunha trazida pelo reclamante (FRANCIVALDO BEZERRA DE SOUSA) confirma que este cumpriu o aviso prévio no pátio da reclamada, sentado na calçada e conversando com os amigos e que nesse período a reclamada não o deixou dirigir caminhão. Afirma, também, que 02 vezes viu colegas de trabalho, ALESSANDRO e CARLOS, brincando com o reclamante, enquanto ele estava sentado no pátio, dizendo "que ele não tinha moral na empresa e que tinha sido mandado embora e ficado sentado na calçada esperando o horário de ir embora para o alojamento", mas não presenciou mais nenhum tipo de brincadeira com o reclamante enquanto ele ficava sentado no pátio da reclamada cumprindo o aviso prévio e não sabe se a reclamada estava dando castigo ao reclamante. Ao final, afirma que todos os dias antes de sair para a frente de trabalho e quando retornava dela via o reclamante sentado na calçada do pátio da Reclamada" (v. depoimento de fls. 144/145).

A testemunha da reclamada (MÁRCIA AMORIM) afirma que o reclamante cumpriu o aviso prévio trabalhando como motorista de caminhão, mas pode ter acontecido de ele ficar parte de algum dia aguardando no pátio da empresa a liberação do caminhão para trabalhar. A seguir, afirma que não se recorda de o reclamante ter ficado algum dia inteiro no pátio sem caminhão para dirigir, mas na maioria dos dias do aviso prévio ele dirigiu caminhão da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

2621
Fls.: 163 2632

CONFERE COM O ORIGINAL

01 de 04 de 20 13

Wander Ribetto de Lima
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

empresa. Afirma, também, que 02 ou 03 vezes viu uma turma de trabalhadores junto com o reclamante no pátio da empresa e, nessas ocasiões, o reclamante ficava fazendo tumulto e ele dizia que havia procurado os seus direitos na justiça. Finalmente, ela afirma que tumultuo do reclamante referia-se a questionamento do porquê estava cumprindo o aviso e também questiona a própria depoente por isso (v. depoimento de fl. 145).

Analisando cuidadosamente o teor dos depoimentos das 02 testemunhas chega-se à conclusão de que o reclamante cumpriu o aviso prévio desenvolvendo suas atividades de motorista, mas alguns dias ele chegava ao pátio da reclamada, em Indiara-GO, e ficava aguardando por algum tempo a liberação do caminhão para trabalhar, assim como pode ele ter ficado sentado na calçada do pátio até a liberação do caminhão para dirigir. Do mesmo modo, pode ter ocorrido de o reclamante ficar aguardando no pátio e o caminhão não ser liberado e, com isso, ficava sem trabalhar o dia inteiro, mas à disposição da reclamada.

No entanto, os depoimentos das testemunhas não revelaram, de forma contundente, nenhum desrespeito da reclamada para com o reclamante ou que ele estava sendo castigado durante o cumprimento do aviso prévio. O que se percebe em toda a história fantasiosa apresentada pelo reclamante é que ele certamente não estava satisfeito em ter de cumprir o aviso prévio trabalhando durante 27 dias, conforme opção feita no documento de fl. 134, e não liberado dessa obrigação legal.

Ora, de acordo com o art. 488, caput e parágrafo único, quando o empregado recebe aviso prévio ele tem 02 opções: trabalha durante os 30 dias com redução da jornada em 02 horas ou trabalha a jornada integral e falta os últimos 07 dias. E no caso presente o reclamante assinalou a 2ª opção, ou seja, faltar os últimos 07 dias do aviso prévio.

Nesse diapasão, trabalhar durante o aviso prévio, mesmo que ficando apenas à disposição da reclamada por algum tempo ou eventualmente o dia inteiro, não representa nenhum castigo, como insinua o reclamante.

Ante a inexistência de provas robustas e convincentes, não ficou comprovado que a reclamada, por intermédio de seus prepostos, impôs que o reclamante cumprisse o aviso prévio como forma de castigo ou que o fato de ele ficar aguardando no pátio por algum tempo a liberação do caminhão também seria castigo.

Eventual brincadeira de colegas de trabalho, como informado pela testemunha do reclamante, por si só, não tem o condão de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 01 de 04 de 2013

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

caracterizar humilhação e constrangimento. Isso no máximo causou algum dissabor e contrariedade ao reclamante, mas longe de causar abalo emocional.

Por essas razões, não restou comprovado o castigo nem as humilhações alegadas na inicial, ou seja, não foram comprovados os requisitos elencados no art. 186 do Código Civil.

Como consequência disso, não houve prova de que a reclamada, por intermédio seus prepostos, praticou algum ato ilícito capaz de violar a honra, a imagem, a moral e a dignidade do reclamante, ou seja, que tenha violado os seus direitos fundamentais protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Nesse caso, não há incidência dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Diante disso, o reclamante não faz jus à indenização por dano moral pretendida.

8 - FGTS E MULTA DE 40% - SEGURO-DESEMPREGO - TRCT NO CÓDIGO 01 E CHAVE DE CONECTIVIDADE E GUIAS CD/SD (letras "h", "i", "j" e "k" do pedido)

Nos itens 2, 3, 4 e 5 desta fundamentação foram indeferidas as diferenças de salário e reflexos, as horas extras e reflexos, os domingos e o feriado e as verbas rescisórias, de sorte que não há falar em FGTS+40% sobre essas parcelas, pois o acessório segue a mesma sorte do principal.

Os documentos e os extratos de fls. 111 e 137/140 comprovam os depósitos do FGTS e da multa de 40% dos 02 períodos trabalhados, mas não foi entregue ao reclamante o TRCT e as guias CD/SD do 2º período para o mesmo receber os depósitos e habilitar ao recebimento do Seguro-Desemprego.

A única verba deferida ao reclamante foi a multa do art. 477, § 8º, da CLT (Cf. item 6 da fundamentação), sobre a qual, dada a natureza indenizatória, não incide o FGTS+40%.

A dispensa sem justa causa no 2º contrato de trabalho é incontroversa (fls. 134/135) e, por isso mesmo, o reclamante faz jus aos depósitos do FGTS e à multa de 40% sobre o montante, nos termos dos arts. 9º, caput e § 1º e 35; I, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº 8.036/1990. Do mesmo modo, ele requerer as parcelas do Seguro-Desemprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, o primeiro alterado pela Lei nº 8.900/94 e dos arts. 2º e 3º da Resolução do CODEFAT nº 467, de 21/12/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

2623
Fls.: 165 2634

CONFERE COM O ORIGINAL

01 de 04 de 20 13

Wagner Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

Em face de tanto, indefere-se o FGTS e a multa de 40% pedidos.

Deverá, portanto, a reclamada entregar ao autor o TRCT no código 01 e a chave de conectividade referentes ao 2º contrato de trabalho, para o saque do FGTS e da multa de 40% depositados, no prazo de 10 dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para essa finalidade.

No mesmo prazo, deverá entregar ao autor as guias CD/SD para habilitar-se ao recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego, sob pena de se converter essa obrigação de fazer em indenização equivalente a 03 parcelas, no valor que for apurado.

9 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada alega que o reclamante é litigante de má-fé e requer a sua condenação nas respectivas penalidades (fl. 40).

No entanto, não se vislumbra, nos autos, atos praticados pelo reclamante que possam revelar a sua má-fé processual. Isso porque o indeferimento das diferenças salariais, das horas extras, domingos e do feriado e das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza litigância de má-fé, mas apenas insucesso na pretensão deduzida. Ademais, o reclamante está exercitando o seu direito de ação assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Na má-fé processual há a intenção deliberada de uma parte em prejudicar a outra e, no caso presente, não ficou demonstrada a intenção do reclamante em prejudicar a reclamada.

Dessa maneira, não há como condenar o autor nas penas por litigância de má-fé previstas no art. 18 do CPC.

10 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e da Súmula nº 219 do TST, pois não está assistido pelo Sindicato da sua categoria, razão pela qual não são devidos os honorários advocatícios.

Entretantes, considerando a declaração de incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais veiculada na inicial (fls. 03 e 13), a qual presume ser verdadeira, concedem-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

2624
Fls.: 166 2635

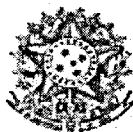
CONFERE COM O ORIGINAL

01 de 07 de 20 13

Alexander Ribeiro de Lima

Diretor de Secretaria

3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

**11 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO
TRABALHISTA NO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO - ADMISSIBILIDADE**

A reclamada sustenta que requereu sua recuperação judicial e o pedido foi deferido nos autos nº 37492-27.2012.8.09.0051 em trâmite na 1ª Vara Cível de Goiânia, conforme decisão anexa, e requer que eventual crédito do reclamante ser habilitado no quadro-geral de credores (fls. 36/37).

De fato, a decisão de fls. 59/70, proferida em 28/02/2012 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela reclamada perante. Porém, ainda não foi elaborada a relação dos credores e, muito menos, aprovado, por assembleia de credores, o plano da recuperação judicial apresentado pela reclamada, nos moldes do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Independentemente da apresentação, o certo é que o plano de recuperação judicial, consoante o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, deve prever o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, no prazo máximo de 01 ano e o pagamento aos trabalhadores, em prazo não superior a 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador.

O art. 6º da Lei nº 11.101/2005, assim prescreve *in verbis*:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º. O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

2025
Fls.: 167 2836

CONFERE COM O ORIGINAL

em 01 de 04 de 2013

Wander Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores" (destacou-se).

§ 6º. Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação".

Ora, segundo o disposto no § 2º do art. 6º da referida Lei, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da já mencionada Lei.


Do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 extrai-se a conclusão de que estão sujeitos à habilitação no Juízo Universal somente os créditos que constaram na relação de credores que será apresentada à assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela 1ª reclamada.

Diante desse cenário, é evidente que o crédito devido ao reclamante nestes autos não foi incluído na relação de credores junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO. Entretanto, em consulta feita no site do TJ-GO constata-se que ainda está na fase de habilitação de créditos para, então, ser elaborada a lista de credores, a qual será apresentada à assembleia de credores, que irá deliberar sobre a aprovação do plano de recuperação judicial. Nesse caso, deve ser acolhida a pretensão da reclamada para habilitação do crédito do reclamante no processo de recuperação judicial.

Ora, segundo o disposto no § 2º do art. 6º da referida Lei, a ação trabalhista deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho e, uma vez liquidada a sentença e apurado o valor do crédito devido ao trabalhador, esse valor deverá ser inscrito no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial, por meio de Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista, nos moldes do § 3º da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL

em 01 de 04 de 20 13


Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-GO, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

já mencionada Lei. É dizer, na Justiça do Trabalho apura-se o valor devido ao trabalhador e expede-se a respectiva Certidão de Crédito para inscrição no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial.

Nessas condições, sendo deferida a recuperação judicial e liquidada a sentença, a competência para executar os créditos reconhecidos judicialmente, inclusive os trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal onde tramita o processo da recuperação.

Esse é o entendimento remansoso da jurisprudência, consoante as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO DE REVISTA. ARRESTO DE IMÓVEL. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Trata-se de ação cautelar de arresto no qual o Autor se limita a pedir a indisponibilidade de um imóvel das recorridas. O pedido foi deferido pelas instâncias ordinárias nestes exatos termos, em razão de fortes indícios de dilapidação do patrimônio das Reclamadas. 2. Diante de tal situação, não há ofensa aos dispositivos da Lei nº 11.101/05, pois não foram suspensos atos executórios nestes autos. Ademais, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) em razão da concessão da recuperação judicial dias já expirou há cerca de um ano. 3. A medida cautelar determinada nos presentes autos tão-somente impediu que as Reclamadas se desfizessem do bem, garantindo a eficácia da execução em curso na Justiça do Trabalho. Após a liquidação dos créditos trabalhistas, o Reclamante poderá habilitar seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial, e o Juiz da execução trabalhista, responsável pelo processo principal, poderá determinar o levantamento do óbice. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-337300-33.2007.5.09.0411, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 19/3/2010).

"EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A RECUPERAÇÃO. LEI 11.101/05. Decretada a Recuperação Judicial e liquidada a sentença, a competência para executar créditos reconhecidos judicialmente, ainda que trabalhistas, passa a ser do Juízo Universal da Recuperação (§ 2º do art. 6º da Lei 11.101/95). Recurso a que se dá provimento" (PROCESSO TRT-AP-0058100-45.2009.5.18.0053, 2ª Turma, AGRAVANTE(S): TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA SALGADO, Rel. Des. PAULO PIMENTA, Julg. De 03/03/2010).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. O deferimento do pedido de recuperação judicial, formulado nos termos da Lei nº 11.101/2005, implica em suspensão da execução no estado em que se encontra, por 180 dias, podendo, mesmo após esse prazo, em caso de

CONFERE COM O ORIGINAL

01 de 04 de 2013

Diretor de Secretarias



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO
Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

aprovação do plano e deferimento da recuperação, ser o crédito trabalhista habilitado no Juízo universal. A matéria, aliás, foi objeto de decisão plenária, pelo E. STF (RE 583955/RJ-RIO DE JANEIRO, com repercussão geral), reconhecendo que cabe à Justiça Comum processar e julgar execução dos créditos trabalhistas contra empresa em fase de recuperação judicial" (PROCESSO TRT - AP - 0014100-57.2009.5.18.0053, 2ª Turma, AGRAVANTE: LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e AGRAVADA: MARIA DAIANE DA SILVA, Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Julg. de 24/03/2010).

Seguindo nessa direção, deve o crédito do reclamante ser habilitado no quadro geral de credores no processo de recuperação judicial da reclamada.

Como consequência disso, consoante o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determino que, após a liquidação da sentença e apurado o valor devido ao reclamante, seja expedida a CERTIDÃO DE CRÉDITO para que o mesmo possa inscrevê-lo no quadro geral de credores no Processo de recuperação judicial (Processo nº 201200374929) em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

III - CONCLUSÃO

À LUZ DO EXPOSTO, resolvo julgar PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar a reclamada, **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.** (em recuperação judicial), a pagar ao reclamante, **ERICK PAES CUSTÓDIO**, no prazo legal, a seguinte parcela: multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de **R\$ 1.488,19**, já acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei (Cf. item 6 da fundamentação), consoante os fundamentos supra, que integram esta conclusão.

A reclamada deverá entregar ao autor o TRCT no código 01 e a chave de conectividade referentes ao 2º contrato de trabalho, para o saque do FGTS e da multa de 40% depositados, no prazo de 10 dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para essa finalidade. Nesse mesmo prazo, deverá entregar ao autor as guias CD/SD para requerer as parcelas do Seguro-Desemprego, sob pena de se converter essa obrigação de fazer em indenização equivalente a 03 parcelas, no valor que for apurado (Cf. item 8 da fundamentação).

Sendo líquida a sentença e pretendendo as partes novo pronunciamento deste Juízo acerca dos cálculos, em virtude de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM. O ORIGINAL

01 de 04 de 20 13

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

Rua 14 de Julho nº 971, 3º andar, Centro, Anápolis-Go, CEP: 75024-050, Telefone: (062) 3902-1660

contradição com os parâmetros fixados nesta sentença ou erro material, deverão apresentar Embargos Declaratórios no prazo de 05 dias, contados da publicação da sentença acompanhada dos cálculos, uma vez que não é cabível impugnação aos cálculos na fase de conhecimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interposição de Recurso Ordinário, deverão fazer a impugnação específica e fundamentada dos cálculos, sob pena de preclusão.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 27,76, calculadas sobre o valor bruto da condenação de R\$ 1.488,19.

Concedem-se ao autor os benefícios da assistência judiciária (Cf. item 10 da fundamentação).

Dada a natureza da multa do art. 477 da CLT, não há recolhimento de contribuição previdenciária e retenção de IRR.

Após a liquidação da sentença e apurado o valor definitivo do crédito devido ao reclamante, expeça-se a CERTIDÃO DE CRÉDITO para inscrição no quadro geral de credores no Processo de recuperação judicial (Processo nº 201200374929) em curso na Vara Cível da Comarca de Goiânia (Cf. item 11 da fundamentação).

Intimem-se as partes.

Anápolis-GO, 1º de outubro de 2012 (2ª-feira).

SEBASTIÃO ALVES MARTINS
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL
 Cts. 701 de 04 de 20 13
 Diretor de Secretaria

scjr_resumo

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: RTOrd 0000888-61.2012.5.18.0053
 00888-2012-053-18-00-0

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
1.563,25	0,00	1.563,25	TOTAL BRUTO DO RECTE
31,27	0,00	31,27	Custas Processuais
7,82	0,00	7,82	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		1.602,34	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários (INSS):		
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral
Reclamante	0,00	0,00
Reclamado	0,00	0,00
GIILDRAT	0,00	0,00
Terceiros	0,00	0,00
Total Pacto		0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00

Recolhimentos fiscais (IRPF): 0,00

Fgts a depositar: 0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/03/2013

CONSOLIDADO		
Liq. Exequente	1.563,25	97,56 %
FGTS Deposito	0,00	0,00 %
INSS Rectes	0,00	0,00 %
INSS Recdos	0,00	0,00 %
INSS GIILDRAT	0,00	0,00 %
INSS PACTO LAB.	0,00	0,00 %
Pr. Pri. Rectes	0,00	0,00 %
Pr. Pri. Recdos	0,00	0,00 %
I R P F	0,00	0,00 %
Custas Proc.	31,27	1,95 %
Custas Art.789	7,82	0,49 %
Custas Exec.	0,00	0,00 %
Hon. Advocat.	0,00	0,00 %
Hon. Periciais	0,00	0,00 %
Diversos	0,00	0,00 %
TOTAL DA EXECUÇÃO	1.602,34	
INSS Terceiros	0,00	

GOIÂNIA, 20 de MARÇO de 2013

DENISE MACHADO MARQUES
 CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
 COORDENADOR

~~2630~~

Fls.: 220 2641

SECRETARIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO DE
ANAPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 01 de 04/13 de 20 13

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

scjr_resumo

002



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS
RESUMO DE CÁLCULO

0001 - ERICK PAES CUSTÓDIO						
INSS Reclamante:	0,00	Líquido Devido:		1.563,25		
INSS Reclamado:	0,00	Imp. Renda:		0,00		
INSS Terceiros:	0,00	INSS Pacto:		0,00		
INSS GIILDRAT:	0,00	Prev. Priv. Recte:		0,00		
		Prev. Priv. Recdo:		0,00		
Principal Devido	Principal a Somar	Total Principal	F.G.T.S Devido	F.G.T.S a Somar	Total F.G.T.S	
1.563,25	0,00	1.563,25	0,00	0,00	0,00	

2631

Fls.: 221 2642



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO : RTOrd 0000888-61.2012.5.18.0053
00888-2012-053-18-00-0

RECLAMANTE: 0001 - ERICK PAES CUSTÓDIO

CALCULISTA: DENISE MACHADO MARQUES

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

170	MULTA ART. 477 CLT	1.563,26
	TOTAL :	1.563,26

IMPOSTO DE RENDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO
CONFERE COM O ORIGINAL

04 de 04 de 2013

Vinder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
TRT - Anápolis-GO

scjr_parametros

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO...: RTOrd 0000888-61.2012.5.18.0053 COD. RECTE: 0001
00888-2012-053-18-00-0

CALCULISTA: DENISE MACHADO MARQUES

RECLAMANTE(S): ERICK PAES CUSTÓDIO

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
06/ 2012	170 MULTA ART. 477 CLT	204,83					
06/ 2012	170 MULTA ART. 477 CLT	1254,00					

JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

CONFERE COM O ORIGINAL

em 01 de 04/13 de 20 13

Diretor da Secretaria

scjr_atualizacao_principal

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
R E L A T Ó R I O D E A T U A L I Z A Ç Ã O

PROCESSO : RTOrd 000888-61.2012.5.18.0053
00888-2012-053-18-00-0 COD. RECTE : 0001
Calculista : DENISE MACHADO MARQUES
Data de Ajuizamento: 27/08/2012 Data Base de Cálculo: 31/03/2013
Índices de Correção: VARIAÇÃO TRABALHISTA

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.CORRIG CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA
06 / 2012	1458,83	1,000267018	1459,21	7,13	1563,25

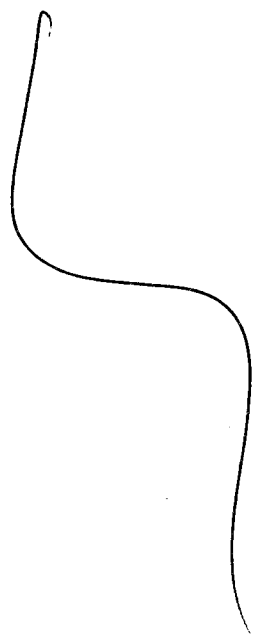
T O T A I S G E R A I S	
Principal Convertido SEM Juros de Mora :	1459,21
Principal Convertido COM Juros de Mora :	1563,25

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª VARA DO TRABALHO DE
ANÁPOLIS - GO

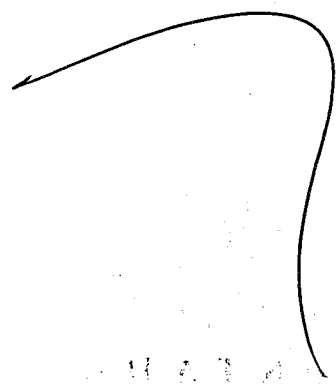
CONFERE COM O ORIGINAL
de 20/13

Winder Ribeiro de Lima
Diretor de Secretaria
3ª VT - Anápolis-GO

2634
2645



Emblance



THE
OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL
STATE OF CALIFORNIA
SAN FRANCISCO

1911

JUNTA DE

Aos 26 dias do mês de 06 de 1913

junto a estes autos... petição de m.
92.

..... em frente

marina
Escrivão (ã)

FC
FERREIRA & CHAGAS
A D V O G A D O S

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO



374922720128090051

Ref. Autos do Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051

BANCO BMG S/A, já qualificada nos autos da ação com pedido de recuperação judicial em referência, proposta pela sociedade empresária **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem à presença de V. Exa., considerando a carga dos autos realizada pelo administrador judicial, na data de 11/06/2013 e sua não devolução até a presente data, requerer a restituição do prazo recursal para interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a recuperação judicial, publicada na data de 04/06/2013, conforme se observa na cópia do DJe em anexo.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido de restituição do prazo recursal está sendo realizado, tempestivamente, durante o prazo legal instituído para prática da interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 522, do CPC), que somente deixa de ser praticado ante a verificação de hipótese alheia a sua vontade, caracterizando, assim, justo impedimento ao exercício do seu direito de defesa (art. 183, §1º do CPC).

Com efeito, a anexa tela de consulta, obtida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia/GO, **bem como a certidão emitida pela secretaria deste juízo**, comprovam, de forma inequívoca, que o Requerente restou impossibilitado de ter acesso aos autos no período de 11 a 14 de junho de 2013, ou seja, durante o prazo estabelecido para o amplo e efetivo exercício do direito de defesa e ampla defesa, expressos nas normas dos arts. 5º, LV, da CR c/c art. 522, do CPC e art. 59, §2º da Lei 11.101/05.

A carga realizada ao Administrador Judicial, **ainda no curso do prazo recursal disponibilizado aos credores para manifestação de seu inconformismo** (art. 59,

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

2635
2646

37492-27.2012-92.21.06/13 17:33 JUIZ 2 699

FC



2636
2647

FC
FERREIRA & CHAGAS
ADVOGADOS

§2º da Lei 11.101/05), configura notória hipótese de justa causa, posto que caracterizado o evento alheio que impede a parte a pratica do ato, conforme exigência normativa prevista no art. 183, §1º, do CPC, o que legitima o pedido de restituição do prazo recursal pretendido pelo Requerente.

A norma expressa no art. 525, do CPC, impõe a parte que pretende-se valer do recurso de agravo de instrumento, para modificação da decisão interlocutória proferida, a instrução da peça recursal com as peças legalmente obrigatórias (inciso i) e com àquelas que entenda útil a demonstração de seus argumentos ao órgão revisor (ii).

No caso presente, a carga realizada ao Administrador Judicial, durante o prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Requerente, impossibilitou a obtenção de fotocópia das peças legalmente exigidas para instrução do recurso, bem como de todas aquelas que fosse necessárias ao efetivo exercício da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, corroborando, a aludida justa causa a manifestação tempestiva de seu inconformismo.

Destarte, com fulcro na norma do art. 183 do CPC, diante da carga realizada ao Administrador Judicial, na data de 11/06/2013, ou seja, durante seu prazo recursal, pede o credor Requerente:

(i) a restituição do prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão publicada na data de 04/06/2013, sob pena de ofensa ao seu direito constitucional à defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2013.

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/MG 56.526

HEBERT CHIMICATTI
OAB/MG 74.341

SÉRGIO JACOB BRAGA
OAB/MG 104.992

Vivian Azevedo Rodrigues
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES
OAB/MG 120.967

:: MATRIZ ::
:: Belo Horizonte - MG ::
Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::
:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

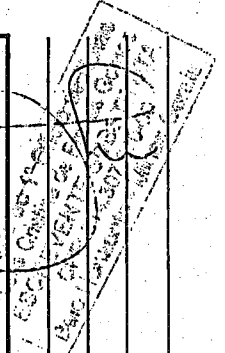




2637
2648

**ESCRITURA PUBLICA DE
PROCURAÇÃO BASTANTE
QUE FAZ, BANCO BMG S.A.,
na forma abaixo: =====**

S A I B A M quantos esta virem, que no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e treze (2013), aos nove (09) dias do mês de janeiro, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, nesta Serventia, à rua Goiás, 187, compareceu como Outorgante, **BANCO BMG S.A.**, com sede e foro em Belo Horizonte/MG, na Av. Alvares Cabral, nº 1707, Bairro de Lourdes, CEP.: 30.170-001, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG sob o nº 3130004705-9, em 25.03.65, inscrito no CPF/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, neste ato representado por seu Diretor Presidente **Ricardo Annes Guimarães**, portador da Carteira de Identidade nº M-1.339.026 - SSP/MG, CPF/MF sob o nº 421.402.186-04 e Diretor de Cobrança **José Eduardo Gouveia Dominicale**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.332.967-5 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.192.288-85, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital; identificados, conforme documentos apresentados e acima mencionados. Então, pela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que por este público Instrumento nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 91616, CPF/MF 040.851.346-20; **GLENDIA LUISA BOLINA COELHO**, brasileira, advogada, OAB/MG 116.362, CPF/MF 052.509.536-54; **NATHALIA JUNQUEIRA MINZON**, brasileira, advogada, OAB/MG 105.288, CPF/MF 056.422.376-08; **NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO**, brasileira, advogada, OAB/MG 132.164, CPF/MF 014.343.476-48; **PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES**, brasileira, casada, advogadas, OAB/MG 127.451, CPF/MF 095.373.567-28; **LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MF 126.476, CPF/MF 059.983.916-32 e **BRUNO RIBEIRO DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 133.324, CPF/MF 067.851.056-33, todos funcionários da Prestaserv- Prestadora de Servicos Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21812466/0001-61, com sede na Avenida Av. Getúlio Vargas, nº 668, salas 201 e 202, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, com **PODERES** especiais para independentemente da ordem de nomeação promover a cobrança, amigável ou judicial, de todo e qualquer crédito do ora Outorgante, atribuindo para esse fim, os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, celebrar acordos, firmar termos compromissos, receber e dar quitação; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses do outorgante, defendê-lo nas contrarias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; emitir notificações Judiciais ou Extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeito legais, apresentar títulos para protesto em cartório, emitir e assinar cartas de anuências, para os respectivos cancelamentos, bem como emitir e assinar cartas de preposição, receber valores e bens, levantar depósitos, levantar depósitos extrajudiciais do



AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO, DOU FÉ.

Belo Horizonte, 11/01/2013

EMOL:RS 1503, 27-A-RS 1001, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

VALDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
CAR 33634

artigo 890, §2º do CPC, efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 890, §1º do CPC. E vedada a utilização da presente procuração em processos de natureza criminal e previdenciária. Fica vedada também a utilização da presente para requerimento de falência, de abertura de Inquérito Policial, atos para os quais deverá ser elaborada procuração específica, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato. Os poderes da presente procuração poderão ser substabelecidos, sempre com reserva às pessoas legalmente habilitadas, e deverão especificar o objeto a que se destina, vedados assim os substabelecimentos para uso indeterminado e genérico. Praticar enfim todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato. Este mandato tem validade para o ingresso do(s) outorgado(s) em todos os processos/procedimentos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o dia 31 de dezembro de 2013, permanecendo plenamente válido até o final dos referidos processos/procedimentos, mesmo na hipótese de que seu(s) tramite(s) se prolongue(m) além do dia 31 de dezembro de 2013. Fica autorizada a extração de fotocópia autenticada por oficial público plena, nos termos do artigo 365 do código de processo civil. A presente procuração terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de dois mil e treze (2013). Ficam ratificados os atos praticados a partir de 02/01/2013 até a presente data. E tudo quanto assim for feito pelos seus ditos procuradores prometem haver por valioso e firme. Assim o disse, através de seus representantes, do que dou fé e lhe fiz esta em razão do meu ofício. Escrita esta e lida, aceitou e assina a presente. Dispensadas as testemunhas com base na Lei Federal nº 6952 de 06.11.81. Emolumentos R\$15,10, Taxa de Fiscalização R\$4,76, Total R\$19,86, Art. 3º, Lei Estadual 15.424 de 30.12.04 e suas alterações. Eu, Eduardo Lúcio Diniz Vieira, Escrevente, a fiz digitar, sob minuta. Eu, João Maurício Villano Ferraz, Tabelião, subscrevo e assino. (a.) João Maurício Villano Ferraz. (as.) RICARDO ANNES GUIMARAES. JOSE EDUARDO GOUVEIA DOMINICALI. TRASLADADA EM SEGUIDA. Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2013. =====

Em testemunho _____ da verdade. =====

Escritório de Notas
Sheila Cristina de Freitas Gomes
ESCREVENTE SUBSTITUTA
CPF: 814.807.876
Belo Horizonte - Minas Gerais

Selo de Realização
CKE 42094

2638

2649

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento, o **Dr. BRUNO RIBEIRO DIAS**, brasileira, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 133.324 e a **Dra. NATHÁLIA JUNQUEIRA MINZON**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 105.288, ambos com escritório na Rua. Tamoios, nº 666, 10º andar, Bairro Centro, nesta capital, substabelecem, com reservas de poderes, na pessoa dos **Drs. Marcos Caldas Martins Chagas**, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.526, **Fernando Antônio Fraga Ferreira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.549 e **Daniela Marques Batista Santos**, inscrita na OAB/MG 108.354, todos brasileiros, residentes e domiciliados na cidade de Belo Horizonte/MG, integrantes do escritório **FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**, sociedade de advogados com sede em Belo Horizonte, MG., à rua Bernardo Guimarães, nº 1986, bairro Lourdes, CEP nº 30.140-082, conferindo-lhes todos os poderes aos mesmos concedidos pelo **BANCO BMG S/A**, em instrumento de mandato pré-existente, inclusive para nomear preposto, sendo que todos os atos a serem praticados deverão ser revertidos em proveito do Outorgante.

Belo Horizonte, 14 de Janeiro de 2013.

1º OFÍCIO DE VOTAS - B.H.TE

1º OFÍCIO DE VOTAS - B.H.TE

Bruno Ribeiro Dias
Bruno Ribeiro Dias
OAB/MG 133.324

Nathalia Junqueira Minzon
Nathália Junqueira Minzon
OAB/MG 105.288

1º SERVIÇO NOTARIAL - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
Rua Goiás, 187 - Centro - Telefone: (31) 3222-0584 - Cep 30190-030

Reconheço as firmas indicadas por autenticidade
BRUNO RIBEIRO DIAS
NATHALIA JUNQUEIRA MINZON

Dou fé. Belo Horizonte, 16-01-2013 - 17:09h

Em Testamunho da verdade **AEIGENR**
EVERARDO VIEIRA FILHO - Tabelião Substituto - 1º
 Art. 3º Lei 15.424 Emol. R\$ 7,38 - TX R\$ 2,50 - Tot. R\$ 9,88

Selo de Fiscalização
 RECONHECIMENTO DE FIRMA
 BIQ 49552
 BIQ 49553

TABELONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELÃO: SIOAO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH : (31) 3014-4800 - E-mail: cartorio@cartoriojaguara.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte, 14/06/2013

[Handwritten Signature]

Selo de Fiscalização

AUTENTICAÇÃO
CAR 33635

EMOI: R\$ 5,00 OF. J.: R\$ 100,00 TOTAL: R\$ 4,50 Total: R\$ 4,50

CARTÓRIO JAGUARA

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por
Banco BMG S/A, nos autos do
processo nº 37492-27.2012.8.09.0051 a:

ALEX SANTANA DE NOVAIS, OAB/MG 64.101,
ALINNE DE PAULA LIMA, OAB/RJ 157.905,
ALVARO GENTILINI FRANÇA, OAB/MG 25844E
AMANDA DA COSTA CARVALHO, OAB/MG 36.008E,
AMANDA FERREIRA DO COUTO, OAB/MG 112.775,
ANA CLAUDIA DA SILVA RAMOS CASIMIRO, OAB/RJ 142.085;
ANA CAROLINA ARAÚJO BARBOSA DE ASSIS, OAB/MG 112.610
ANA CAROLINA RODRIGUES OLIVEIRA, OAB/MG 134.615,
ANDERSON JOSÉ GONÇALVES MENDES, OAB/RJ 124.928,
ANDREIA JULIANA GOMES BARBOSA, OAB/MG 122.858,
ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, OAB/MG 59.472,
BÁRBARA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, OAB / MG 30756E,
BRENDA PIMENTA COUTO, OAB / MG 126.909,
BRUNO ARAÚJO BORÇARI GOUVEA, OAB/MG 130.146
BRUNO CUNHA DOS SANTOS, OAB/MG 32.550E
BRUNO FERNANDES FRANÇA MITRE A., OAB/MG 35.934E
BRAULIO FERREIRA DUTRA, OAB/MG 32.029E
CAIO ANDRADE ALCANTARA, OAB/MG 30723E,
CAMILA DE ABREU FONTES, OAB/MG 115.807,
CAMILA TINOCO DA COSTA SOARES, OAB/RJ 141.408
CARLA FELJÓ GOMES; OAB/RJ 124.879;
CARLA OLIVEIRA DE ARAUJO DA SILVA, OAB/RJ 158.141,
CAROLINA ALVES GOMES, OAB/MG 132.948,
CAROLINA TESSAROLO ZERBINI, OAB/MG 108.410,
CAROLINNE MOURÃO QUILICI, OAB/MG 30.812E
CATHARINE BALARDINO ENGELKE, OAB/RJ 156.936,
DANIELA APARECIDA LEITE OLIVEIRA OAB/MG 117.534,
DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS, OAB/MG 108.354,
DANIELE RESENDE CLAUSEN, OAB/MG 135.442;
DAIANE HYSLEY DA SILVA, OAB/MG 123.875,
DAVIDSON MALACCO FERREIRA, OAB/MG 83.110,
DÉBORA DE OLIVEIRA BORGES, OAB/MG 30.081E
DIEGO EUSTAQUIO SOARES, OAB/MG sob nº 30335E,
DIEGO HENRIQUE LUZ GARCIA, OAB/MG 36637E
ELLEM CRISTINA DE SOUZA GOMES, OAB/MG 129.959;
ELTON PEREIRA; OAB/RJ 137.599;
ERILAINE DE SOUZA LIMA, OAB/MG 25.193E,
ERIKA DE KUNZENDORFF E SOUZA LIMA, OAB/MG 102.005
FABIULA MARTINS DE JESUS, OAB/MG 132.950
FERNANDO C. RABELO DE SOUZA CRUZ, OAB/MG 122.772,
FRANCIELI GARCIA, OAB/MS 13.479.
GUILHERME FERREIRA GODINHO, OAB/MG 132.989,
HEBERT CHIMICATTI OAB/MG 74.341,
ISABELLE MARTINS DOBROSKI; OAB/RJ 175.430-E;
JOSANA PONZI DA FONSECA PREDDES JESUS, OAB/RJ 159.273;
JOSÉ ANTONIO ANDRADE NETO, OAB/MG 125.568,
JULIANA ALVES DE BARROS, OAB/MG 94.821,
JULIANA DIAS INNOCENCIO, OAB/RJ 157.117,
JULIANA PEDRAS MUNHÓZ, OAB/MG 37.141E
JULIANA EVELYN G. AMÂNCIO, OAB/MG 32.322 E
LARISSA MOREIRA ZOTTIS, OAB/RJ 130.536,

LUCINÉIA ALVES DA COSTA, OAB/MG sob o nº. 129.347,
LUDMILA FERREIRA MARTINS OAB/MG 110.473,
MAIRA ANDRADE STEHLING FERREIRA, OAB/MG 142.382
MATEUS FELIPE SILVA DE PAULA, OAB/MG 34.241E,
MARCELA FRAGA CAMPOLINA, OAB/MG 36.626E,
MÁRCO AURÉLIO P. MADUREIRA, OAB/MG 120.858,
MARCELLE GOMES DA CRUZ, OAB/RJ 118.400,
MARCELO ALVES MORATO, OAB/MG 34.775E
MARIANA AGUIAR GOUVEA, OAB/MG 107.070,
MELISSA BARRIONI E OLIVEIRA, OAB/MG 36.080 E
MICHELLE ALVES GOMES, OAB/MG 117.141,
MICHELLE BARRADAS PEREIRA, OAB/RJ 133.018,
MICHELE DAMACENO DE ARAÚJO, OAB/MG sob o nº 30754E,
MICHELLE GRANATO DA SILVA, OAB/MG sob o nº 32375E
MICHELLE ROCHA ANDRADE, OAB/MG 122.252
MICHEL BRAGANÇA MAIA AMARAL, OAB/MG sob o nº 30755E,
PAULINE MORENA DO N. ALVES, OAB/MG 24.810E,
RENATA KLUPPEL RUSSIO B. BRAGA, OAB/RJ 131.019,
RENATA ALVES VIEIRA, OAB/MG 129.345,
REJANE MAISA PEREIRA, OAB/MG 135.561,
ROBERTA LIMA FREIRE, OAB/MG 122.063,
REBECA LIMA FREIRE, OAB/MG 27.215E,
RICARDO LOPES GODOY, OAB/MG 77.167,
RONALDO AZZI NOGUEIRA, OAB/MG 103.164
ROBERTO DE ALCANTARA BERNARDES JR, OAB/MG 32895E,
RONALDO BOTELHO GOMES, OAB/MG 132.777,
ROSILENE SILVA SANTOS, OAB/MG 119.841,
RONALDO LACERDA SANTO FILHO, OAB/MG 32885E,
ROSAURA ANDRADE, OAB/MG 98.076
SABRINA NOGUEIRA DE PAULA, OAB/MG 132.881,
SARAH ALVES RIBEIRO, OAB/MG 34061E,
SANDRA GEORGINA SILVA PAULO, OAB/MG 32.590E,
SÉRGIO JACOB BRAGA, OAB/MG 104.992
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS, OAB/MG 123.857,
SORAYA FRAGA CURY, OAB/MG 35.748E
SUZANA DUARTE GARCIA, OAB/MG 124.984,
TARCÍSIO PINTO FERREIRA OAB/MG 20.694,
TATIANA DA ANUNCIÇÃO, OAB/MG 123.531,
TALITA PRISCILLA PIRES SIQUEIRA, OAB/MG 29.561E,
VANESSA MAGALHÃES PEIXOTO, OAB/MG 125.019,
VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/RJ 141.719,
VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, OAB/MG 102.057
VINÍCIUS BARROS REZENDE, OAB/RJ 106.790,
VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES, OAB/MG 120.967,
WAGNER DE ABREU FAUSTINO, OAB/MG 128.254;
WESLEN SOUZA SILVA, OAB/MG 50.802.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2013.


MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
OAB/MG 56.526

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por BANCO BMG S/A, nos autos de nº 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª vara cível da comarca de Goiânia/GO, ao advogado Dr. Lúcio Bernardes Roquette, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.016, a fim de possibilitar-lhes amplo acesso aos autos à epígrafe, especialmente, para realizar carga e cópia dos autos e obter certidões no cartório, sendo vedado, contudo, o recebimento de intimações e publicações em seu nome, atos que deverão permanecer em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS, inscrito na OAB/MG 56.526, conforme já requerido, sob pena de nulidade absoluta dos atos subsequentes (art. 236,§1º do CPC)

Belo Horizonte, 17 de junho de 2013.


VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES
OAB/MG 120.967

:: MATRIZ ::

:: Belo Horizonte - MG ::

Rua Bernardo Guimarães, 1.986 :: Lourdes :: CEP: 30140-082 :: Fone/fax: (31) 3298-5600

:: FILIAIS ::

:: Brasília - DF :: Campo Grande - MS :: Ipatinga - MG :: Montes Claros - MG :: Rio de Janeiro - RJ :: São Paulo - SP :: Vitória - ES ::



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
1ª Vara Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, compareceu em cartório, Bruno Rios da Silva OAB/GO 24011E, com intuito de manusear os autos protocolados sob o número 201200374929 que figura como parte Construmil Construtora e Terraplana LTDA (Ação de Recuperação Judicial) e o que não foi possível, em razão de que os autos se encontram com carga ao Administrador.

Goiânia-GO, 14 de junho de 2013.

Charles Silva Reis
Escrivente Judiciário
CHARLES
Escrivente Judiciário

E.....MARÇO.....DE 2013. LUSVALDO DE PAULA E SILVA 2º JU
IZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

→ NR. PROTOCOLO : 37492-27.2012.8.09.0051
AUTOS NR. : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
TERCEIRO INTERES : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
BANCO DA INDUSTRIA E COMERCIO S/A BICBANCO
BANCO BRADESCO SA
LOCTEC ENGENHARIA LTDA
CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA
BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA
TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES L
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA
ADV REQTE : 16539 GO - EDUARDO URANY DE CASTRO
14301 GO - MARCELO MENDES FRANCA
23362 GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO
26658 GO - BRUNO NACIFF DA ROCHA
ADV TERCEIRO INT : 16538 GO - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
18799 GO - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
20695 GO - LEONARDO RIBEIRO ISSY
26966 GO - EZIO PEDRO FULAN
26965 GO - MATILDE DUARTE GONCALVES
11971 GO - EDUARDO BATISTA ROCHA
1901 GO - PAULO ALBERNAZ ROCHA
34527 GO - ANGELA PACHECO PROTASIO
24609 GO - DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
34495 GO - ANA PAULA FERREIRA GOMES
31861 GO - FLAVIO MONTEIRO ALVARES
28232 GO - THIAGO BRAGA FUJIOKA
ADV INTERESSADO : 64585 RJ - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
34527 GO - ANGELA PACHECO PROTASIO

DESPACHO :

AUTOS Nº 345/12 - DECISÃO: VISTOS ETC. RETOMANDO A ANÁLISE DOS AUTOS A PARTIR DA ÚLTIMA DECISÃO NELE PROFERIDA, QUE CONVOCOU A ASS EMBLEIA-GERAL DE CREDORES (FLS. 1981-1983), IDENTIFICO A OCORRÊNCIA DOS SEGUINTE INCIDENTES/REQUERIMENTOS RELEVANTES: 1) RECEBIMENTO DE TELEGRAMA DO STJ COMUNICANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.544, ENVOLVENDO ESTE JUÍZO E A 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP (Ação CAUTELAR DE ARR ESTO PROPOSTA POR BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.); 2) COMUNICACÃO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, SOBRE O "BLOQUEIO DE VALOR", NO IMPORTE DE R\$ 6.562,17, NA Ação DE EXECUÇÃO TRABALHISTA QUE LÁ TRAMITA E AFORADA POR ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ E UNIÃO; 3) SOLICITAÇÃO DE "RESERVA DE CRÉDITO" PELA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE LÁ TRAMITA E AFORADA POR SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS; 4) PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE LIMA E PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, PASSANDO DE R\$ 475.699,55 PARA R\$ 417.212,70 (FLS. 2084-2087); 5) PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PASSANDO DE R\$ 67.311,00 E R\$ 641.047,38, RESPECTIVAMENTE, PARA R\$ 180.345,13 E 604.280,28 (FLS. 2356-2361); 6) PEDIDO DA AUTORA, CONSTRUMIL, PARA QUE SEJA OFICIADO À AGE TOP COM A FINALIDADE DE GARANTIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NAS CONCORRÊNCIAS ALI EM CURSO E NAS FUTURAS, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 7) JUNTADA, PELA AUTORA, DO "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PARA POSTERIOR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CR

26432654

EDORES (FLS. 2267-2278); 8) JUNTADA, PELA AUTORA, DA ATA DA REFERIDA ASSEMBLEIA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 2280-2345); 9) MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 2347-2350), PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, BEM COMO SUGERINDO A OITIVA DO ADMINISTRADOR SOBRE O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA E INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. AFORANTE ESSAS QUESTÕES, TEM-SE AINDA QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI CONSOLIDADO O QUADRO-GERAL DE CREDORES. FRENTE A ESSA SITUAÇÃO, E COMO FORMA DE IMPULSIONAR O FEITO, DECIDO E DETERMINO O SEGUINTE: ORDENAMENTO DO PROCESSO 1º) COM A DECISÃO DEFINITIVA DO STJ NO CC, FIRMADA ESTÁ A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA DECIDIR O DESTINO DO NUMERÁRIO ARRESTATO EM SÃO PAULO. E ISSO JÁ FOI FEITO, CONFORME SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA CAUTELAR DE Nº 77 2/12, QUE CORRE EM APELÇÃO; 2º) NOS TERMOS DO ART. 6º, § 3º, DA LRJ, DETERMINO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE FAÇA A RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ (FLS. 1995-2015), NO VALOR DE R\$ 68.707,39 (POSICÃO EM 30/09/2012), E, FUTURAMENTE, DESDE QUE RECONHECIDO LÍQUIDO O DIREITO, SEJA O RESPECTIVO CRÉDITO INCLUÍDO NA CLASSE PRÓPRIA; 3º) INTIMAR A AUTORA E O ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM SOBRE O BLOQUEIO DE FLS. 1994, NO VALOR DE R\$ 6.562,17, FEITO PELA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC, BEM COMO SOBRE O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FLS. 2326-2345; 4º) AUTORIZO O ADMINISTRADOR JUDICIAL A FAZER A RETIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DOS ÍTEMS 4 E 5, ACIMA; 5º) JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DO ÍTEM 1 DA PETIÇÃO DE FLS. 2148-2158, DA AUTORA, VEZ QUE JÁ REALIZADAS AS LICITAÇÕES LÁ NOTICIADAS (AGETOP). QUANTO AO REQUERIMENTO DO ÍTEM 2 (DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA AS FUTURAS LICITAÇÕES), REMETO A POSTULANTE PARA O QUE ESCREVI NO ÍTEM 6 DA DECISÃO DE FLS. 1845-1850, CUJO DIRECIONAMENTO, ALIÁS, FOI POR ELA SABIAMENTE TRILHADO EM RELAÇÃO AO CERTAME DO DNIT, IMPETRANDO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DE PALMAS-TO (FLS. 2161-2164); 6º) QUANTO À INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REQUERIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, TRATA-SE DE PROVIDÊNCIA JÁ ORDENADA NA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VOL. 2, FLS. 406-417), MAS QUE ATÉ HOJE NÃO FOI CUMPRIDA POR OMISSÃO DA AUTORA EM ADIANTAR AS DESPESAS POSTAIS. EM RAZÃO DISSO, DETERMINO À ESCRIVANIA QUE CONFECCIONE AS CARTAS MENCIONADAS NO ÍTEM "2º" DAQUELA DECISÃO (FLS. 416), INTIMANDO A AUTORA PARA VIR RECEBÊ-LA EM 2 (DOIS) DIAS, A QUEM MARCO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA COMPROVAR OS RESPECTIVOS PROTOCOLOS NESTES AUTOS. CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES DETERMINO QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL CUMPA O DISPOSTO NO ART. 18 C/C ART. 22, I, F, OBSERVANDO NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL A RELAÇÃO DE CREDORES CONFECCIONADA NO INÍCIO DESTA AÇÃO, AS DECISÕES SOBRE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO INSERIDAS NESTES AUTOS E TAMBÉM AQUELAS PROFERIDAS EM TODAS AS IMPUGNAÇÕES/INCIDENTES QUE ESTÃO EM APELÇÃO. DETERMINO, TAMBÉM, QUE SEJA FEITA RESERVA DE VALOR PARA AS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES AINDA EM PROCESSAMENTO (ART. 16) E PARA AQUELAS QUE EVENTUALMENTE VIEREM A SER REQUERIDAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO-GERAL, AS QUAIS SEGUIRÃO O RITO QUE LHEM É PRÓPRIO (ART. 10, § 5º). JÁ PARA AS QUE VENHAM A SER AJUIZADAS APÓS TAL ATO, DEVERÁ SER OBEDECIDO O DISPOSTO NO ART. 10, § 6º. DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEGUNDO DISPÕE O ART. 3º, É COMPETENTE PARA DEFERIR O PLANO DE RECUPERAÇÃO O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, TENDO ELE SEDE NO BRASIL. A AUTORA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA TEM SEDE (E PRINCIPAL ESTABELECIMENTO) NESTA CIDADE, CONFORME CLÁUSULA PRIMEIRA DE SEU CONTRATO SOCIAL (FLS. 21), MANTENDO FILIAIS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E TAMBÉM NO EXTERIOR (ANGOLA). PORTANTO, A COMPETÊNCIA PARA DEFERIR O PLANO DE RECUPERAÇÃO É DESTE JUÍZO, PARA QUEM FOI DISTRIBUÍDO NORMALMENTE ESTA AÇÃO. PROSSEGUINDO, A DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VOL. 2, FLS. 406-417) FOI EXTRATADA EM 28/02/12 (FLS. 417V.) E PUBLICADA EM 02/03/12 (VIDE "CERTIDÃO" ADIANTE), AO PASSO QUE O PL

2644

2655

ANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI APRESENTADO EM 26/04/12 (VOL. 4, FLS. 884-1068). ASSIM, FOI SATISFEITO O REQUISITO TEMPORAL PRECONIZADO PELO ART. 53, CAPUT. NA CONFECÇÃO DO PLANO FOI ATENDIDO O DISPOSTO NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. PUBLICADO O EDITAL DE QUE FALA O PARÁGRAFO ÚNICO, FOI APRESENTADA "OBJEÇÃO" POR SEIS (6) CREDORES, SENDO CINCO (5) DADAS COMO TEMPESTIVAS PELA DECISÃO DE FLS. 1956/1957 (VOL. 6). IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA A FLS. 1969-1980 (VOL. 7). PELA DECISÃO DE FLS. 1981-1983 FOI CONVOCADA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, SENDO QUE ANTES DELA FOI APRESENTADO "ADITIVO", O QUAL CONSUBSTANCIA-SE COMO UMA MODIFICAÇÃO AO PLANO (ART. 35, I, A) (FLS. 2268-2274). NA REFERIDA SOLENIDADE FORAM APROVADOS AMBOS OS DOCUMENTOS E TAMBÉM DESACOLHIDAS AQUELAS OBJEÇÕES, CONFORME ATA DE FLS. 2.280-2287. O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA HOMOLOGAÇÃO. DE ACORDO COM O ITEM 11.1 DO PLANO (FLS. 946/947), SATISFEITA ESTÁ A EXIGÊNCIA DO ART. 54. POR OUTRO LADO, O QUORUM DE APROVAÇÃO OBEDECEU AO DISPOSTO NOS ARTS. 42 E 45, CONFORME ATA E PLANILHA DE FLS. 2289. QUANTO ÀS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57), REITERO AQUI O QUE DISSE POR OCASIÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. A SITUAÇÃO JURÍDICA DA DEVEDORA CONTINUA A MESMA DE QUANDO ADENTROU COM ESTA RECUPERAÇÃO, A QUAL, POR OUTRO, DEMONSTROU DURANTE TODO O PROCEDIMENTO QUE TEM PLENAS CONDIÇÕES DE SE RECUPERAR ECONOMICAMENTE. TANTO ASSIM QUE SAGROU-SE VITORIOSA EM VÁRIAS LICITAÇÕES DE VULTO, CUJA CONDUTA TEM MERECIDO, ATÉ O MOMENTO, A APROVAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PORTANTO, OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTÃO SALVAGUARDADOS, DIFERENTEMENTE DO QUE PODE OCORRER SE NÃO FOR DEFERIDA A RECUPERAÇÃO E DECRETADA A FALÊNCIA. OS TRIBUNAIS, A PROPÓSITO, TÊM MANIFESTADO PELA DISPENSA DAQUELAS CERTIDÕES, CONFORME PODEMOS VER NOS SEGUINTE PRONUNCIAMENTOS: "EXIGÊNCIA DO ART. 57 LE QUE CONFIGURA ANTINOMIA JURÍDICA COM OUTRAS NORMAS QUE INTEGRAM A LEI 11.101/05, EM ESPECIAL, O ART. 47. ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA, ENQUANTO NÃO FOR CUMPRIDO O ART. 68 DA NOVA LEI, QUE PREVÊ A EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00). I. ASSIM, CUMPRIDAS QUE FORAM AS EXIGÊNCIAS DA LEI, COM FULCRO NO ART. 58 CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DE CONSEQUÊNCIA, OPERADA ESTÁ A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), FICANDO A DEVEDORA E TODOS OS CREDORES SUJEITOS AO PLANO, SEM PREJUÍZO DAS EVENTUAIS GARANTIAS DADAS (ART. 59). A PARTIR DESTA DECISÃO A DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSÃO (ART. 61). DURANTE ESSE PERÍODO, O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LÁ PREVISTA ACARRETERÁ A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA (ART. 61, § 1º). DETERMINO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE FISCALIZE AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO (ART. 22, II, A). A PRESENTE DECISÃO CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUE TRATA O ART. 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 59, § 1º), PODENDO DELA SE VALER PARA ESSE FIM QUALQUER CREDOR APÓS O PERÍODO ACIMA, SEM PREJUÍZO DO REQUERIMENTO DA FALÊNCIA (ART. 62). INTIMEM-SE, INCLUSIVE O MINISTÉRIO PÚBLICO. GOIÂNIA, 28 DE MAIO DE 2013. LUSVALDO DE PAULA E SILVA 2º JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

NR. PROTOCOLO : 43389-02.2013.8.09.0051
AUTOS NR. : 655
NATUREZA : CONSIGNATORIA
CONSIGNANTE : LEILA CRISTINA BRITO NEVES
CONSIGNADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADV CONSGTE : 28607 GO - ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA
DESPACHO :
ANTE O EXPOSTO, E DE OFÍCIO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZ

Número do Processo:	201200374929	37492-27.2012.8.09.0051
Protocolo:	02/02/2012	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	345/2012 - 06/02/2012	
Distribuição:	NORMAL - 02/02/2012 - 16:03	
Primeiro Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
Primeiro Reqdo	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
Fase:	11/06/2013 - 10:21 COM CARGA PARA O ADMINISTRADOR	
Descrição da Fase:	ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO ENTREGUE A: BENIGNO CARGA N. : 1625/2013 FOLHAS : 2531 APENSO: 201200899959 FOLHAS: 0 APENSO: 201200899975 FOLHAS: 0 APENSO: 201202021870 FOLHAS: 0 APENSO: 201202924314 FOLHAS: 0 APENSO: 201202924322 FOLHAS: 0 APENSO: 201202924330 FOLHAS: 0 APENSO: 201300209377 FOLHAS: 0 APENSO: 201300263967 FOLHAS: 0 APENSO: 201301639669 FOLHAS: 0	
Comarca/Escrivania:	GOIANIA - 1A VARA CIVEL	
Localização:	8-L	
Juiz:	Dr(a). MARCIO DE CASTRO MOLINARI	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). LEILA MARIA DE OLIVEIRA	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Ligações

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Sexta, 14 de Junho de 2013 - 16:37

Número do Processo:

201200374929

37492-27.2012.8.09.0051

Data da Extratação

Data da Publicação

28/02/2012	02/03/2012
28/02/2012	02/03/2012
22/03/2012	27/03/2012
18/04/2012	23/04/2012
01/10/2012	04/10/2012
02/10/2012	05/10/2012
16/10/2012	19/10/2012
19/11/2012	22/11/2012
27/11/2012	30/11/2012
09/01/2013	14/01/2013
10/01/2013	15/01/2013
25/01/2013	30/01/2013
28/05/2013	04/06/2013
29/05/2013	05/06/2013
06/06/2013	11/06/2013

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligaç
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	-------

Número do Processo:	201200374929	37492-27.2012.8.09.0051
→ Data da Extratação :	28/05/2013	
Diário da Justiça :	1314	
→ Publicado em :	04/06/2013	
Disponibilizado em :	03/06/2013	
Folha No. :	2439	
Numero de Folhas :	0	
Despacho :	<p>AUTOS Nº 345/12 – DECISÃO: VISTOS ETC. RETOMANDO A ANÁLISE DOS AUTOS A PARTIR DA ÚLTIMA DECISÃO NELE PROFERIDA, QUE CONVOCOU A ASS EMBLEIA-GERAL DE CREDORES (FLS. 1981-1983), IDENTIFICO A OCORRÊNCIA DOS SEGUINTE INCIDENTES/REQUERIMENTOS RELEVANTES: 1) RECEBIMENTO DE TELEGRAMA DO STJ COMUNICANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.544, ENVOLVENDO ESTE JUÍZO E A 31ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP (Ação CAUTELAR DE ARRESTO PROPOSTA POR BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.); 2) COMUNICADO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, SOBRE O "BLOQUEIO DE VALOR", NO IMPORTE DE R\$ 6.562,17, NA Ação DE EXECUÇÃO TRABALHISTA QUE LÁ TRAMITA E AFORADA POR ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ E UNIÃO; 3) SOLICITAÇÃO DE "RESERVA DE CRÉDITO" PELA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ-GO, OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE LÁ TRAMITA E AFORADA POR SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS; 4) PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE LIMA E PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, PASSANDO DE R\$ 475.699,55 PARA R\$ 417.212,70 (FLS. 2084-2087); 5) PEDIDO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PASSANDO DE R\$ 67.311,00 E R\$ 641.047,38, RESPECTIVAMENTE, PARA R\$ 180.345,13 E 604.280,28 (FLS. 2356-2361); 6) PEDIDO DA AUTORA, CONSTRUMIL, PARA QUE SEJA OFICIADO À AGÊNCIA COM A FINALIDADE DE GARANTIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NAS CONCORRÊNCIAS ALI EM CURSO E NAS FUTURAS, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 7) JUNTADA, PELA AUTORA, DO "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PARA POSTERIOR DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (FLS. 2267-2278); 8) JUNTADA, PELA AUTORA, DA ATA DA REFERIDA ASSEMBLEIA, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FLS. 2280-2345); 9) MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (FLS. 2347-2350), PELA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, BEM COMO SUGERINDO A OITIVA DO ADMINISTRADOR SOBRE O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA E INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. AFORANTE ESSAS QUESTÕES, TEM-SE AINDA QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI CONSOLIDADO O QUADRO-GERAL DE CREDORES, FRENTE A ESSA SITUAÇÃO, E COMO FORMA DE IMPULSIONAR O FEITO, DECIDO E DETERMINO O SEGUINTE: ORDENAMENTO DO PROCESSO 1º) COM A DECISÃO DEFINITIVA DO STJ NO CC, FIRMADA ESTÁ A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA DECIDIR O DESTINO DO NUMERÁRIO ARRESTATO EM SÃO PAULO. E ISSO JÁ FOI FEITO, CONFORME SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA CAUTELAR DE Nº 772/12, QUE CORRE EM APENSO; 2º) NOS TERMOS DO ART. 6º, § 3º, DA LRJ, DETERMINO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE FAÇA A RESERVA DE CRÉDITO DETERMINADA PELA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ (FLS. 1995-2015), NO VALOR DE R\$ 68.707,39 (POSIÇÃO EM 30/09/2012), E, FUTURAMENTE, DESDE QUE RECONHECIDO LÍQUIDO O DIREITO, SEJA O RESPECTIVO CRÉDITO INCLUÍDO NA CLASSE PRÓPRIA; 3º) INTIMAR A AUTORA E O ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM SOBRE O BLOQUEIO DE FLS. 1994, NO VALOR DE R\$ 6.562,17, FEITO PELA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO DO SUL-AC, BEM COMO SOBRE O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FLS. 2226-2245; 4º) AUTORIZO O ADMIN</p>	

2648
2659

CAIXA Loterias CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRIMA: sorteios de segunda-feira a sábado, AP

171-877103465-5

20/Jun/2013

HORA DE 19:32:07

ITEM 0049/4

LOCALIDADE: GOIANIA

CLASSIFICACAO: 0906

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS

VALOR DO PAGAMENTO: 33,48

856300000002 33480143191

276372092011 401310000039

171-877103465-5

VIA DO BANCO

CAIXA Loterias CAIXA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

NARRATIVA

EMIÇÃO: 20/06/13

REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA
 REQUERIDO.:

PAGAVEL ATE:
 31/01/2014

COMARCA : GOIANIA (39)
 SERVENTIA : 1A VARA CIVEL

PROCESSO PRIN: 201200374929
 VALOR DA ACAO: 0,00

SEXO :
 ENDERECO : 0
 CPF/CGC : 00.000.000/0000-00

ESTADO CIVIL :
 PROFISSAO :

Narrativa expedida em 26/06/2013 Seyun

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
TAXA JUDICIARIA GRS	502-9	10,11			
TABELA XVIII NR 98 REG. CUSTAS	501-0	23,37			
TOTAL				599-1	33,48

8563000000-2 33480143119-1 27637209201-1 40131000003-9



AUTENTICAÇÃO

~~Certidão, falando sobre a carga dos autos
no administrado judicial no dia 11.06.13
e a sua não devolução até a presente
data.. 26/06/2014
Souyuni.~~



JUNTA DA

Aos 27 dias do mês de 06 de 2013
junto a estes autos mede digital
loteis n.º 7413, 9966 e 8783.
..... em frente

marina
Escrivã (ã)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2649
2660

Arnobio Souza Ribeiro
Em 17/06/13

Márcio de Castro Moura
Juiz de Direito

MALOTE DIGITAL

8

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8012013177413

Nome original do documento: Prec. 0000958-59.2012.8.01.0002 - Gabju Of n.º 173-2013 - Jecível de C

Data: 17/06/2013 10:00:01

Remetente: Arnobio Souza Ribeiro
f. Juizado Especial Cível
Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: envio de sentença

8

2652
2661



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Morais Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAUARA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2651
2662

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2052
2063

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F-87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

2853
2004



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2654
2605

A - C 15 -
Em 21-6-13

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8012013179966

Nome original do documento: Proc. 0000958-59.2012.8.01.0002 - Gabju Of n.º 173-2013 - Jecível de C

Data: 21/06/2013 10:41:26

Remetente: Arnobio Souza Ribeiro
f. Juizado Especial Cível
Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: envio de sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2885
2666

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Moraes Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2636
2667

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2668
2668

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), **corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.**

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimauro Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 20562 - Digitado por Orsetti Gomes do Vale Filho

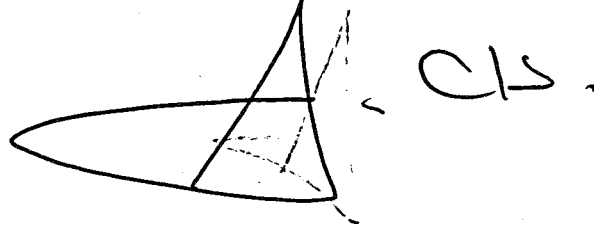
2658
2669



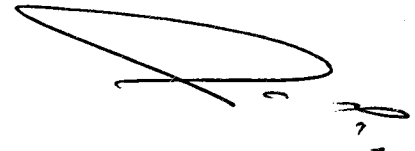
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2658
2670

MALOTE DIGITAL



19-6-13



Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8012013178783

Nome original do documento: Proc. 0000958-59.2012.8.01.0002 - Gabju Of n.º 173-2013 - Jecível de C

Data: 18/06/2013 17:49:05

Remetente: Arnobio Souza Ribeiro

f. Juizado Especial Cível

Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: envio de sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Morais Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

2661
2672



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADILMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

2662
2673

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.

2663
2674



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

JUNTADA

Aos 15 dias do mês de 07 de 20 13
junto a estes autos malote digital,
of. n° 2248/13

Escrivão (ã)

2864
2675
O

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 O E-Mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

Oficio N.2248/2013/1CCIVEL

Goiânia, 26 de JUNHO de 2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201392088348

A IVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AUVADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (
COMARCA : GOIANIA
PROT. ORIGEM : 201200374929 8L
RELATOR : ORLOFF NEVES ROCHA

SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)
ORLOFF NEVES ROCHA, SIRVO-ME DO PRESENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 527,
INCISO IV DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA COMUNICAR-LHE O INDEFERIMENTO
DA LIMINAR E SOLICITAR DE V. EXA. AS INFORMACOES RELATIVAS AOS AUTOS EM
REFERENCIA.

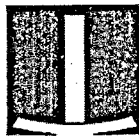
RESPEITOSAMENTE,



CLAUDIA LOPES MONTEIRO
1A CAMARA CIVEL

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
DR LUSVALDO DE PAULA E SILVA
MM JUIZ DE DIREITO
GOIANIA - 1ª VARA CIVEL

SSG5043P



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 208834-31.2013.8.09.0000
(201392088348)
COMARCA : **GOIÂNIA**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
AGRAVADA : **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
RELATOR : Juiz **ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

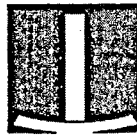
DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, em face da decisão de f. 11/17, proferida pelo Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia, que, na ação de Recuperação Judicial proposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, decidiu nos seguintes termos:

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a **NOVAÇÃO** de todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois)



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

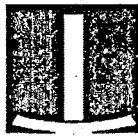
Alega que trata-se de recuperação judicial aprovada em Assembleia Geral de Credores e concedida pelo Juiz de primeiro grau, na qual impôs desproporcional prejuízo ao agravante, com prazo e condições de pagamento que não recompõe minimamente o capital despendido.

Aduz que tornou-se posição cristalizada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aprovação do plano de recuperação judicial não o torna imutável, com mero cancelamento do Poder Judiciário, que deve sim verificar os aspectos de sua legalidade e obediência aos princípios do direito contratual.

Afirma que era esperado da agravada maior transparência na explicação acerca da maneira efetiva que será empregada para o pagamento dos credores. Que não é aceitável e não se molda nos termos da Lei nº 11.101/2005 um plano abstrato, visto que impõe insegurança jurídica e lesa a todos.

Sustenta que não basta serem concedidos descontos em suas dívidas e prazos alongados para seu pagamento. Que se não for sólido, competente e efetivo, o plano de recuperação nada mais será do que extensão dos seus prejuízos por má gestão para outras empresas que mantém suas funções sociais a pleno vapor.

Infere que resta imperiosa a concessão do efeito



suspensivo ao presente agravo de instrumento, uma vez que a não concessão poderá acarretar enormes prejuízos à instituição financeira, pois a agravada iniciará a dispendar seus recursos na forma estabelecida e não aprovada pelo plano.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para ao final, seja este conhecido e provido, a fim de que seja reformada a decisão agravada, decretando a falência da agravada.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para a concessão de medida liminar em agravo de instrumento, a fim de conferir-lhe efeito suspensivo, é necessário que os fundamentos do recurso sejam relevantes, com a satisfação de certos requisitos, que se expressam na plausibilidade jurídica da tese exposta e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito do agravante, caso venha a obter êxito, ao final. Em outras palavras: faz-se necessária a presença do indício do bom direito e do perigo da demora.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto a viabilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso, observo que os pressupostos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, não se fazem presentes, uma vez que o agravante não demonstrou, de forma efetiva, a

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha



presença do indício do bom direito.

Assim, considerando, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Cientifique-se o MM. Juiz de primeiro grau da presente decisão, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 24 de junho de 2013.

Juiz **ROBERTO HORÁCIO REZENDE**

Relator em Substituição



Auloff
2008
e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

CONTRA-FÉ

BANCO BRADESCO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.º 201200374929, ajuizada por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 522 c/c 527 do CPC, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão exarada pelo culto magistrado de piso, que concedeu a recuperação judicial, razão pela qual requer o presente recurso seja recebido e processado nos termos da Lei Processual Civil, para que, nos termos do artigo 527, III do CPC, o Douto Relator possa conceder efeito suspensivo.

Outrossim, requer-se a juntada das guias referentes às custas necessárias à interposição do presente recurso, cujos valores foram devidamente recolhidos, bem como a intimação da parte Agravada para apresentar contraminuta, caso deseje fazê-lo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2013.

MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO

OAB/GO 30.614



2020
0

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 201200374929

1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara,

Ínclitos Julgadores.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com o merecido respeito, é imprescindível que o presente agravo seja recebido na modalidade de instrumento, para que seu processamento seja imediato, deferindo-se o efeito suspensivo ao final requerido.

Ao se tratar de Recuperação Judicial, o Agravante carece de interesse para a interposição de agravo retido, haja vista que o Agravante não terá a oportunidade de reiterar as razões de eventual agravo retido em sede apelação, exata e precisamente porque não existirá recurso de apelação na recuperação judicial.

Além do acima mencionado, a necessidade do recebimento do presente agravo na forma de instrumento está intimamente ligada ao fato de que a decisão poderá causar à parte grave lesão e de difícil reparação, o que evidencia a exceção prevista no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Diante do acima exposto, resta indubitável a necessidade do presente recurso ser recebido como agravo de instrumento, deferindo-se o efeito suspensivo formulado.



ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Trata o presente de pedido de recuperação judicial formulado pela ora agravada, aprovada em Assembleia Geral de Credores e concedida pelo MM Juiz de Direito de piso, na qual impôs desproporcional prejuízo à agravante, com prazo e condições de pagamento que não recompõe minimamente o capital despendido.

Cumprе mencionar que o primeiro Plano apresentado foi devidamente objetado pela Casa Bancária agravante e, diante dessa e de outras objeções apresentadas, foi apresentado aditivo que em nada melhorou as condições frente o capital por ela obtido.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Com efeito, importante mencionar que se tornou posição cristalizada do Superior Tribunal de Justiça, que a aprovação do plano de recuperação judicial não a torna imutável, com mero chancelamento pelo Poder Judiciário, que deve sim verificar aspectos de sua legalidade e **obediência aos princípios do direito contratual**.

Desta forma, cabe trazer o que afirmou o Tribunal da Cidadania no REsp 1314209 – SP, relatado pela Senhora Ministra Nancy Andrighi, que se pede vênia para sua transcrição (grifos nossos).

“Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

(...)

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências



decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo."

Pois bem. Era esperado da recuperanda maior transparência na explicação acerca da maneira efetiva que será empregada para o pagamento dos credores. Não é aceitável e não se amolda nos termos da Lei 11.101/2005 um plano abstrato, tal medida é impossível juridicamente e lesa a todos, visto que impõe insegurança jurídica.

Dito isso, há que se estabelecer pelo nobre julgador condutor desse tão importante processo recuperatório e de interesse social, qual é a linha tênue entre um plano concreto e competente para cumprir o papel estabelecido pela lei e a obtenção indevida de vantagem que infelizmente alguns empresários fazem continuamente uso em nosso país.

De extrema importância é ressaltar que as condições tratadas no presente Plano ferem frontalmente o Princípio da Transparência nos Processos Falimentares, conforme preleciona o Ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho, que se pede vênua para transcrever (grifo nosso):

"O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, "custos" para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da



recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isto, devem ser transparentes, de modo a que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial". Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa. Volume 1. 16ª Edição. 2012. Editora Saraiva. p. 99.

Não basta serem concedidos descontos em suas dívidas e prazos alongados para seu pagamento. Se não for sólido, competente e efetivo, o plano de recuperação nada mais será do que extensão dos seus prejuízos por má gestão para outras empresas que mantém suas funções sociais a pleno vapor.

Importante consignar, que o artigo 53 da Lei 11.101/2005 traz de forma expressa a determinação de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, bem como se deve demonstrar a viabilidade econômica de sua atividade, o que de longe ocorreu no presente caso, pelo que pede vênha para sua transcrição.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Forte nessas razões, não pode o Plano de recuperação judicial ser abstrato e injusto, uma vez que está intimamente ligado ao Direito-Custo que interfere nos preços de todo o mercado financeiro.



Desta forma, ao se aceitar um plano que não respeita a igualdade que deve existir entre os credores, aumenta-se substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado de forma global.

Nesse trilho, cabe então ressaltar que o mercado de concessão de crédito é movido por riscos e contabilização de perdas, de modo que em um cenário como o dos autos, prejudicar em demasia as instituições financeiras é colaborar para o aumento das taxas de juros praticadas no mercado como um todo.

Tendo em vista que a recuperanda insistiu em criar subclasses com privilégios especiais, o que fere frontalmente o princípio do "*par conditio creditorium*", se faz medida de justiça a correção desse desequilíbrio pelo Poder Judiciário.

Quanto ao princípio do "*par conditio creditorium*", segundo Sampaio de Lacerda, "*Se na falência os bens do devedor constituem a garantia comum dos credores, evidentemente que o produto da venda deles deve ser dividido proporcionalmente ao valor dos créditos. A falência é, de fato, processo igualitário, isto é, que visa colocar todos os credores na mesma igualdade (pars conditio creditorium). Essa igualdade, todavia, não deve ser considerada de modo absoluto. Corresponde a uma igualdade de credores dentro de uma determinada classe. De fato, como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos sejam respeitados na execução coletiva, impõe-se a sua classificação, a fim de que cada credor receba o que legitimamente lhe é devido. Há, portanto, créditos que, por sua natureza ou qualidade, fogem à repartição proporcional e gozam de prioridade no pagamento.*"

Em verdade, a igualdade entre os credores em um procedimento de recuperação judicial, aplicando-se corretamente o princípio, quer dizer que deve existir igualdade absoluta entre credores da mesma classe, ou seja, não poderá haver privilégios entre os créditos da mesma natureza.

Desta forma, o fato de a lei conter tratamento desigual e pagamentos preferenciais de acordo com a natureza dos créditos, em nada desnatura o princípio em tela, posto que, como já mencionado, a igualdade deve existir dentro de cada classe.

Assim sendo, deve-se aplicar no presente caso o disposto no artigo 56, §4º da Lei 11.101/2005, ou seja, a decretação da falência da recuperanda, posto que



2686
2828
e

não tem condições mínimas de arcar com suas obrigações, tampouco se demonstrou viável no mercado.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGOS 527, III c/c 558, CPC).

Conforme se pode notar pela situação dos autos, o regular prosseguimento do procedimento causará enorme e injusto prejuízo à ora agravante, que regularmente votou pela reprovação do plano de recuperação judicial, bem como a agravada iniciará a dispender recursos para o pagamento de credores.

A verossimilhança da alegação e o *fumus boni juris* encontram respaldo nos documentos juntados pela Agravante, que comprovam a ocorrência de prejuízo desproporcional com condições e ordem de pagamento que beiram o absurdo.

Desta feita, prudente e imperiosa a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão atacada, até o pronunciamento final desse E. Órgão Julgador.

Nesse sentido, a melhor doutrina acolhe a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão cujo cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Veja-se:

“Em certos casos, porém, dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação. Daí a conveniência de introduzir-se tal ou qual temperamento.”

Nesse contexto, ante a plausibilidade das razões do presente recurso de agravo, mostra-se cabível a concessão do efeito suspensivo, para os fins acima mencionados, como medida de resguardo da UTILIDADE do provimento a ser dado por este E. Tribunal ao recurso e, em última análise, da própria UTILIDADE DO PROCESSO.



No caso, o *periculum in mora* é evidente, já que o início para os pagamentos de credores se dará de forma iminente, maculando a capacidade de solver a maior quantidade de dívidas possíveis na ordem determinada pela própria lei 11.101/2005.

Diante do exposto, resta imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que a não concessão poderá acarretar enormes prejuízos à instituição financeira, pois a agravada iniciará a dispendar seus recursos na forma estabelecida e não aprovada pelo plano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer, após a concessão do efeito suspensivo pelo nobre e culto relator, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para o fim de que seja decretada a falência da agravada, com fulcro no artigo 56, § 4º da Lei 11.101/2005.

Para os fins do artigo 524, III, do Código de Processo Civil, informa o Agravante, ao final, os nomes e endereços dos advogados que representam as partes, declarando o subscritor da presente, sob a fé de seu grau, que as peças que instruem o presente recurso são cópias autênticas daquelas que se encontram nos autos.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2013.

MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO
OAB/GO 30.614



2688 *[Handwritten signature]*

Rol dos advogados que representam as partes no feito de origem:

a) Pelo Agravante:

Dr. Ézio Pedro Fulan, inscrito na OAB/SP sob o número 60.393.

Dra. Matilde Duarte Gonçalves, inscrita na OAB/SP sob o número 48.519.

Dr. Magnus Manuell Pereira Peixoto, inscrito na OAB/GO sob o n. 30.614.

Ambos com escritório na Avenida Eusébio Matoso, 690, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

b) Pelo Agravado:

Dr. Eduardo Urany de Castro – OAB/GO 16.539

Dra. Terezinha Urany de Castro – OAB/GO 2.725

Rol das peças que instruem o presente recurso:

1. Decisão agravada;
2. Certidão de intimação da decisão agravada;
3. Procuração outorgada aos advogados da agravante;
4. Procuração outorgada aos advogados da agravada;
5. Petição Inicial
6. Plano de Recuperação
7. Cópia do aditivo ao plano.
8. Cópia da ata da AGC que aprovou o plano



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

BANCO BRADESCO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.º 201200374929, ajuizada por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 522 c/c 527 do CPC, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da r. decisão exarada pelo culto magistrado de piso, que concedeu a recuperação judicial, razão pela qual requer o presente recurso seja recebido e processado nos termos da Lei Processual Civil, para que, nos termos do artigo 527, III do CPC, o Douto Relator possa conceder efeito suspensivo.

Outrossim, requer-se a juntada das guias referentes às custas necessárias à interposição do presente recurso, cujos valores foram devidamente recolhidos, bem como a intimação da parte Agravada para apresentar contraminuta, caso deseje fazê-lo.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2013.

MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO
OAB/GO 30.614



2690
28/0

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 201200374929
1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Inclitos Julgadores.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com o merecido respeito, é imprescindível que o presente agravo seja recebido na modalidade de instrumento, para que seu processamento seja imediato, deferindo-se o efeito suspensivo ao final requerido.

Ao se tratar de Recuperação Judicial, o Agravante carece de interesse para a interposição de agravo retido, haja vista que o Agravante não terá a oportunidade de reiterar as razões de eventual agravo retido em sede apelação, exata e precisamente porque não existirá recurso de apelação na recuperação judicial.

Além do acima mencionado, a necessidade do recebimento do presente agravo na forma de instrumento está intimamente ligada ao fato de que a decisão poderá causar à parte grave lesão e de difícil reparação, o que evidencia a exceção prevista no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Diante do acima exposto, resta indubitável a necessidade do presente recurso ser recebido como agravo de instrumento, deferindo-se o efeito suspensivo formulado.



ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Trata o presente de pedido de recuperação judicial formulado pela ora agravada, aprovada em Assembleia Geral de Credores e concedida pelo MM Juiz de Direito de piso, na qual impôs desproporcional prejuízo à agravante, com prazo e condições de pagamento que não recompõe minimamente o capital despendido.

Cumpre mencionar que o primeiro Plano apresentado foi devidamente objetado pela Casa Bancária agravante e, diante dessa e de outras objeções apresentadas, foi apresentado aditivo que em nada melhorou as condições frente o capital por ela obtido.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Com efeito, importante mencionar que se tornou posição cristalizada do Superior Tribunal de Justiça, que a aprovação do plano de recuperação judicial não a torna imutável, com mero cancelamento pelo Poder Judiciário, que deve sim verificar aspectos de sua legalidade e obediência aos princípios do direito contratual.

Desta forma, cabe trazer o que afirmou o Tribunal da Cidadania no REsp 1314209 – SP, relatado pela Senhora Ministra Nancy Andrighi, que se pede vênias para sua transcrição (grifos nossos).

“Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal reconhecer a ineficácia, em relação ao prejudicado, de uma cláusula constante de plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, ou se as deliberações tomadas nessa assembleia não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

(...)

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências



decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo."

Pois bem. Era esperado da recuperanda maior transparência na explicação acerca da maneira efetiva que será empregada para o pagamento dos credores. Não é aceitável e não se amolda nos termos da Lei 11.101/2005 um plano abstrato, tal medida é impossível juridicamente e lesa a todos, visto que impõe insegurança jurídica.

Dito isso, há que se estabelecer pelo nobre julgador condutor desse tão importante processo recuperatório e de interesse social, qual é a linha tênue entre um plano concreto e competente para cumprir o papel estabelecido pela lei e a obtenção indevida de vantagem que infelizmente alguns empresários fazem continuamente uso em nosso país.

De extrema importância é ressaltar que as condições tratadas no presente Plano ferem frontalmente o Princípio da Transparência nos Processos Falimentares, conforme preleciona o Ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho, que se pede vênias para transcrever (grifo nosso):

"O processo de falência e a recuperação judicial importam, inevitavelmente, "custos" para os credores da empresa em crise. Eles, ou ao menos parte deles, suportarão prejuízo, em razão da quebra ou da



recuperação do empresário devedor. Os processos falimentares, por isto, devem ser transparentes, de modo a que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável. A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial". Curso de Direito Comercial, Direito de Empresa. Volume 1. 16ª Edição. 2012. Editora Saraiva. p. 99.

Não basta serem concedidos descontos em suas dívidas e prazos alongados para seu pagamento. Se não for sólido, competente e efetivo, o plano de recuperação nada mais será do que extensão dos seus prejuízos por má gestão para outras empresas que mantêm suas funções sociais a pleno vapor.

Importante consignar, que o artigo 53 da Lei 11.101/2005 traz de forma expressa a determinação de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, bem como se deve demonstrar a viabilidade econômica de sua atividade, o que de longe ocorreu no presente caso, pelo que pede vênha para sua transcrição.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Forte nessas razões, não pode o Plano de recuperação judicial ser abstrato e injusto, uma vez que está intimamente ligado ao Direito-Custo que interfere nos preços de todo o mercado financeiro.



Desta forma, ao se aceitar um plano que não respeita a igualdade que deve existir entre os credores, aumenta-se substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado de forma global.

Nesse trilho, cabe então ressaltar que o mercado de concessão de crédito é movido por riscos e contabilização de perdas, de modo que em um cenário como o dos autos, prejudicar em demasia as instituições financeiras é colaborar para o aumento das taxas de juros praticadas no mercado como um todo.

Tendo em vista que a recuperanda insistiu em criar subclasses com privilégios especiais, o que fere frontalmente o princípio do "*par conditio creditorium*", se faz medida de justiça a correção desse desequilíbrio pelo Poder Judiciário.

Quanto ao princípio do "*par conditio creditorium*", segundo Sampaio de Lacerda, "*Se na falência os bens do devedor constituem a garantia comum dos credores, evidentemente que o produto da venda deles deve ser dividido proporcionalmente ao valor dos créditos. A falência é, de fato, processo igualitário, isto é, que visa colocar todos os credores na mesma igualdade (pars conditio creditorium). Essa igualdade, todavia, não deve ser considerada de modo absoluto. Corresponde a uma igualdade de credores dentro de uma determinada classe. De fato, como a falência não altera os direitos materiais dos credores, para que esses direitos sejam respeitados na execução coletiva, impõe-se a sua classificação, a fim de que cada credor receba o que legitimamente lhe é devido. Há, portanto, créditos que, por sua natureza ou qualidade, fogem à repartição proporcional e gozam de prioridade no pagamento.*"

Em verdade, a igualdade entre os credores em um procedimento de recuperação judicial, aplicando-se corretamente o princípio, quer dizer que deve existir igualdade absoluta entre credores da mesma classe, ou seja, não poderá haver privilégios entre os créditos da mesma natureza.

Desta forma, o fato de a lei conter tratamento desigual e pagamentos preferenciais de acordo com a natureza dos créditos, em nada desnatura o princípio em tela, posto que, como já mencionado, a igualdade deve existir dentro de cada classe.

Assim sendo, deve-se aplicar no presente caso o disposto no artigo 56, §4º da Lei 11.101/2005, ou seja, a decretação da falência da recuperanda, posto que



não tem condições mínimas de arcar com suas obrigações, tampouco se demonstrou viável no mercado.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGOS 527, III c/c 558, CPC).

Conforme se pode notar pela situação dos autos, o regular prosseguimento do procedimento causará enorme e injusto prejuízo à ora agravante, que regularmente votou pela reprovação do plano de recuperação judicial, bem como a agravada iniciará a dispender recursos para o pagamento de credores.

A verossimilhança da alegação e o *fumus boni juris* encontram respaldo nos documentos juntados pela Agravante, que comprovam a ocorrência de prejuízo desproporcional com condições e ordem de pagamento que beiram o absurdo.

Desta feita, prudente e imperiosa a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão atacada, até o pronunciamento final desse E. Órgão Julgador.

Nesse sentido, a melhor doutrina acolhe a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão cujo cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Veja-se:

“Em certos casos, porém, dar cumprimento à decisão importa, na prática, tornar inútil o eventual provimento do agravo, pois já se terá produzido, para o agravante, dano de difícil ou impossível reparação. Daí a conveniência de introduzir-se tal ou qual temperamento.”

Nesse contexto, ante a plausibilidade das razões do presente recurso de agravo, mostra-se cabível a concessão do efeito suspensivo, para os fins acima mencionados, como medida de resguardo da UTILIDADE do provimento a ser dado por este E. Tribunal ao recurso e, em última análise, da própria UTILIDADE DO PROCESSO.



2696

No caso, o *periculum in mora* é evidente, já que o início para os pagamentos de credores se dará de forma iminente, maculando a capacidade de solver a maior quantidade de dívidas possíveis na ordem determinada pela própria lei 11.101/2005.

Diante do exposto, resta imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, uma vez que a não concessão poderá acarretar enormes prejuízos à instituição financeira, pois a agravada iniciará a dispendar seus recursos na forma estabelecida e não aprovada pelo plano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer, após a concessão do efeito suspensivo pelo nobre e culto relator, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para o fim de que seja decretada a falência da agravada, com fulcro no artigo 56, § 4º da Lei 11.101/2005.

Para os fins do artigo 524, III, do Código de Processo Civil, informa o Agravante, ao final, os nomes e endereços dos advogados que representam as partes, declarando o subscritor da presente, sob a fé de seu grau, que as peças que instruem o presente recurso são cópias autênticas daquelas que se encontram nos autos.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de junho de 2013.

MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO
OAB/GO 30.614



Rol dos advogados que representam as partes no feito de origem:

a) Pelo Agravante:

Dr. Ézio Pedro Fulan, inscrito na OAB/SP sob o número 60.393.

Dra. Matilde Duarte Gonçalves, inscrita na OAB/SP sob o número 48.519.

Dr. Magnus Manuell Pereira Peixoto, inscrito na OAB/GO sob o n. 30.614.

Ambos com escritório na Avenida Eusébio Matoso, 690, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

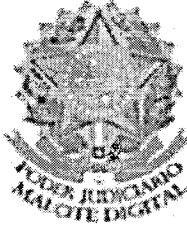
b) Pelo Agravado:

Dr. Eduardo Urany de Castro – OAB/GO 16.539

Dra. Terezinha Urany de Castro – OAB/GO 2.725

Rol das peças que instruem o presente recurso:

1. Decisão agravada;
2. Certidão de intimação da decisão agravada;
3. Procuração outorgada aos advogados da agravante;
4. Procuração outorgada aos advogados da agravada;
5. Petição Inicial
6. Plano de Recuperação
7. Cópia do aditivo ao plano.
8. Cópia da ata da AGC que aprovou o plano



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2698 12/0

R. ROSE.

J. NOS AUTOS DA REC.

JUDICIAR DE CONSTRUMIL OUVINDO-SE
ESTA E O ADMINISTRADOR.

em 11/07/13

MALOTE DIGITAL

~~_____~~
Lusvaldo de Paula e Silva
Juiz de Direito

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8012013176997

Nome original do documento: ofico gabju nº 173_2013.pdf

Data: 14/06/2013 10:54:25

Remetente: Orsetti Gomes Do Valle Filho
f. Juizado Especial Cível
Tribunal de Justiça do Acre

Assunto: senhor juiz, encaminhado o gabju of nº 173/2013, bem como a r. sentença exarada n os referidos autos, para as providências que se fizerem necessárias.

201200374929 8L



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Morais Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa". (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

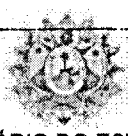
Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,

Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002

2700
2009
10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002

2701 25/02/13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, oficie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.

2702
899
0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Endereço: Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: jeciv1cz@tjac.jus.br - Mod. 20562 - Digitado por Orsetti Gomes do Vale Filho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURA SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 778432.

J U N T A D A

Aos 16 dias do mês de 07 de 2013

junto a estes autos 2 AR's e

of. nº 0173/2013

.....enfrente

ap

Escrivão (ã)

2703 ~~80~~ 0

J-2

...

...

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL

ENDEREÇO / ADRESSE

S.B.N. Qd 2, Bl. A, s/n

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

70040-909

BRASILIA

DF BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR



DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

12/06/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

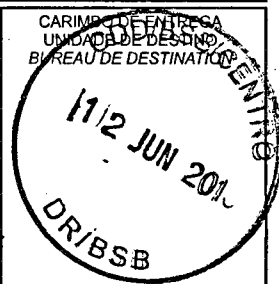
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Etelvino Figueira Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Moisés Luiz da Silva
Agente de Correios - Atividade Carteira



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

CORREIOS BRÉSIL

AVIS. CNOT
GOIÂNIA - GO

RA 16416499 9 BR
(...AS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
07 JUN 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

: h : h : h

PREENCHER COMPLETA NA FORMA*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

D. VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

RUA 19, S/N, Ed. A8 Lt. 06 7º ANDAR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Setor Oeste 74120-100

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

GO BRASIL

[] [] [] [] [] - [] [] []

J-2

~~2704~~
2704

2704

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PROCURADORIA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. JOSÉ SARNEY, 1.511, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

65938-000

RIBAMAR FIQUENE

MA BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Construmil Proc. 37492-27

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

18/06/2013

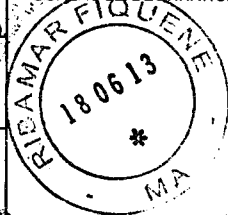
CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

2 Nubia S. Bandu

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

+ 55162547001-6

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENTANTONIO Uirandês Alencar
SECRETARIA DE BPGOS
MAT. 973225

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE A
RECEBIMENTO

AVIS CN07

CORREIOS
BRÉSIL

RA 16416497 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
07 JUN 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
GOIÂNIA - GO

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA 19 Mm. Ad. AS Lt. 6 7º Andar Setor Oeste

44.520-100

CIDADE / LOCALITÉ

GOIÂNIA

UF

G.O

BRASIL

7 4 1 2 0 - 1 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

2705 28/6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º	0000958-59.2012.8.01.0002
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante	Rosimar Simeão Barros
Reclamado	Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

GABJU/OF n.º 0173/2013

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Márcio de Castro Molinari
Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Goiânia
Goiânia/GO

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe cópia da r. Sentença de pp. 132/134, extraída dos autos em epígrafe, para as providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0000958-59.2012.8.01.0002
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Rosimar Simeão Barros
Reclamado Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
Advogado Alexandre Morais Kafuri

Sentença

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 38 da Lei nº 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

ROSIMAR SIMEÃO BARROS ajuizou a presente ação de cobrança em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM**, requerendo a quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos meses de aluguéis que se encontram em atraso.

A parte reclamada apresentou defesa às pp. 83/86.

II – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A parte reclamada requer que os autos sejam remetidos a Comarca de Goiânia/GO, tendo em vista que foi estabelecido no contrato como foro de eleição.

Vale dizer que a cláusula de eleição do foro na cidade de Goiânia mostra-se prejudicial à parte reclamante. Isso porque, sem dúvida alguma, encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte reclamada.

Assim, o deslocamento a capital de Goiás certamente acarretará um ônus exagerado à parte autora, dificultando, portanto, a defesa dos seus interesses, o que, por certo, viola princípios constitucionais imprescindíveis, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Neste sentido trago a baila o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE ADESÃO. INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO DA PARTE MAIS FRACA AO PODER JURISDICIONAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. É nula a cláusula de eleição contida em contrato de adesão que estabelece como competente para as ações decorrentes desse instrumento Comarca distante do domicílio do consumidor, ou pessoa equiparada a consumidor, por ser parte mais fraca da relação jurídica, sujeitas a práticas abusivas. Caso contrário se inviabilizaria o seu direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa”. (TJMG – Proc. nº 1.0016.06.060048-9/001 (1). Rel(a) Des(a) Heloisa Combat – DJ 05/10/2006).

Deste modo, embora seja possível a previsão contratual do foro de eleição, esta não pode subsistir quando decorrer de imposição unilateral de uma das partes e ocasionar o desequilíbrio entre os contratantes.

Portanto, *in casu*, não há como acolher o pedido.

III – MÉRITO

Restou incontroverso que a parte reclamante firmou um contrato de locação de aluguel de uma caminhonete junto à parte reclamada, pelo período de três meses, no valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contrato de locação às pp. 03/08, sem que houvesse o devido pagamento.

Vale ressaltar, que a parte reclamada alega que se encontra em recuperação judicial,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

assim, nestes casos, o Enunciado nº 51 do FONAJE reconhece que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra as empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição do título executivo extrajudicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Vale ressaltar, ainda, o seguinte julgado:

Processual. ação ajuizada contra empresa sob recuperação judicial. prosseguimento até a sentença para, formado o título executivo, posterior habilitação do crédito. Enunciado 51 do fonaje.

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Recurso Inominado nº 71001618842, Turmas Recursais, Segunda Turma Recursal Cível, relatora: Maria José Schmitt Sant'Anna, julgado em 28/05/2008).

Diante do que já foi exposto, necessário se faz mencionar o art. 6º da Lei de Falência:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. (Grifei).

Em face disto, a fim de evitar problemas futuros, o feito deve seguir para que a parte reclamante constitua um título após a sentença e, habilitar-se nos autos de recuperação judicial da empresa demandada, no Juízo originário da Comarca de Goiânia, embora já conste habilitado o Sr. Marcildo Barros Pequeno.

Deste modo, reconheço o valor devido de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos aluguéis da caminhonete, durante todo o período que a parte reclamada esteve na posse do bem.

Após, encaminhe cópia da sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, onde tramita o processo de recuperação judicial da parte reclamada, a fim de que este reserve a quantia acima pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito na classe própria.

2708 2013



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 2º, 5º, 6º da Lei 9.099/95 **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSIMAR SIMIÃO BARROS** para condenar a parte reclamada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, ao pagamento da quantia de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da reclamação e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Outrossim, officie-se e encaminhe cópia desta sentença ao Juízo originário da Comarca de Goiânia, para que este reserve a quantia acima acolhida pertencente à parte reclamante, incluindo, assim, o crédito percebido na classe própria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Sul, 07 de fevereiro de 2013.

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADIMAURO SOUZA DA CRUZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjac.jus.br>, informe o processo 0000958-59.2012.8.01.0002 e o código 5C8F87.

JUNTADA

Aos 17 dias do mês de 07 de 2013
junto a estes autos petição 93

.....
..... em frente

ff Bayuni
Escrivão (ã)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 2)

EDITAL

QUADRO GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (AUTOS DE Nº 37492-27.2012.8.09.0051)

O Ex.mo Senhor Lusvaldo de Paula e Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, na forma da Lei, faz saber que o Sr. Leonardo De Paternostro, CRA/GO 9273, Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, apresentou o Quadro Geral de Credores, com fulcro no art. 18 da Lei 11.101/2005, conforme se segue (referência: fevereiro/2012):

1 – Créditos Trabalhistas:

Valor apurado: R\$ 196.010,39 (cento e noventa e seis mil e dez reais, e trinta e nove centavos).

2 – Créditos com Garantia Real:

Valor apurado: R\$ 7.719.519,83 (sete milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e dezenove reais, e oitenta e três centavos)

3 – Créditos Quirografários:

Valor apurado: R\$ 64.383.870,85 (sessenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta reais, e oitenta e cinco centavos)

4 – Créditos totais sujeitos à Recuperação:

Valor total apurado: R\$ 72.299.401,07 (setenta e dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e um reais, e sete centavos).

QUADRO GERAL DE CREDORES CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 334,15
CINO ISAIAS OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 187,48
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.249,42
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 439,83
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.509,86
AURELIO FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.010,38
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 2.879,39
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 4.355,10
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.079,02
DIONISIO RODRIGUES MOTA	Trabalhista	R\$ 334,15
DORILETE BEZERRA ALENCAR	Trabalhista	R\$ 3.678,89
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.679,61
EDILSON SOARES CAVALCANTE	Trabalhista	R\$ 2.030,18
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	Trabalhista	R\$ 3.508,21
ELIANE CAMPOS COSTA	Trabalhista	R\$ 3.535,95
ELIAVERTON LIMA MARQUES	Trabalhista	R\$ 1.589,51
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 4.546,73

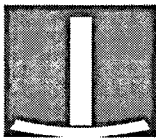
LUCAS VINICIUS PINTO BORGES	Quirografário	R\$ 15.223,83
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 8.808,39
LUIZ JOSE DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 60.723,05
LUK CAR AUTO PECAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.356,34
M. C. LONGUI LTDA	Quirografário	R\$ 450,06
M. DA C. LIMA SOARES	Quirografário	R\$ 9.134,34
M. S. LONGUI (ME)	Quirografário	R\$ 214,48
MACHADO & FERREIRA	Quirografário	R\$ 1.894,71
MANAVE NAVEGACAO LTDA	Quirografário	R\$ 237.500,00
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	Quirografário	R\$ 8.000,00
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	Quirografário	R\$ 12.897,02
MAQNELSON VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 15.171,83
MARCILIO BARROS PEQUENO	Quirografário	R\$ 9.160,13
MARCILON MARRA	Quirografário	R\$ 3.000,00
MARCOS ARAUJO MOREIRA	Quirografário	R\$ 13.348,85
MARCOS MACEDO NEVES	Quirografário	R\$ 2.500,00
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	Quirografário	R\$ 9.727,20
MARIA GORETE ARAUJO SILVA	Quirografário	R\$ 19.855,80
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	Quirografário	R\$ 8.127,96
MARILENA CARDOSO DOS SANTOS	Quirografário	R\$ 41.720,00
MARIZETE DIAS FURTADO MOREIRA	Quirografário	R\$ 4.628,80
MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA LTDA	Quirografário	R\$ 158.917,23
MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 31.040,00
MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	Quirografário	R\$ 43,80
MAUTINEIS GOMES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 2.825,86
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	Quirografário	R\$ 14.820,11
MILHOMEM E CARDOSO LTDA-ME	Quirografário	R\$ 2.100,00

FELICIANO VAZ DA SILVA	Trabalhista	R\$	3 099,27
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	Trabalhista	R\$	1 128,31
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$	2 017,01
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	Trabalhista	R\$	15 098,52
GLEDISON MARTINS LOPES	Trabalhista	R\$	21 014,58
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$	2 182,14
JOAO ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	5 427,73
JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$	491,58
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R\$	1 386,70
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	Trabalhista	R\$	6 386,59
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	Trabalhista	R\$	2 393,57
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	Trabalhista	R\$	15 210,10
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$	5 265,92
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	Trabalhista	R\$	1 278,86
MANOEL ALVES MOREIRA	Trabalhista	R\$	9 711,11
MARCIO MONTEIRO ROCHA	Trabalhista	R\$	12 542,87
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	Trabalhista	R\$	1 548,36
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	Trabalhista	R\$	3 388,01
NAYANE CURCINO VELOSO	Trabalhista	R\$	1 854,80
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	Trabalhista	R\$	1 808,90
REILSON PEREIRA DE MORAIS	Trabalhista	R\$	2 138,35
REILSON LUIZ DA COSTA	Trabalhista	R\$	670,98
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	6 113,08
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	Trabalhista	R\$	2 172,06
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	Trabalhista	R\$	2 908,78
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	1 329,13
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	Trabalhista	R\$	14 227,79
SUZANE DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	2 037,24
TAHINAN FRANCIÊLE DE JESUS	Trabalhista	R\$	1 224,69
THAIS FLEURY NASCIMENTO	Trabalhista	R\$	5 370,39
VALFREDO LOPES DA SILVA	Trabalhista	R\$	3 184,23
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	R\$	6 764,87
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	Trabalhista	R\$	660,15
TOTAL TRABALHISTA		R\$	186.010,39

BANCO DO BRASIL S/A	Garantia Real	R\$	3 300 000,00
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Garantia Real	R\$	4 419 519,83
TOTAL GARANTIA REAL		R\$	7.719.519,83

3ª O CONSULT EM SEGUR EM TREIN LTDA	Quirografário	R\$	4 222,16
90 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Quirografário	R\$	118,59
A. C. O. MELO	Quirografário	R\$	114 095,34
A.A.P. FURTADO	Quirografário	R\$	16 209,67
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$	1 127,00
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	Quirografário	R\$	1 575,65
ADEJAR BORGES DE LIMA & CIA LTDA	Quirografário	R\$	318,00
ADRIANA MARIA GOIS	Quirografário	R\$	6 603,33
AILTON JOSE DE LIMA	Quirografário	R\$	12 469,66
AKER CONSULTORIA E INFORMANTICA LTDA	Quirografário	R\$	2 744,69
ALONSO DE ARAUJO	Quirografário	R\$	1 305,00
ALVARO RODRIGUES	Quirografário	R\$	13 948,63
AME ASSESS CONTR. EMPRESARIAL LTDA	Quirografário	R\$	997,40
ANCORA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$	3 988,15
ANDREILSON CEZAR BATISTA	Quirografário	R\$	1 012,21
ANODIAS RODRIGUES FERREIRA	Quirografário	R\$	22 050,00
ANTONINHO ALVES DE JESUS	Quirografário	R\$	3 593,60
ANTONIO CARLOS MARTINS	Quirografário	R\$	14 459,71
ANTONIO DA COSTA DANTAS	Quirografário	R\$	14 301,98
ANTONIO F. DE SOUZA	Quirografário	R\$	886,87
ANTONIO PEREIRA DA COSTA	Quirografário	R\$	765,40
APARECIDA ADRIANA MENESEZ	Quirografário	R\$	5 651,61

MIN E TRANSP N SENHORA AP LTDA	Quirografário	R\$	576,00
MINACU DIESEL COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$	82 600,00
MJ DA SILVA RESTAURANTE	Quirografário	R\$	42 248,00
MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Quirografário	R\$	180 345,13
MOLD PREMOLDADOS COM E INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R\$	604 280,28
MR OLIVEIRA BARROS - ME	Quirografário	R\$	734,50
MSM INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R\$	628 168,89
N & M LTDA - ME	Quirografário	R\$	1 210,00
N. S. MAIA	Quirografário	R\$	17 009,10
NATERCIA GAMA MONTEIRO	Quirografário	R\$	1 797,59
NATIVA MINERACAO LTDA	Quirografário	R\$	112 648,72
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	Quirografário	R\$	588 488,69
NEIDIANE SOARES GONCALVES	Quirografário	R\$	13 972,97
NETTO REPRESENTACOES COM	Quirografário	R\$	15 200,00
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS	Quirografário	R\$	1 678,00
NORTEX - COM E TRANSP DE CARGAS LTDA-ME	Quirografário	R\$	142 744,10
NUNES & MARINHO LTDA.	Quirografário	R\$	240,00
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R\$	1 322,98
OURO FINO PROM E PROD DE EVENTOS LTDA	Quirografário	R\$	2 720,60
P. DE SOUZA LIMA	Quirografário	R\$	245 398,15
P. S. DE SOUSA LIMA	Quirografário	R\$	4 629,00
PACTO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.	Quirografário	R\$	178,29
PANIFICADORA E CONFEITARIA MISTURA FINA	Quirografário	R\$	218,17
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	R\$	39,50
PAULO BARBOSA DE AGUIAR	Quirografário	R\$	19 012,00
PAULO HUMBERTO AGNOLIM	Quirografário	R\$	2 525,68
PAULO SERGIO E ARETUSA LTDA	Quirografário	R\$	8 000,00
PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA	Quirografário	R\$	193 752,78
PEDREIRA E EXTRACAO FORTALEZA IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R\$	565 685,65
PEDREIRA ITAPECURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R\$	160 874,58
PEMAZA ACRE LTDA.	Quirografário	R\$	2 760,00
PETRO FORTE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$	4 638,42
PETROBESSA COM. PROD. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$	13 404,15
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Quirografário	R\$	4 844 716,43
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografário	R\$	2 250,00
PNEUS MIL COMERCIAL LTDA	Quirografário	R\$	740,30
POSTO DE MOLA E MECANICA MURICI LTDA	Quirografário	R\$	378,00
POSTO DE MOLAS ABOBRÃO LTDA	Quirografário	R\$	380,00
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quirografário	R\$	228,78
PRESTACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA	Quirografário	R\$	2 042,50
R. GUIMARAES (ME)	Quirografário	R\$	1 839,70
R. N DA SILVA ARAUJO	Quirografário	R\$	1 780,00



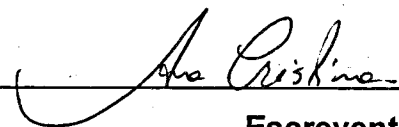
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 23 / 09 / 2015, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, procedi o encerramento do 11 Volume dos presentes autos (protocolo nº 201200374929), contendo 2700 folhas, dando continuidade ao processo com abertura do volume seguinte 2711

Para Constar, lavro e assino o presente.



Escrevente